

# REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARÁ - VOLUME 20. ANO 24

Poder Judiciário  
do Estado do Pará

---

REVISTA  
DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
do Estado do Pará

---



**DOCTRINA · JURISPRUDÊNCIA · LEGISLAÇÃO**

Revista do TJE	Belém	Ano 24	V. 20	1 - 208	1980
----------------	-------	--------	-------	---------	------

Presidenta do Tribunal de Justiça:  
DESEMBARGADORA LYDIA DIAS FERNANDES

Comissão da Revista  
Boletim e Biblioteca:  
DES. ALUÍZIO DA SILVA LEAL  
DES. ANTÔNIO KOURY  
DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

Direção:  
GENGIS FREIRE

Assessoria Técnica:  
ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA

Redação: Ed. do Palácio da Justiça  
3o. andar

Revista do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará. Ano 1 — No. 1 — 1891-1892 —  
Belém, Tribunal de Justiça.  
v. trimestral

1. Direitos—Periódicos. I. Pará. Tri-  
bunal de Justiça.



C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

# Poder Judiciário do Estado do Pará

Desembargadora	LYDIA DIAS FERNANDES Presidenta
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Vice-Presidente
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO Corregedor

---

## TRIBUNAL PLENO

Reúne às 1as. e 3as. Quartas-Feiras

---

Desembargadora	LYDIA DIAS FERNANDES ✓ Presidenta
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL ✓
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES ✓
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES ✓
Desembargador	ANTÔNIO KOURY ✓
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO ✓
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA ✓
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA ✓
Desembargador	MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO ✓
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO ✓
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM ✓
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA ✓
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES ✓
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA ✓
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS ✓

---

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

Reúne às 2as. e 4as. Quartas-Feiras

---

Desembargadora	LYDIA DIAS FERNANDES Presidenta
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA

---

CÂMARAS REUNIDAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

Sessões às Segundas-Feiras

---

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Presidente
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS

---

CÂMARAS ISOLADAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

1as. CÂMARAS

Reúnem às Terças-Feiras

---

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Presidente
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO

---

2as. CÂMARAS

Reúnem às Quintas-Feiras

---

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES Presidente
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM

---

3as. CÂMARAS  
Reúnem às Sêxtas-Feiras

---

Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES – Presidente
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PÊREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS

---

MINISTÉRIO PÚBLICO

---

Dr.	ARTHUR CLÁUDIO MELO Procurador Geral do Estado
Dr.	AFONSO DE LIGÓRIO BOUTH CAVALLÉRO 1o. Subprocurador Geral
Dr.	AFONSO PINTO DA SILVA 2o. Subprocurador Geral
Dr.	WILTON VIEIRA DE NÓVOA Corregedor
Dra.	EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO Secretária

---

SECRETARIA DO TRIBUNAL

---

Dr.	LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA Secretário
Dr.	GENGIS FREIRE DE SOUZA Subsecretário

---

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

Dr.	VALÉRIO DE MELLO ALVES Chefe de Gabinete
-----	---

---

JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL

---

Dr.	/ ROMÃO AMOÊDO NETO – 1a. Vara Cível
Dr.	/ WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA – 2a. Vara Cível

- Dr. ✓ PEDRO PAULO MARTINS - 3a. Vara Cível
- Dra. ✓ FLORINDA DIAS RICKER - 4a. Vara Cível
- Dra. ✓ MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA - 5a. Vara Cível
- Dr. ✓ ORLANDO DIAS VIEIRA - 6a. Vara Cível
- Dra. ✓ ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES - 7a. Vara Cível
- Dra. ✓ CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - 8a. Vara Cível
- Dra. ✓ MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES DOS SANTOS - 9a. Vara Cível
- Dra. ✓ IZABEL DE NEGREIROS LEÃO - 10a. Vara Cível
- Dra. ✓ RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES - 1a. Vara Penal
- Dr. ✓ YVONE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO - 2a. Vara Penal
- Dr. ✓ HUMBERTO DE CASTRO - 3a. Vara Penal
- Dr. ✓ ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT - 4a. Vara Penal
- Dra. ✓ LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ - 5a. Vara Penal
- Dr. ✓ WERTHER BENEDITO COELHO - 6a. Vara Penal

AUDITOR MILITAR

Vago

PRETORES DA CAPITAL

- Dra. ✓ MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1a. Pretora Cível
- Dra. ✓ MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2a. Pretora Cível
- Dra. ✓ MARIA STELLA DE CASTRO PEIXOTO - 1a. Pretora Criminal
- Dra. ✓ IGNÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS - 2a. Pretora Criminal
- Dra. ✓ ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES - 3a. Pretora Criminal
- Dra. ✓ NANETTE GUIMARÃES VIEIRA - 4a. Pretora Criminal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

- 2 - ABAETETUBA - Dra. Maria Helena Couceiro Simões
- 1 - AFUÁ - Vago
- 1 - ALENQUER - Vago
- 1 - ALTAMIRA - Dra. Marta Inês Antunes Lima
- 1 - BAIÃO - Vago
- 1 - BRAGANÇA - Dra. Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro - 1a. Vara
- 1 - BRAGANÇA - Dra. Edna Anjos Nunes - 2a. Vara
- 1 - BREVES - Dr. Otávio Marcelino Maciel

- ✓ CACHOEIRA DO ARARI - Dra. Raimunda do Carmo Gomes
- CAMETÁ - Vago
- CAPANEMA - Dra. Maria do Céu Cabral Duarte
- CASTANHAL - Dr. Carlos Fernando S. Gonçalves
- CHAVES - Vago
- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva
- CURUÇÁ - Dra. Carmencin Marques Cavalcante
- GUAMÁ - Dra. Emília Belém Pereira
- GURUPÁ - Vago
- IGARAPÉ-AÇU - Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão
- IGARAPÉ-MIRI - Dra. Ana Tereza Sereni Murrieta
- ITAITUBA - Dra. Maria de Nazaré Silva Barbosa
- MARABÁ - Vago
- MARACANÃ - Dra. Lia Rosa Guimarães de Azevedo
- MARAPANIM - Dr. Jaime dos Santos Rocha
- MOJU - Dra. Therezinha Martins da Fonseca
- MONTE ALEGRE - Vago
- MUANÁ - Vago
- NOVA TIMBOTEUA - Dra. Maria Helena Almeida Ferreira
- ÓBIDOS - Dra. Maria Angélica Ribeiro Lopes
- ORIXIMINÁ - Dr. Rômulo José Ferreira Nunes
- 1 - OUREM - Dra. Osmarina Onadir Sampaio Nery
- 1 - PARAGOMINAS - Dra. Sônia Maria de Macêdo Parente
- PONTA DE PEDRAS - Dr. Manoel da Conceição Silva
- SANTA IZABEL DO PARÁ - Dra. Maria Izabel Benone Sabbá
- 1 - SANTANA DO ARAGUAIA - Vago
- SANTARÉM - Dra. Albanira Lobato Bemerguy - 1a. Vara
- SANTARÉM - Dra. Sidney Floracy Sant'Ana da Silva - 2a. Vara
- SOURE - Dra. Maria de Lourdes de Oliveira Costa
- TOMÉ-AÇU - Dra. Carmen Lúcia Monteiro Faria
- TUCURUI - Dra. Rosa Maria Portugal Vieira da Costa
- VIGIA - Vago
- WISEU - Dra. Brígida Gonçalves dos Santos

PRETORES DO INTERIOR

- ABAETETUBA (ABAETETUBA) - Dra. Dahil Paraense de Souza
- ACARÁ (CAPITAL) - Dr. Antônio Carlos Moraes de Souza

ALENQUER (ALENQUER) – Dr. Mário José dos Santos  
ALMEIRIM (MONTE ALEGRE) – Dr. João Duarte de Oliveira  
ANAJÁS (AFUÁ) – Dr. Florêncio Nabor de Athayde Leite  
ANANINDEUA (CAPITAL) – Dr. Carlos Samico de Oliveira  
AUGUSTO CORREA (BRAGANÇA) – Dra. Maria Dinete L. Monteiro  
AVEIRO (ITAITUBA) – Vago  
BAGRE (BREVES) – Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza  
BAIÃO (BAIÃO) – Dra. Maria de Fátima da Silva Monteiro  
BARCARENA (CAPITAL) – Dra. Roma Keiko Kobayashi  
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) – Dra. Maria Thelma P.F. de Souza  
BONITO (GUAMÁ) – Vago  
BUJARU (CAPITAL) – Dr. João Miralha Pereira  
CAPITÃO POÇO (OURÉM) – Dra. Isolina Sales de Lima  
CHAVES (CHAVES) – Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira  
COLARES (VIGIA) – Dra. Clélia Maia  
CURRALINHO (BREVES) – Dra. Míriam Pinho Pereira  
CURUÇÁ (CURUÇÁ) – Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet  
FARO (ORIXIMINÁ) – Dr. Reginaldo da Consolação Monteiro  
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) – Dra. Maria Lúcia Jares P. de Oliveira  
IGARAPÉ-MIRI (IGARAPÉ-MIRI) – Dr. Renato João Barbosa de Lima  
INHANGAPI (CASTANHAL) – Dra. Maria de Nazaré Vaz A. da Rocha  
IRITUIA (GUAMÁ) – Dra. Maria da Providência Abdulmassih  
ITAITUBA (ITAITUBA) – Dr. Ivan da Rocha Botto  
ITUPIRANGA (MARABÁ) – Dra. Hedima da Silva Amaro  
JACUNDÁ (TUCURUI) – Vago  
JURUTI (ÓBIDOS) – Dr. Idamor da Mota  
LIMOEIRO DO AJURU (CAMETÁ) – Dra. Rosi Maria Gomes de Farias  
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) – Dra. Maria Leite Brito  
MELGAÇO (BREVES) – Dr. Jair Guimarães Filho  
MOCAJUBA (CAMETÁ) – Dra. Diracy Nunes Alves  
MOJU (MOJU) – Dra. Edna Castelo Reis  
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) – Dr. Jair Galvão de Lima  
OEIRAS DO PARÁ (BREVES) – Vago  
PEIXE-BOI (NOVA TIMBOTEUA) – Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo  
PONTA DE PEDRAS (PONTA DE PEDRAS) – Vago  
PORTEL (BREVES) – Dra. Eliete Contente Barbosa  
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) – Dra. Maria Lúcia da Silva Nogueira  
PRAINHA (MONTE ALEGRE) – Vago

PRIMAVERA (CAPANEMA) – Dr. Basílio de Paula Rodrigues  
SALINÓPOLIS (CAPANEMA) – Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad  
SALVATERRA (SOURÉ) – Dra. Maria do Carmo S. de Araújo  
Sta. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) – Dr. Carmelino S. das Dôres  
Sta. MARIA DO PARÁ (NOVA TIMBOTEUA) – Dra. Carmen Leão Sanches  
SANTANA DO ARAGUAIA (C. DO ARAGUAIA) – Dr. Juracy Marques Tavares  
SANTARÉM NOVO (MARACANÁ) – Dra. Maria Vitória Tôres do Carmo  
Sta. ANTÔNIO DO TAUÁ (VIGIA) – Dr. Mário Cláudio Tavares  
SÃO CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) – Dra. Eleonora Tavares de Tavares  
SÃO DOMINGOS DO CAPIM (GUAMÁ) – Vago  
SÃO FÉLIX DO XINGÚ (ALTAMIRA) – Vago  
SÃO FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) – Dra. Yvette Pinheiro Mendes  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) – Dr. Eronides Souza Primo  
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (MUANÁ) – Dr. Ademar Calumby Filho  
SEN. JOSÉ PORFÍRIO (ALTAMIRA) – Dr. Mair Guimarães Moraes  
TOMÉ-AÇU (TOMÉ-AÇU) – Dra. Floracy de Jesus Pamplona Dantas  
VISEU (VISEU) – Dra. Elena Farag de Souza

Aos Leitores

## Sumário

### DOCTRINA

Direito, Justiça e Igualdade – DANIEL COELHO DE SOUZA	39421	5
Sistema Unitário de Direito Agrário na América Latina – L. LIMA STEFANINI	39422	21
A Evolução da Política Agrária no Brasil – PAULO FROTA	39423	50
Criminalidade: Causa e Cura – LEVIHALL	39424	64

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃOS DO TJE

Matéria Criminal 77

Matéria Cível 105

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA 169

LEGISLAÇÃO 185

REGISTRO 195

ÍNDICE 207

## Aos Leitores

A Jurisprudência atualiza o Direito, por isso sofre constantes mutações, que devem ser acompanhadas de perto por todos aqueles que militam nos Foruns e Tribunais.

Até bem pouco tempo os debates e as conclusões das reuniões plenárias e das Câmaras eram reproduzidas, integralmente, no Diário da Justiça. Depois passaram a ser publicados os acórdãos, e, por fim, a partir do novo Código de Processo Civil, só o resumo das decisões.

Reconhecendo a necessidade de uma orientação segura e constante, o Tribunal de Justiça do Estado passou a divulgar na Revista um número maior de acórdãos, a fim de manter os magistrados sempre a par dos novos rumos da Jurisprudência.

Além da Jurisprudência, as valiosas matérias que incluímos nesta publicação são elementos elucidativos que, temos certeza, ajudarão os magistrados, promotores e advogados na jornada encetada em prol do Direito.

*Lyaia Dias Fernandes*



# DOCTRINA

39421

## Direito, Justiça e Igualdade\*

Daniel Coelho de Souza

Em ofício, que excedeu de muito as expectativas da minha vaidade, a Eminentíssima Desembargadora Lydia Dias Fernandes, que empresta à Presidência deste Colendo Tribunal, antes e acima de tudo, a retidão do seu caráter, convidou-me para, neste recinto, "proferir uma palestra alusiva à data", que é aquela na qual se comemora o Dia da Justiça. Ao recebê-lo, advogado que sou e há tantos anos, tive a emoção quase jovial dos meus dias de Academia, quando, na fraternidade dos colegas, alguns dos quais se tornaram definitivamente amigos para todo o resto da vida, sentíamos todos solidários com algo que apenas tentávamos adivinhar, algo que movera nossos passos e ditara a nossa escolha profissional, que profissional bem ainda não era, porque de comum tínhamos todos apenas o anseio de estudar o direito, por trás de cujo conhecimento positivo sabíamos intuitivamente existir uma exigência maior e mais alta, que dignificava particularmente o nosso curso. É exatamente porque germinava apenas em primórdios vacilantes a nossa pretendida profissionalização vivemos o curso como aprendizado e como ideal, este último impiedosamente massacrado quando, dias antes de nossa formatura, ingressava o Brasil numa das fases mais amargas da sua história republicana, com a outorga da nunca sequer cumprida Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937. Aquela palpitante e quase inconsciente unidade de sentimentos compreendo-a eu, hoje, como evanescente descoberta que fecundava nossos sentimentos mais nobres, a nos descerrar a compreensão de que saber o direito é quase nada, se nele pretendemos um sentido para a vida, quando esse conhecimento não se inspira numa idéia que, imprecisa embora e nunca alcançada, todos denominamos indistintamente de Justiça. Tem assim, esta cerimônia, para mim, especialmente porque celebrada neste recinto venerando, aonde tantas vezes tenho vindo em busca de encontrar aqueles mesmos ideais da minha quase adolescência, um gostoso sabor de reencontro com as vertentes mais remotas

---

\* Conferência proferida a 8.12.1979 durante a sessão comemorativa ao Dia da Justiça.

e mais comoventes da minha própria formação. Significa ela o que disse Hauriou ser uma condição de vitalidade de todas as instituições, ou seja, uma manifestação de comunhão, em que magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários de justiça e estudantes de direito, nos reunimos para renovar e realimentar os nossos ideais, sempre viçosos apesar de tão sofridos, sempre estimulantes apesar de todas as decepções, sempre capazes de motivar até o nosso altruísmo, mesmo quando a vida parece já não nos ter deixado mais nada que exceda as nossas mínimas necessidades. Quisera ter a palavra mais fluente, a imaginação mais rica e a inteligência mais profunda — para dedicá-las todas, sem reserva alguma, a este ato de participação e de reafirmação, no qual encontro, e com sobrados motivos, um momento de rara felicidade, capaz de compensar as agruras e os sofrimentos de uma atividade profissional que, sujeita embora às mais prosaicas exigências a que está inevitavelmente condicionado todo trabalho, não realiza intimamente senão a quem, no seu exercício, não se omite no respeito aos deveres da sua própria consciência e aos que resultam do juramento solene que precede o seu exercício.

Corro o risco de ser repetitivo, tendo em conta a índole dos pronunciamentos que invariavelmente se fazem nesta data, mas o faço por dever de coerência a idéias que logo mais pretendo esboçar, lembrando, no início desta palestra, que o problema da justiça é tão antigo quanto o direito mesmo. Até onde alcança a pesquisa histórica, a cultura oriental, já o encontramos no cerne das religiões.

Em toda sociedade há um sentimento que impulsiona o homem no sentido de aspirar por um ordenamento melhor do que o existente. Quando este sentimento sai do plano ideal subjetivo para se converter em ação, temos um momento do que Jhering veio a chamar de luta pelo direito. Daí seria fácil concluir que a justiça corresponde à representação coletiva de uma ordem social melhor. Mas há que se advertir para o fato de que toda representação coletiva é histórica e, portanto, variável. O que ontem foi um ideal já hoje não o é mais. E a noção de justiça, da qual se nutrem as esperanças de todos os juristas, é aquela que corresponde a um símbolo de perfeição para o qual a nossa vida possa permanentemente voltar-se, exigência espiritual que teve uma das suas construções culminantes quando Santo Agostinho concebeu a "Cidade de Deus",

como o arquétipo de uma sociedade integralmente justa.

As primeiras características mais ou menos gerais da inteligência do homem, quando se voltou para especular sobre a justiça, cujo sentimento nele preexiste, existencialmente, foram ligadas aos conceitos de igualdade, harmonia, proporção e ordem. A identificação mais estrita fez-se, na Antiguidade, entre justiça e igualdade, na filosofia pitagórica, que nisso pretendeu ter encontrado uma extraordinária descoberta. Padeceu ela, porém, de um equívoco intrínseco, dado que, sendo a justiça, por definição, um valor, não se pode identificá-la com a igualdade, que é uma relação aplicável a todos os objetos do conhecimento, deste constituindo verdadeira categoria. Aristóteles, divergindo nisso de Platão e construindo a primeira teoria da justiça de sentido marcadamente jurídico, por havê-la situado no terreno da praxis, retomou a noção pitagórica, definindo diferentes dimensões da igualdade, ora para compará-la com uma proporção aritmética, ora para compará-la com uma proporção geométrica. E como a obra de Aristóteles, nesse particular, ainda constitui a grande base da filosofia jurídica sobre o tema, a ele devemos o que bem se poderia dizer a desumanização do ideal de justiça, fato que talvez se deva a ter sido ele também o fundador da lógica formal, por sua própria natureza neutra e esquemática como um teorema. Daí por que, a despeito de todo o prestígio de seu pensamento no Ocidente, cabe-lhe o comentário de que precisamente a parte mais elaborada da sua teoria, aquela relativa às várias espécies de proporção de igualdade, seja a que, sem embargo da admiração que provoca pelo requinte do pensamento conceitual, menos tenha satisfeito, até hoje, a permanente inquietação do homem para penetrar no sentido profundo de uma aspiração que nasceu com ele mesmo. E assim porque, sendo a própria idéia de igualdade polêmica e subjetiva, cedo revelou-se insuficiente para dar à justiça o seu verdadeiro conteúdo.

Hans Nef, abordando o problema da igualdade perante o direito, parte de dois pressupostos, que nós diríamos paradoxais, mas que para ele são "agudas intelecções" alcançadas por via de rigoroso raciocínio lógico. Pelo primeiro pressuposto, "somente pode ser igual o diferente". Pelo segundo, que se põe no mesmo plano e no mesmo sentido do primeiro, "somente pode transformar-se o que permanece".

Ao afirmar que "somente pode ser igual o que difere", fá-lo Nef para salientar que a igualdade e a desigualdade só podem ser estabeleci-

das pelo menos entre dois objetos. Se um dos objetos comparados não é o outro, declaramos que são dois e não um; em consequência, estabelecemos sua dualidade pelas diferenças que os distinguem. A diferença, portanto, é um dado prévio da igualdade, porque somente a partir dela pode-se dizer que "iguais são os diversos, enquanto algo lhes é comum".

Ademais, para que se possa enunciar um juízo de igualdade ou diferença, necessário é que os objetos aos quais eles se referem sejam comparáveis entre si. E, embora seja teoricamente possível estabelecer-se comparação entre todos os objetos, dela resultam conclusões distintas. Por uma, diremos que são totalmente díspares; por outra, exatamente aquela que resulta quando a relação se estabelece entre objetos comparáveis, diremos que são iguais ou desiguais. Daí a conclusão genérica de que diferença e comparabilidade são condições necessárias de juízos que afirmam que dois ou mais objetos são iguais.

Além disso, não pode haver juízo de comparação, e sem este a seu turno não pode haver juízo de igualdade ou desigualdade, se não se adota um termo para a própria comparação. Isso nos leva à assertiva de que a igualdade é uma relação que se constitui de três membros, uma vez que exige, além de no mínimo dois objetos, um critério à luz do qual se possa entre eles estabelecer o próprio juízo comparativo. De modo que, afinal, a igualdade resulta definida, não em função dos objetos em si mesmos, mas do termo de que nos utilizamos para compará-los, especialmente porque os objetos são considerados concomitantemente, o que exclui possibilidade de se lhes definir sua eventual igualdade como alguma coisa que lhes pertença qualitativamente, sim como algo que se lhes predica num juízo de relação. Por isso, no plano da experiência sensível, a igualdade é sempre relativa, posto que dois objetos, ditos iguais numa certa relação, podem ser diferentes se postos em outra.

Como lembra García Máynez, desses princípios, de natureza estritamente lógica, derivam consequências altamente significativas para a doutrina da justiça, porque "quem fala do igual e do desigual atende de modo exclusivo a um aspecto das coisas e descuida de todos os demais". E acrescenta, definindo o ponto crucial do problema: "Por que se produz tal descuido? Obviamente porque o sujeito leva somente em conta os aspectos que lhe interessam ou que têm importância para o alcance de seus próprios fins". De modo que, em última consequência, chegamos à conclusão de que, se os juízos sobre igualdade e desigualdade dependem

do interesse do sujeito que os enuncia, neles está implícito um momento subjetivo que condiciona os juízos enunciados.

Assim, quando os nossos juízos têm por objeto seres humanos, há que admitir-se que estes são ao mesmo tempo iguais e desiguais, iguais sob certos aspectos, desiguais sob outros. E é por isso que a promoção da justiça social vai, no fundo, radicar-se no plano mais alto da definição filosófica, uma vez que a igualdade fundamental de todos os homens está na sua comum humanidade. Mas, como o homem, no seu gênero próprio, é apenas um ser vivente, impõe-se indicar-lhe, para defini-lo, a sua diferença específica, problema que, na lição de Nef, é "o problema antropológico fundamental". E, como se trata de uma "definição filosófica", daí resulta a inevitável heterogeneidade das normas com que o direito pretende implantar a justiça. Aqui, a lei concede capacidade política a todos sem distinção de sexo, cor, raça, religião etc, porque tem a todos os homens como iguais, isto é, dotados da mesma capacidade de participação política. Acolá, porque acaso os tenha por desiguais, limitará o exercício do direito de voto apenas a um certo grupo. Ora, como todas as situações humanas podem receber ao mesmo tempo um tratamento baseado na igualdade e outro baseado na desigualdade, vê-se bem como a cada uma destas posições corresponde uma definição do sujeito, não uma qualidade das pessoas.

Curioso é observar como a acomodação da consciência jurídica à neutralidade científica, cujo exemplo mais típico encontramos na extraordinária teoria pura do direito de Kelsen, tende a ser abalada quando certos cataclismas sociais suscitam um inextinguível resquício de exigência ética para a vida comum, que parece pertencer ao homem como uma dimensão própria da sua natureza. Observa-se, então, que o problema da justiça volta a merecer especial atenção, como nas primeiras décadas deste século, quando a sociedade industrial começou a expor as suas irremediáveis mazelas, ou, para dizer melhor, quando o homem comum tomou consciência da intolerabilidade daquelas mazelas, depois da Primeira Guerra Mundial. No dizer de Mayer, quando vemos ruir a base jurídica e econômica da sociedade humana, quando novas concepções sobre o direito e o estado aparecem, quando o direito positivo se desvaloriza, o espírito humano recorre, como que a uma tábua de salvação, aos únicos princípios da filosofia do direito que somente o repensamento da história pode proporcionar. E é deste modo que o pensamen-

to do jurista se dá conta de certas verdades palmares e insuscetíveis de contradita, de que antes se esquecera por simples anestesia intelectual. Entre elas está a de que, quando uma norma de direito prescreve uma determinada forma de conduta, essa norma foi escolhida entre várias outras possíveis; quando o direito positivo implanta uma instituição e a regulamenta é porque foi ela escolhida entre várias outras formas possíveis de institucionalização. Assim, no direito positivo mesmo, há sempre um dado de valor, porque toda norma traduz uma atitude estimativa. Para chegar a tanto, aliás, não precisaríamos senão de invocar uma verdade ainda mais primária, lembrando que o direito não pertence ao mundo do ser, senão a outro, conceitualmente distinto, o do dever ser, da finalidade.

Por esse motivo é que nas épocas plácidas que atravessam as sociedades estáveis, nos afortunados momentos da história em que o homem parece aceitar o papel social que lhe é destinado, em que as instituições afetam uma gloriosa aparência de perenidade, adormece essa inquietação na qual germina a aspiração por uma justiça, cuja intemporalidade lhe possa servir como bússola orientadora dos seus fins.

Ao contrário, nas grandes crises sociais, ocorre algo completamente diverso. O Estado, para enfrentá-las, faz-se todo poderoso e onisciente. Na mesma medida, o direito legislado vai perdendo o seu fundo ético e as suas normas deixam de definir modelos de comportamento e convivência para se tornarem simplesmente impositivas de técnicas de controle social. Perde assim a lei, no mesmo compasso, a sua legitimidade e a sua raiz popular, o que desemboca numa legislação a tal ponto descaracterizada que melhor seria, ao invés de promulgá-la, dela tirar patente nos órgãos de registro da propriedade intelectual. Numa sociedade que vive esse problema o injusto vai gradualmente se implantando e, como toda erva daninha, vai esterilizando a nobreza da vida humana.

Mas há um paradoxo consolador, decorrente da própria ambivalência dos valores. É que nada estimula mais as reivindicações pela justiça do que a própria injustiça. Quanto mais esta se exacerba, mais aquelas se afirmam, de tal modo que um Maquiavel astuto seria bem capaz de dizer aos príncipes que fossem justos simplesmente para que não deixassem de continuar a ser príncipes.

Esta meditação parece muito oportuna nos dias que estão correndo. Tenho em mente que há três décadas atrás, quando elaborava a tese com

que pretendia a cátedra de Introdução à Ciência do Direito, suscitei o problema de como seria possível renovar uma ordem social extremamente injusta, num estado cuja eficácia do direito positivo estivesse amparada em irresistíveis recursos de poder militar. Minha perplexidade tinha então seu fundamento no fato de que, à época, parecia impossível aos cientistas sociais a ocorrência de novas revoluções à francesa, por outras palavras, de revoluções do povo desarmado contra o Estado poderosamente armado. As recentes revoluções na Nicarágua e no Irã, especialmente a segunda, vieram subverter o que se tinha por indiscutível verdade.

Assim, seguindo vias diversas de raciocínio, chegamos à evidência de que a doutrina da justiça não se esgota na esfera do jurídico, ainda que, em grande medida, não possa aquela efetivar-se senão através do direito. Ainda mais: dado que a escolha do termo de comparação é inevitavelmente subjetiva, as normas jurídicas não podem encontrar sua única justificação em juízos de igualdade e desigualdade, que em si mesmos são neutros ao valor. E daí decorre a conclusão, assinalada por Máynez, segundo a qual "nem a igualdade nem a diferença justificam por si mesmas a igualdade ou a desigualdade de tratamento". A validade da norma jurídica, enquanto atributiva de faculdades e deveres, há de ser inevitavelmente situada num predicado axiológico positivo, por mais que essa necessidade leve a extremos de dificuldade a problemática central da filosofia do direito. E, além disso, se os juízos sobre os valores jurídicos têm sua origem quando formulados diante de casos singulares, do que resulta que levam a normas especiais e individualizadas, tanto mais provavelmente justas quanto mais restritas ao concreto de cada situação, daí se conclui que quanto maior é a generalização desses juízos mais amplamente aquelas se distanciam da justiça.

Relacionada embora com a justiça, a lei não a realiza necessariamente. Daí o impasse: não se pode negar à lei injusta o caráter de lei, como pretendia Cícero, mas é impossível identificar a justiça com a lei, como pretendeu certo tipo de positivismo, cometendo, aliás, erro grosseiro, porque a lei pertence ao mundo fenomênico e a justiça ao dos valores. E nenhum valor se pode consumir como realidade pela simples razão de que, acaso isso ocorresse, deixaria de ser valor, pois todo valor é por natureza uma aspiração. Assim, o liame que prende a lei à justiça é

um liame de intenção: a lei pretende e deve ser justa, mas nela a justiça não se esgotará jamais. Há, portanto, nessa relação, um processo dinâmico que se realiza no tempo. Daí a precariedade das ideologias políticas, que se recusam a assumir o seu papel puramente ideológico e se afirmam reveladoras de verdades definitivas, de cuja implantação resultaria nada menos que a justiça social. E é por isso que o debate político, por mais turva que seja a sua expressão semântica, gira sempre em torno de uma concepção particular do justo e fornece a problemática concreta da qual não pode perder contato a teoria da justiça.

Nessa polêmica em que se debatem as diretrizes mais frisantes da vida pública, raro se penetra no seu próprio âmago. É que, tendo Aristóteles estabelecido, e o fez para sempre, relação entre justiça e igualdade e distinção entre justiça comutativa e distributiva, cabendo àquela dizer entre que pessoas se deve estabelecer uma relação igualitária, esta indicação deixa claro que o problema do justo não encontra soluções exclusivas no plano da filosofia, porque se nutre de conteúdo político. É assim que o liberalismo radical, se acaso não é contraditória a expressão, pensa na justiça como uma idéia aritmética de igualdade. Mas, como não há disciplina menos adequada ao trato dos problemas políticos do que a matemática, as soluções que derivam daquela posição permanecem insatisfatórias no plano prático e inconvincentes no teórico, porque sempre surge a indagação de se saber quem deve ser tratado como igual a quem. Talvez em razão disso os relativistas afirmam que a nenhum conceito de igualdade se pode chegar partindo-se de premissas filosóficas. Mas, quando os conceitos gerais deixam de ser suscetíveis de demonstração, o que está implícito na idéia de afastar deles qualquer possibilidade de abordagem filosófica, desemboca-se no terreno do empirismo mais ou menos gratuito e da irracionalidade, do que é exemplo a posição daqueles que defendem a inevitabilidade da desigualdade humana na base de concepções econômicas destituídas de fundamentação autêntica. É fora de dúvida, também, que, quando se faz descer o conceito do justo daquele plano suprafenomênico em que o situava o idealismo platônico, mobilizam-se forças sociais capazes de conduzir a um mundo menos discriminatório, porque a realização da igualdade perde um pouco a sua onírica evanescência para se definir à semelhança de meta política, cujo alvo primário está em saber a quem deve caber a elaboração das leis, que constituem o segmento mais extenso e compacto do direito positivo. Até

mesmo quando se diz que todos são iguais perante a lei, numa afirmação puramente formal do conceito de isonomia, está se reconhecendo implicitamente ao legislador responsabilidade exclusiva pela realização da igualdade. Sai-se assim do positivismo teórico para o positivismo pragmático, porque isso importa admitir que a lei é um instrumento com o qual se implanta a igualdade. E o risco de tal entendimento não escapou a Rousseau nem a Kant, o primeiro colocando acima da lei, para fundamentar-lhe a legitimidade, a vontade de todos, e o segundo situando no mesmo plano a noção de imperativo categórico, que estaria para a ética como a fonte primária de todo dever. E foi justamente Rousseau, cuja mensagem filosófica é impregnada de sentido político, que permitiu aos estados ocidentais, instituindo os regimes democráticos, assegurar, pelos procedimentos populares de formação da vontade política, uma base social concreta à legislação, de modo que a última fonte da igualdade é o povo, não o legislador. Mas, sendo certo que a vontade popular não se cristaliza espontaneamente, a dificuldade se desloca para outra esfera de decisão a cujo conjunto se chama o exercício da democracia constitucional. E é neste exercício que cabe a citação de Sílvio de Macedo, alusiva ao papel do jurista no contexto político, quando observa que "a deontologia jurídica é um instrumento político. Uma reforma econômica seria impossível sem uma reforma jurídica. Há protestos obscuros das massas que precisam ser compreendidos pelos líderes, há reclamações coletivas que precisam de ser ouvidas e interpretadas. A revolução só se faz com a consciência: que cria, modifica e renova. Através de sua face deontológica é que o direito adquire a consciência aguda do processo social e seus conflitos, opondo-se a tabus e preconceitos, criando a força inteligente em ação, a serviço da transformação da sociedade do seu tempo".

Cuide-se, todavia, de evitar que essa definição, pela qual se insere o jurista no âmago da vida pública, venha envolvida em algum equívoco que conduza a uma forma de elitismo. Porque, ainda que em toda sociedade haja grupos de interesses, alguns mais fortes outros mais fracos, alguns mais legítimos, outros descaradamente arrogantes e nocivos, acima de tudo isso está o homem comum, cujo discernimento é como um resíduo de um processo de decantação das ideologias e, assim, em cuja consciência se encontram as exigências sociais mais densamente justas. Nele, o problema político adquire a sua dimensão específica e reduz-se à sua

proporção verdadeira, conhecido que é de maneira autônoma em relação a outros interesses, enquanto que a militância política leva à obsessão de dar soluções políticas para toda a vida humana. Nele, identifica-se ainda um *standard* comunitário e se encontra, portanto, ainda que de maneira não espectral, como a imagem poderia sugerir, um microcosmo em que se condensa, com bastante nitidez, o ideal definido de uma determinada sociedade histórica. Cabe às elites precisar nesse concreto o que deve ser generalizado e conduzido a modelos abstratos, dos quais as normas jurídicas são as de vigência mais urgente. No interrelacionamento dessa atitude está a dinâmica autêntica de toda vida pública, onde qualquer liderança deve traduzir, antes de mais nada, sensibilidade. É fácil compreender assim que, sendo embora a justiça, mesmo posta no seu plano mais modesto, uma conexão de valor transpessoal, ela não se realiza senão em constante mutação porque mutante é tudo o que é humano. E, afinal, longe de ser um ídolo, é uma síntese de numerosos valores e uma fórmula de harmonia que tem por pressuposto o conflito.

Como escreve Miguel Reale, "existe, sem dúvida alguma, um valor fundamental para a esfera jurídica que é o valor do justo, mas este valor implica na coordenação harmônica de outros valores, assim como a liberdade, a igualdade etc. A justiça social é uma composição harmônica de valores sociais, de maneira que cada homem possa atingir o máximo de bem-estar compatível com a convivência pacífica e solidária".

Oportuno é, também, nesse passo, registrar que com extraordinária frequência conota-se a justiça com a ordem, conexão violadora das regras do raciocínio, uma vez que, à semelhança do que se disse da igualdade, a ordem é um nexó aplicável a todo gênero de relações, inclusive às do mundo da Natureza, embora também ao ético, sendo, por isso, inadequada para a definição conceitual específica do que seja o justo.

Foi Dante, na definição consagrada, que identificou na idéia de justiça aquele elemento sem o qual dela jamais poderíamos nos aproximar, a intersubjetividade, relação de proporcionalidade de homem para homem, cuja exatidão serviria à sociedade e em cuja ausência esta se degradaria. Até que o mestre italiano atingisse esse conceito lapidar, houve uma inevitável dialética de transição do genérico para o específico, uma vez que o próprio Aristóteles, e nisso estava o que de mais original se punha em seu pensamento, já havia afirmado ser a justiça uma virtude que se

refere a outrem. Mas Dante precisou o conceito ao afirmar que a justiça estabelece sempre uma relação entre homens, ou, mais exatamente, entre pessoas, conclusão aliás a que por outros caminhos mais pragmáticos já haviam chegado os juriconsultos romanos. Por escassa que possa parecer a importância desse passo, houve, contudo, ao se cristalizar na definição de Dante o elemento preciso da intersubjetividade, uma profunda revisão filosófica do tema, porque, embasada nele, a crítica gnosiológica aprofundou a análise da natureza mesma do espírito, como sujeito, nas atitudes fundamentais da sua própria consciência, "uma das quais", como ensina eminente mestre também italiano, "consiste precisamente em que todo sujeito deve pensar-se como contraposto a outro sujeito, isto é, deve reconhecer a subjetividade alheia, pondo-se, a si mesmo, em situação de paridade objetiva diante daquela".

Mas, transcendendo a universalidade do espírito à individualidade empírica e concreta, embora ligados ao mundo dos fatos, sentimo-nos participantes, pelo menos de modo meramente virtual, de um outro que os globaliza, e somos inevitavelmente levados, a despeito de um positivismo triunfalista que em certo momento secou as fontes do pensamento filosófico jurídico, a confrontar o critério absoluto de justiça, pelo qual almejamos quase por fatalidade antropológica, com as normas jurídicas que se nos dão formuladas na experiência. Confrontamos, ao fazê-lo, os conceitos de validade formal e validade axiológica, problema agudo de toda filosofia jurídica, quando ela pretende ser mais do que uma teoria geral do direito, aspiração que tem tido seus longos colapsos, mas que sempre ressurgiu, porque o direito, antes de ser uma fascinante arquitetura intelectual, é elemento da própria vida que se vive. E esse confronto, que há de ser eterno enquanto o homem viver, porque eterno é tudo que se radica numa aspiração que pertence ao seu próprio cerne, leva a dogmatismos infecundos. De um lado estão aqueles que reduzem o direito à sua realidade empírica, quando é certo que nele se insere, nem mesmo por ideal, mas por exclusiva necessidade lógica, uma idéia de valor, da qual é inseparável a noção de hierarquia. De outro, estão os que partem de um confortável princípio a priori de uma justiça absoluta contida no próprio fenômeno jurídico, como fato histórico, quando é por igual impossível identificar o valor em qualquer fato, desde que este não seja referido ao homem ou dele não receba uma significação. São posições que esterilizam exatamente o que é a essência mais íntima do

próprio direito, uma vez que, estando o seu fundamento no plano do dever, é nesse hemisfério que os juristas encontram a motivação ética bastante para lutar contra o que quer que o desfigure, inclusive quando essa desfiguração está no direito positivo mesmo, se este se apresenta irreparavelmente corrompido.

Seguindo a lição de Max Mayer, somente há uma concepção que pode, ilusoriamente, equiparar a idéia de justiça com a realidade do direito, que é aquela que atribui à primeira um simples conceito formal e absoluto. Mas, assim entendida, a justiça carece de todo conteúdo, porque mostra-se apta para admitir qualquer conteúdo possível, além de que não se presta senão a um jogo de conceitos tautológicos. Tudo o que sabemos se esgota numa interrogação, pois tanto importa ver o direito na sua retidão como na justiça. Quando se objetiva o seu conteúdo e nela se pensa como finalidade realizável, recaímos na contingência de elevá-la ao plano do ideal. Por isso, existe uma clara afinidade entre o sentido do justo e o do belo, pois que um e outro aspiram à eliminação da dissonância.

A decisão jurídica tem sempre como ponto de partida ou de chegada a norma. A alma do direito é a tipificação; a da justiça, ao contrário, é a da individualização.

A justiça resolve como se não houvesse norma alguma. Não procede por abstração, como sempre se procede, em questões jurídicas. A justiça descobre o seu ser nesta característica própria, quando muito conscientemente autoriza um juízo discrepante da decisão judicial, como, por exemplo, acontece no uso da graça. Então se reconhece claramente a eterna questão nunca resolvida. De onde provém o juízo de valor proclamado na decisão justa? De onde extrai sua legitimidade, posto que não está ditada com subordinação a nenhuma norma? Se se considera que é justo indultar um delinqüente, é necessário que haja algum princípio superior, um ponto de vista mais geral a que a decisão se possa apoiar.

No direito penal, fosse acaso o ordenamento jurídico um sistema de proposições simplesmente lógicas, depararíamos com uma insuportável contradição. É que ele admite a atenuação da pena, quando o delito é cometido por motivo de relevante valor social ou moral. Como admitir que o delito, sendo juridicamente entendido como o ato ilícito mais grave, possa ser atribuído a motivo de relevante valor social ou mo-

ral? Nisso se encontra, talvez como em nenhuma outra situação, a evidência mais plena de que o direito, quando enuncia certas normas, reconhece que a sua aplicação pode ser parcialmente injusta.

Em 1920 foi condenado a morte o conde Arco, assassino do revolucionário Eisner, mas o tribunal, no mesmo ato de condená-lo, comutou a pena capital para a de prisão perpétua. O acusado descreveu como se sentiu impellido a cometer o assassinato, diante da triste situação de sua pátria. Convencido de que, debaixo do poder daquele proletário forasteiro, que era Eisner, a Baviera, sua pátria, caminharia para a ruína, varonilmente declarou que, ainda quando se sentisse culpado diante da lei, sua consciência o absolvía. Milhões de homens partilhavam daquele juízo, apesar de que ninguém poderia duvidar da retidão da sentença de morte.

Também no direito penal não se pode deixar de reconhecer que não são igualmente justas penas privativas da liberdade aplicadas a autores de delitos idênticos. É que as sentenças que as tiverem cominado geram conseqüências diferentes, se o condenado é solteiro ou casado, uma vez que, na segunda hipótese, elas se ampliam à mulher e aos filhos do réu.

É que o direito não pode necessariamente ser sempre justo. A norma jurídica consagra valores perduráveis. Mas a justiça está cada dia à altura do tempo; a norma mede com igual medida quanto à igualdade jurídica, e à justiça, em troca, não passa inadvertida qualquer desigualdade.

Nesse sentido é que se pode dizer que está muito mais ao alcance do juiz do que do legislador a realização da justiça. Por isso a jurisprudência é o fator cultural que atua de modo mais persistente do que qualquer outro, realizando, com flexibilidade, o querer e o sentir éticos.

Conduzindo a termo quanto antes dissemos, necessário é observar, porém, que, ao se estabelecer distinção nítida entre direito e justiça, não se exclui, antes se afirma, a necessidade de ser esta realizada por aquele. De fato, como se ordenaria a vida se faltasse a norma jurídica e em seu lugar se pusesse o espectro de uma justiça pura livre de toda vinculação normativa? Onde se encontrariam os homens que pudessem assumir o encargo de emitir juízos justos? Que legitimação haveria que nos desse a certeza de que seus juízos fossem reconhecidos como justos?

Pondere-se também que, se a justiça se caracteriza pela sua liberdade diante de toda norma, o direito pode bem compatibilizar-se com ela, promulgando normas amplas, uma vez que, quanto maior for a amplitude da norma, mais facilmente se suprimirá o obstáculo que impede a realização da justiça e mais seguramente podem ser atendidas as particularidades de cada situação. Dessa possibilidade dá-nos um excelente exemplo o direito positivo norte-americano. Do seu bom uso também podemos apontar, entre muitos, o exemplo da nossa chamada Lei do Divórcio, ao indicar, de maneira genérica, as causas que autorizam a separação judicial contenciosa, afastando-se da enumeração casuística dos dispositivos correspondentes, e agora revogados, do Código Civil. E a própria jurisprudência brasileira, quando restaurou o prestígio da cláusula *rebus sic stantibus*, afirmou a possibilidade de encontrar na doutrina uma fonte renovadora do direito. Certo é assim dizer, como Reale, que "os modelos jurídicos não devem ser concebidos de maneira abstrata, ou cerebrinamente, mas como estruturas normativas talhadas na concretude da experiência humana e plasmadas em contacto permanente com a vida humana, mudando ou desaparecendo em função dos fatos e valores que nela operam". Ou, como assevera Radbruch, afirmar que "a justiça é um valor de polaridade e que, por isso, carece de resistência para alcançar uma realização conforme com a sua essência. A justiça que não se acha equilibrada pelo amor converte-se sempre em injustiça. O perdão converte-se em fraqueza e pusilanimidade, quando por sua vez não tem a equilibrá-lo a justiça. A justiça sem o amor volta-se sempre para uma dura auto-justiça, que se toma a si mesma por fim, mas provocando fatalmente, mais cedo ou mais tarde, a vingança das outras forças vivas que despreza".

Se a ordem jurídica, como acentua Sauer, não pode, no seu conjunto, realizar a justiça, pode, em troca, alcançá-la no caso concreto, principalmente por meio de leis especiais e das resoluções concretas das autoridades. Uma determinação legal concreta pode ser justa com mais facilidade do que um grande código, e uma sentença judicial, mais do que a lei.

Pode também a ordem jurídica aproximar-se da justiça pelo desapego às formalidades. É o já antes citado Miguel Reale que pergunta: "Até que ponto o amor das fórmulas e dos ritos, especialmente em assuntos de processo, não se resolve apenas na solução de problemas do

próprio aparelho ou da máquina, deixando em suspenso ou trucando-o irremediavelmente o plano dos valores éticos e materiais objetos das lides? Quantas demandas, resolvidas sumária e preliminarmente, por motivos formais de procedimento, não alienam da justiça o problema do homem? De nada valeria uma jurisprudência esplendente na harmonia de seus institutos e figuras, de seus esquemas e modelos, se em conflito com ela fluísse a vida cotidiana, e a máquina da justiça resolvesse, impassível e friamente, os seus problemas de procedimento, por motivo de pura economia operacional, deixando sem resposta as perguntas do homem comum, quanto ao conteúdo e a substância dos seus interesses vitais".

Por mais extrema que a dificuldade se nos apresente, conciliar direito e justiça é imprescindível.

Essa conciliação tem sido sempre tentada. Alfred Fouillée a ensaiou procurando avir o idealismo, o realismo e o utilitarismo, valendo-se da noção de idéia-força, com a qual pretendeu atribuir a certas idéias um poder efetivo capaz de levá-las a se realizarem na vida social.

Duguit fez derivar o direito do sentimento de solidariedade difuso na massa; Hauriou e Renard viram na instituição um meio social que reveste o direito de espiritualidade.

Gurvitch, partindo da noção de fato normativo, construída pelo jurista russo Petrasiski, vê no direito um ensaio de realização da justiça, na base de fatos sociais criadores de norma, fenômenos de comunicação. Estes engendram, ao lado do direito positivo formal, um direito positivo intuitivo, isto é, normas oriundas de uma visão mais ou menos idealista, radicadas no sentimento da comunidade.

Todas essas construções, porém, adverte Claude de Pasquier, ainda que bastante engenhosas, caem no sociologismo, porque não fundamentam o valor da norma jurídica em última análise senão em instáveis movimentos de opinião.

Induvidoso é de qualquer modo, que a responsabilidade pela realização da justiça cabe primordialmente ao juiz, em quem Carlos Cósio identificou, com rara felicidade, o cânone do sujeito cognoscente do direito. Assim, faz-se mister que ele não se incorpore na figura que dele faz a opinião comum, que o vê como um funcionário de certa categoria, com carreira, que se encontra sentado em seu gabinete, armado exclusivamente com uma máquina de pensar da mais fina espécie, tendo ao seu

alcance um código do Estado. Como escreve José Gomes Bezerra Câmara, "dizer-se que o juiz existe para aplicar a lei, e não para fazer justiça, é uma heresia. Não pode, nem deve ele omitir-se, pois a tanto impedem até expressos textos legislativos, e, muito menos, nos dias modernos, tendendo-se apenas a ranços inextirpáveis, vetustos preconceitos, escravizando-se ao formalismo estéril, em prejuízo da sociedade, do interesse coletivo, do bem-estar geral, da vida, em suma, da finalidade para qual existe. Uma justiça que não alcança missão própria, para a qual tenha sido instituída, constitui, para a vida jurídica, um peso morto, pois a in-dagação e a aplicação da norma devem constituir, na atividade do juiz, um fato gerador do direito na sua dinâmica". Melhor ainda, como explica Sauer, "o pressuposto de toda ética profissional com relação ao juiz é que ele mesmo aspire a enobrecer-se. Assim, o impessoal de sua atividade adquire um caráter personalíssimo. O juiz é, não somente um homem intelectual, mas também, e antes de tudo, um homem moral e social, inclusive um homem religioso. É um sacerdote de seu ofício que aos profanos parece quase sempre uma acumulação de formalismo sem sentido. Também é um homem estético, intuitivo, pois não deve decidir rotineiramente, mas segundo uma lei jurídica fundamental, e deve perceber e realizar aquela harmonia entre os homens que nenhum código pode revelar". Talvez por isso, Calamandrei, aludindo ao dever do juiz de cumprir a lei, caracteriza-o como "o santo martírio do jurista". E é por isso que eu, quando penso na magistratura do meu Estado, tão sofrida, tão carente de bens materiais, em parte isso não me compunge de todo nem abala a minha fé na sua imparcialidade, porque sinto que a experiência do sofrimento faz parte da integridade e da sabedoria de todo magistrado.

39422

### Sistema Unitário de Direito Agrário na América Latina\*

L. Lima Stefanini

1 — O ENCONTRO DE BOGOTÁ — As Primeiras Jornadas Ítalo-Latinoamericanas de Direito Agrário realizadas na cidade de Bogotá (Colômbia), junto à Universidade Externato de Colômbia, no período de 30 de julho a 2 de agosto do ano de 1979, reuniu professores de Direito Agrário de toda a América do Sul (exceptuando Adolfo Gelsi Bidart, do Uruguai, e Oscar Alvarez, do Chile), e de alguns países da América Central (Costa Rica, El Salvador e Panamá), e contando ainda, efetivamente, com a participação da delegação italiana e espanhola, compostas respectivamente pelos Profs. Antônio Carroza (Pisa), Marco Comperti (Siena), Juan José Sanz Jarque (Madrid) e Augustin Luna Serrano (Barcelona).

O Encontro realizou-se sob o patrocínio da Associazione di Studi Sociali Latino-Americana — ASSLA, e financiamento da C.R.N. — Consiglio Nazionale delle Ricerche, tendo dirigido os trabalhos o Secretário-Geral da ASSLA, Professor Pierangelo Catalano, romanista e latinista emérito. A parte técnico-jurídica ficou a cargo e responsabilidade do Professor Antônio Carroza, autor do questionário que orientou as exposições orais e os debates segundo esquema nele estabelecido. O objetivo era pesquisar algumas áreas do Direito Agrário na América Latina e seu estágio presente de evolução. Na verdade, o direcionamento proposto, por ser muito amplo e fértil na germinação de teses e pareceres, suscitando, por outro lado, realidades também bastante diversificadas em cada um dos países, não pôde ser examinado nem oportunizou pesquisas de maior profundidade.

1.1 — O QUESTIONÁRIO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO DE PISA

Sob o título "Elementos de Unidade e Resistência do Sistema Ju-

\* Contribuição brasileira às Primeiras Jornadas Ítalo-Latinoamericanas de Direito Agrário realizadas em Bogotá (Colômbia).

rídico Latinoamericano", o questionário pré-estabelecido pelo Mestre de Pisa propõe a pesquisa dos agraristas presentes à reunião em seis áreas distintas, a saber: 1a.) Sistema Unitário do Direito Agrário na América; 2a.) Institutos Peculiares do Direito Agrário em toda a América Latina; 3a.) Elementos de resistência do Direito Agrário aos seus institutos de origem romanística; 4a.) Reforma Agrária e Empresas Agrárias Comunitárias; 5a.) Contratos Agrários; 6a.) Cooperativas e Cooperativismo.

Assim, as perguntas que deveriam ser respondidas eram as seguintes:

I — Quanto ao Direito Agrário como ramo da Ciência Jurídica (1a. Área):

a) O Direito Agrário na América Latina obedece a um sistema único?

b) Com referência ao sistema jurídico adotado em seu país, pode-se falar em autonomia do Direito Agrário?

c) E, sendo positiva a resposta anterior, com quais caracteres e dentro de quais limites?

II — Quanto aos institutos de Direito Agrário (2a. Área):

a) Quais os institutos jurídicos que informam atualmente o Direito Agrário em seu País?

b) É possível colocar os institutos enumerados segundo uma hierarquia de importância?

c) Em caso afirmativo, qual ou quais os institutos que se situariam no cume do Sistema de Direito Agrário Positivo e que estariam em franca aplicação e aplicabilidade?

III — Quanto à Reforma Agrária e às Empresas Comunitárias Campesinas:

a) É correto afirmar que na empresa comunitária campesina, fruto da reforma agrária, afloram elementos das instituições romano-espanholas-pré-colombianas?

b) O instituto da empresa agrícola familiar em que modelo de família se inspira?

IV — Contratos Agrários na América Latina e a *locatio-conductio*:

a) Até que ponto os contratos agrários guardam pertinência com a *locatio-conductio* do Direito Romanístico?

b) Existem antagonismos entre o sistema típico de contrato agrá-

rio e as modernas configurações da propriedade, empresa e trabalho?

c) Esta situação de não coincidência entre o estado de direito e o estado de fato representa ou não outro exemplo da persistência de institutos de origem romano-espanhola contra alterações legislativas que não respondem nem à tradição do passado nem à realidade presente?

d) Pode-se generalizar o exemplo típico da América Central, onde o contrato agro-industrial submete-se a orientações superiores de ordem política e econômica, na qual o produtor firma a avença de produção já sob níveis de ofertas internacionais ou mediante cotas já pré-estabelecidas pelo Governo Norte-Americano (especialmente café e açúcar), apresentando para o produtor apenas um contrato de adesão sem possibilidades de alterar suas condições?

V — Quanto as Cooperativas:

a) Há um modelo de cooperativa para a América Latina?

b) Quais os princípios que instruem este modelo cooperativo?

Em síntese, foram estas as questões básicas trazidas à pesquisa pela ASSLA aos agraristas da América Latina, no Encontro de Bogotá.

Bem se vê que, pelo questionário proposto, estava-se partindo de um marco zero em termos de estudos, nada existindo anteriormente que pudesse fornecer alguma diretriz nas pesquisas.

2 — DIREITO AGRÁRIO NA AMÉRICA LATINA — Para se analisar o Sistema de Direito Agrário na América Latina pressupõe-se, como pré-requisito, um repasse sobre cada um dos Sistemas vigentes na América Latina para que as bases da pesquisa sejam uniformes e estes elementos parciais possam levar a uma generalização.

Assim, também para se chegar à conclusão da existência ou não de um Sistema Unitário, necessário se faz perquirir algumas facetas da infraestrutura fundiária sobre a qual acha-se montado o Direito da Terra. Mais do que outros ramos do Direito, o Agrário encontra-se sensivelmente tangido por orientações diretamente ligadas a uma problemática típica: a agro estrutura. De sorte que o Direito Agrário, por este aspecto, é menos infenso a uma sistemática unitária em razão já das peculiaridades de seu campo próprio de incidência.

Mas os informes do Direito, especialmente o Direito Civil, tiveram uma sistemática pautada em propínquas diretrizes em relação ao Código de Napoleão de 1804. Todos os países da América Latina, com os seus dois maiores juristas, Teixeira de Freitas, do Brasil, e André Bello, da

Venezuela e naturalizado chileno, tiveram, mais diretamente, nestes dois excelso juristas, suas luzes resplandecentes em termos de teoria de codificação privada. Conforme pondera Haroldo Valadão, "na codificação latino-americana o Código Civil dos franceses de 1804, o Código de Napoleão, com tanto sucesso na Europa, Código conservador, individualista, romanista, teve repercussão mui estrita. Os poucos Códigos que o adotaram, das antigas Colônias Francesas que se tornaram independentes, do Haiti, 1826, e da República Dominicana, 1845, e os em que ele influiu fortemente, da Bolívia, 1831, e antigos de Costa Rica, 1841, e do Peru, 1851, dele se afastaram na linha democrática, não seguindo p. ex. o tratamento rigoroso dos estrangeiros, só lhes dando "direitos civis" mediante reciprocidade e a depender de tratados (reciprocidade diplomática) do Cód. Napoleão, art. 11". E conclui o prof. Haroldo Valadão, categoricamente: "Avultam, entretanto, no Século XIX, os Códigos Latino-americanos que se afastaram do Código de Napoleão, ou seja, a grande maioria deles, filiados a duas obras-primas da Codificação Civil na América Latina, de dois grandes juristas das Américas, o do Chile, de 1855, e o Esboço do Código Civil do Império do Brasil, de 1860/65, dois grandes monumentos legislativos, fora da órbita do Código de Napoleão" (História do Direito, Especialmente do Direito Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1977, págs. 89/90).

Se, todavia, a orientação filosófico-jurídica do Código de Napoleão não foi discipularmente seguida, certo é que a sistemática foi acompanhada.

Por outro lado, conforme doutrina Fernando Pereira Sodero, "quando Napoleão sancionou, em 6 de fevereiro de 1804, o monumento jurídico denominado Código Civil Francês, objeto do Decreto de 27 de janeiro do mesmo ano, já tinha em mente, segundo Planiol, a necessidade de complementá-lo com um Código Agrário. Quais os motivos que o levaram a isso? O Código de Napoleão continha e contém numerosas normas disciplinadoras de matéria agrária, conquanto não fosse nem pretendesse ser um Código Agrário, ou seja, um conjunto sistemático de normas disciplinadoras da propriedade da terra e seu uso, bem como das atividades agrárias e das relações dela emergentes" ("O Direito Civil e o Direito Agrário", in trabalho inédito, 24 págs.).

Feitas estas colocações preliminares que interessam de perto à sistematização do Direito Agrário, passamos desde logo em reparo o Di-

reito Agrário e suas facetas peculiares em cada um dos países latino-americanos, onde realmente apresenta matizes de uma autonomia legislativa.

2.1 — O DIREITO AGRÁRIO NO MÉXICO — A formação da propriedade particular no México foi peculiar em relação aos demais Estados da América. Sua origem remonta à época colonial, onde aconteceram as distribuições da terras primievas em relação a três grupos distintos de endereçados:

a) Os primeiros foram os latifundistas, que receberam grandes porções de terras, a maioria destas terras despojadas de seus primitivos detentores: os Índios.

b) Os segundos, também recebendo da Coroa Espanhola o beneplácito de grandes áreas, foram os religiosos, que, impotentes em seu aproveitamento, passaram a concedê-las através de aforamentos, arrendamentos, etc.

c) Os Astecas, autóctones da região, onde desenvolviam uma agricultura em termos sociais, ficaram com a sobra de suas próprias terras, isto é, parcelas de terras de fertilidade inferior, constituindo as propriedades comunitárias dos povos indígenas.

Conforme relata Mendieta y Nunez, "la enorme desigualdad en las propiedades de estos tres grupos provino de la genesis de las mismas, pues en tanto que las leyes españolas pusieron en manos de conquistadores y colonos grandes extensiones de tierra, y en tanto que la piedad y el fanatismo acumularon grandes riquezas en favor de clero, a los pueblos indigenas se les señaló unicamente lo necesario para su subsistencia de acuerdo con sus necesidades, muy escasas, según era entonces el estado social que guardaban, sin dejarles un excedente que les permitiera progresar" (El Problema Agrario de México, Editorial Porrúa, México, 1978).

Por outro lado e peculiarmente, o latifúndio no México permaneceu íntegro, posto que dificilmente podia subdividir-se em razão da existência na época colonial da instituição do *mayorazgos*, que consistia na faculdade legal de se estabelecer, em todo testamento, a obrigação do herdeiro conservar os bens íntegros dentro da família e testá-los a seu primogênito.

As terras que efetivamente eram cultivadas pelos braços camponeses constituíam remanescentes históricos das terras indígenas, conservadas e reconhecidas pelo colonizador espanhol, que se constituíram no

decorrer do tempo em determinada classe da população rural, pobre e sem recursos, quando não assalariada, formando as propriedades comunitárias, os ejidos.

A sedimentação dessa estrutura fundiária através dos tempos, já sensibilizando juristas e legisladores, apresentou-se como um desafio premente à prática da Reforma Agrária Mexicana.

Foram feitos, visando corrigir esta injusta estrutura agrária, alguns projetos precursores (Hidalgo Morelos, Ponciano Arriaga), e a Reforma Agrária mexicana foi precedida de algumas leis agrárias de suma importância, como a de Juan Saraiva, criando os Tribunales Federales de Equidad; a Lei Agrária de Francisco Villa, de 24.05.1915; a Lei de Luiz Cabrera, de 6.01.1915, sendo que esta Lei foi básica em toda a nova construção e conserto fundiário no México. Em 22 de março de 1934 entrou em vigor o primeiro Código Agrário mexicano. Ainda incipiente no trato dos problemas agrários e, via de consequência, eivado de vícios, foi, antes de completar dez anos de vigência, substituído por um novo diploma codificado. O segundo Código Agrário data de 31 de dezembro de 1942, e tratou basicamente de três realidades agrárias:

- a) o problema dos ejidos;
- b) a pequena propriedade;
- c) a responsabilidade agrária.

Após 53 anos de implantação da Reforma Agrária no México (1915 a 1970), o balanço que se apresenta — relata-nos o mestre Mendieta y Nunes — é o seguinte: "inaplicabilidade das Leis agrárias, uma Política Agrária nociva"; e arremata o professor: "la mayoría de los ejidos se dedican al cultivo del maíz (milho), base de la alimentación del campesino mexicano, de manera que, en realidad, la Reforma Agraria, hasta ahora, en el mejor de los casos, únicamente ha servido para asegurar a gran parte de los trabajadores del campo, el mismo que antes ganaban en la hacienda" (op. cit., pág. 279).

2.2 — O DIREITO AGRÁRIO NA VENEZUELA — A estrutura agrária da Venezuela é latifundista, ou seja, "o caráter geral das terras, constituindo um verdadeiro feudalismo, é objetivamente formado por enormes latifúndios ao redor dos quais subsistem algumas pequenas propriedades. Ao lado destes pequenos e grandes proprietários, a enorme massa de trabalhadores rurais sem terra vive oferecendo seu trabalho a vil preço e em troca de jornadas aviltantes e esgotantes", conforme notícia o en-

saísta Acosta Saignes (Latifundios, ed. Popular, Venezuela, 1938, pág. 13).

Em 1938 sobreveio, visando atacar os males do latifúndio sem cultura e minimizar as deficiências ejidatárias, a Lei das Terras Baldias e Ejidos, inspirada, basicamente, na orientação da legislação mexicana. Dispunha o art. 78 desta lei que "el venezolano, mayor de dieciocho años que no estuviese casado y el casado de cualquiera edad, tienen derecho a que se adjudique, gratuitamente en los terminos de esta Lei, un lote de terrenos baldios de los que pueden enajernarse, para construir en el un fundo rural, agrícola o precario según fuese la clase de tierras que solicitare"

Quando sobreveio a Lei de Reforma Agrária Venezuelana, Lei de 22 de fevereiro de 1960, a estrutura jurídico-agrária encontrada, em relação à população campesina, era a seguinte: 100.000 proprietários, representando 25,14% da população rural; 74.000 arrendatários, detendo uma cifra percentual de 23,78%; 9.200 parceiros rurais, representando 2,31%, e 194.023 ocupantes de terras sem título algum, constituindo a percentagem de 48,77% da população campesina venezuelana.

Este é um quadro bastante significativo para o Direito Agrário Venezuelano. A isto adiciona-se um outro aspecto deficiente: em 1960 existiam 29.250.000 ha. de terras sem cultivo algum e 21.993.630 ha. de áreas latifundiárias com baixos índices de aproveitamento e produção rural. Levando-se em conta que a área total do país encontra-se estimada em 91.250.000 ha., depreende-se o lamentável juízo de que mais de 50% do território venezuelano ou estavam sem qualquer cultivo ou com cultivo deficitário (sub-cultivo).

Estes dados realmente tornam mais significativos ao lembrar-se que 25% do território da Venezuela compõe-se de serras e montanhas; 61% de planaltos; 4% de planícies; 3% de lagos e lagoas; 4% de terrenos alagadiços.

Não foi por outra razão que uma das grandes leis agrárias venezuelanas, de 1945, concedeu terras a cerca de novas 316.415 famílias camponesas, sendo que outra importante inovação desta lei foi a imposição de que a propriedade deveria ser registrada nos Cartórios em nome de todos os membros da família, os quais dispunham de iguais faculdades jurídicas sobre ela.

Realmente, o Direito Agrário Venezuelano está voltado para uma problemática básica: o latifúndio improdutivo. Todas as suas leis agrá-

rias, quer especificamente de Reforma Agrária, quer de apoio às estruturas produtivas camponesas, visam dividir o latifúndio no plano fundiário e no social.

O pressuposto é o de que o latifúndio em si é o principal defeito da estrutura produtora rural, exportando dele os demais vícios que locupletam a pequena propriedade e os ejidos.

Neste entendimento é que Ramon Vicente Casanova, mestre da Universidade de Los Andes, tem se destacado como um dos pugnadores e méritos da extinção dos latifúndios, ao lado de seu colega venezuelano M. A. Palma Labastida.

2.3 — O DIREITO AGRÁRIO NA COLÔMBIA — Sob a presidência de Alfonso Lopes Pumarejo, foi promulgada a lei de terras colombiana no. 200, de 1936, que trouxe uma disposição inédita a respeito de terras baldias (terras públicas). Diz o art. 1o. que "non son tierras baldias los fundos poseidos por particulares, entendiéndose que dicha posesión consiste en la explotación económica del suelo por medio de hechos positivos, propios del dueño".

E completa o art. 2o. da mesma lei:

"Art. 2o. — Se presumen baldios y por conseqüente de propiedad nacional los terrenos no poseidos" (g. n.).

Nem o México, com toda sua provecude legislativa, tem ditado mandamentos tão radicais sobre a matéria. Está aí um exemplo de um país pouco industrializado a ensinar aos agraristas da América, a outros países mais ricos, um admirável arejamento legislativo.

Objetivamente, o Direito Agrário Colombiano debate-se com uma problemática básica, qual seja a distribuição justa das terras nacionais.

Segundo Honorio Perez Salazar, Catedrático de Direito Agrário da Universidade "La gran Colombia", o Direito Agrário Colombiano ocupa-se prioritariamente de cinco temas principais:

- a) a extinção do domínio privado onde este contraria a função social da propriedade da terra agricultável (inexploração agrária);
- b) a distribuição dos terrenos baldios e atribuições relativas à colonização dirigida;
- c) entraves relativos a eficácia ou não dos títulos particulares de domínio, ainda que oriundo do Governo Colombiano;
- d) a posse e a ocupação de terras nacionais;
- e) a questão relativa aos bens de instituições de mão-morta (comu-

nidades religiosas, confrarias, arquiconfrarias, capelarias, congregações, irmandades, etc.).

Quanto ao item **extinção do domínio**, a Lei 200, de 1936, hoje já parcialmente revogada pela Lei 135, de 1961, e Lei 1o., de 1968, dispunha ainda em seu art. 6o. que: "Establecese en favor de la nación la extinción del derecho de dominio o propiedad sobre los predios rurales en los cuales se desejare de ejercer posesión en la forma establecida en el artículo 1o. de esta ley, durante 10 años contínuos. Cuando la posesión se hubiere ejercido sobre una parte del predio solamente, la extinción del dominio no comprenderá las porciones incultas que no se reputan poseídas conforme a esta ley. La extinción de derecho de dominio no tendrá efecto en relación con los siguientes predios.

1o. — Los que tengan una cabida total inferior a 300 ha. que constituyan la única propiedad rural del respectivo propietario;

2o. — Los pertenecientes a las personas absolutamente incapaces o a menores adultos, cuando la adquisición haya sido hecha a título de herencia o legado y mientras dure la incapacidad".

Mais uma lúcida novidade do Direito Agrário Colombiano: a prescrição aquisitiva em favor do Estado das terras particulares incultas.

A Lei no. 4, de 1973, modificou o caput deste art. 6o., retro citado, reduzindo aquele prazo de inexploração para três anos, no que veio a ser completado, este dispositivo, pela letra do Parágrafo Único: "O disposto neste artigo não se opõe à declaratória de extinção do domínio quando tiver transcorrido um lapso de dez anos de inexploração do imóvel".

Também terá lugar, segundo a lei, a declaratória de extinção do domínio quando, ao término da inexploração de dez anos, cumprir-se antes dos três anos de vigência da norma legal.

Competente para promover esta extinção, o Instituto Colombiano de la Reforma Agrária — INCORA, criado pela Lei no. 135, de 1961, segundo o disposto na Lei no. 4, de 1963, e Decreto no. 1.577, de 1o.08.1974, exige que os proprietários rurais elaborem um relatório peritístico, em formulário já previamente impresso, fornecendo os dados referentes à situação do imóvel, sua área, título de domínio, topografia, recursos naturais e detalhes sobre a exploração da terra (uso, não uso, mal uso, etc.). De posse destes relatórios, o INCORA seleciona aqueles prédios que estão a exigir uma vistoria in loco para os fins da lei (extin-

ção do domínio particular). Verificando a necessidade, segundo critério unilateral, o INCORA abre o competente processo administrativo de extinção do domínio privado.

Sob o aspecto do Direito Fundiário Comparado, podemos afirmar que a Colômbia tem uma problemática agrária bem semelhante à Amazônia brasileira, com exceção ao aspecto relativo às instituições de mão-morta, que, no Brasil e especialmente na Amazônia Legal, não podem ser alcançadas como uma das questões básicas do Direito Agrário.

2.4 — DIREITO AGRÁRIO DO PERU — O território do Peru pode ser dividido em três regiões, segundo o estudioso Roberto Macleáns y Estenós: "la costa, la sierra y la selva" (La Reforma Agrária no Peru, ed. Unam, 1968).

O Direito Agrário peruano se posiciona frente a dois graves problemas: excesso de latifúndio inerte, distribuído ao longo das três regiões, e, ao lado, a miséria dos minifundiários, refletindo uma estrutura agrária semi-feudal e opressora.

Salienta, ainda uma vez, Mendieta y Nunez que "esta situação é causa de lamentável estado econômico e cultural da população campestre peruana e tem dado lugar a graves distúrbios nas zonas rurais, onde é mais forte a pressão demográfica sobre a terra insuficiente, não por falta dela, mas por sua má distribuição" (op. cit., pág. 223).

Para atacar essa viciada estrutura agrária, o Direito Agrário Peruano, segundo informa o prof. Guillermo Figallo, dirige-se principalmente à questão das terras ociosas. Existindo grande quantidade de terras detidas por poucos proprietários que as mantêm sem cultivo, a Lei no. 15.037, promulgada em 20 de maio de 1964 — Lei de Base da Reforma Agrária — selecionou as terras destinadas à Reforma Agrária:

- a) as terras que são propriedade do Estado e as que voltaram a seu domínio;
- b) as terras expropriadas segundo a lei;
- c) as que sofreram parcelamento por iniciativa privada com autorização legal;
- d) as vocacionadas para fins agrícolas pelo Estado ou como fundos públicos;
- e) as provenientes de doações, legados e outras similares que exigem uma Reforma Agrária.

Conforme Lino Rodríguez Arias-Bustamante, esta Lei de Reforma

Agrária reuniu dispositivos capazes de transformar a estrutura decifiente que se encontrava no setor primário; todavia foi a Lei de 24 de junho de 1969 que efetivamente deu um avanço significativo nas soluções dos problemas. Expõe com clareza o autor panamenho:

"Indudablemente que la Ley de Reforma Agrária de 24 de junio de 1969, supone un avance en la orientación comunitaria, considerándose como un instrumento de transformación de la estructura agraria del país, destinado a sustituir los regímenes de latifundio y minifundio por un sistema justo de propiedad, tenencia y explotación de la tierra, que contribuya al desarrollo social y económico de la Nación, dentro de la justicia social y como base para el campesinado de su estabilidad económica, de su bienestar y garantía de su dignidad y libertad (Artículo 1o. de la Ley)" (De La Propiedad Privada a la Propiedad Comunitaria, ed. Monte Avila, Caracas 1971, págs. 201/202).

Efetivamente, esta lei de 1969 fomenta a organização dos camponeses em cooperativas e prestigia os sistemas comunitários de exploração da terra. Por outro lado regulamenta também as unidades agrícolas familiares indivisíveis como suporte mínimo capaz de garantir a continuidade da atividade agrícola do trabalhador e sua família no fundo rural.

Esta lei disciplinou ainda, em muitos artigos, as comunidades indígenas enquadradas na categoria de comunidades campestres, estimulando sua tecnificação e sua organização em cooperativas a fim de evitar a fragmentação das terras comuns. A organização e o funcionamento destas Comunidades rege-se por um Estatuto Especial, o Decreto-lei no. 17.716, que estabelece a adoção do sistema cooperativo de produção e consagra como organismo máximo da comunidade a Assembléia Geral, que está constituída por todos os comuneros devidamente inscritos no Padrón Comunal. Existe também um Conselho Administrativo, que é o órgão responsável, do governo da comunidade, pela supervisão das atividades.

Dos latifúndios, no Peru, decorre uma profusão de contratos de uso temporário da terra, conseguindo assim, o senhorio, revêl em relação à função social da terra, acumular muitas rendas à custa do trabalho alheio.

O Direito Agrário Peruano, dessa forma, empenhou-se prioritariamente neste problema, tendo sido abolidos pela legislação atual os Contratos de Arrendamento e de Parceria.

2.5 — O DIREITO AGRÁRIO NA BOLÍVIA — A má distribuição da terra e sua riqueza, desde épocas de sua independência política, levou a Bo-

Ífvia a uma situação especialíssima no quadro da América Latina: a crassa miséria do campesinato.

Com a miséria, sobreveio a anarquia social e os levantes populares.

Com efeito, os sangrentos e intermináveis combates internos, aliados à fome da população, que acarretava intenso êxodo rural, determinaram o estancamento do progresso sócio-rural na Bolívia. A própria instabilidade política e suas contingências eram suficientes para determinar fratricidas lutas armadas.

Esta situação de conflito social, com o depauperamento do setor primário, principalmente, veio desaguar em 1952, onde, num intuito de reorganizar a vida política do país e colocar um ponto final nos conflitos internos, promulgou-se uma nova Constituição Boliviana e a Lei de Reforma Agrária.

A Lei de Reforma Agrária boliviana de 1952, fortemente influenciada pelas idéias e proposições mexicanas, veio de encontro à seguinte situação fundiária, de característica semi-feudal: 4,5% dos proprietários rurais detinham 70% da superfície agrária boliviana.

Daf porque, já em sua exposição de motivos, a Lei de Reforma Agrária de 2.08.1953 dispôs, prioritariamente: "Esta Lei visa prescrever as formas de tendência da terra, especialmente a grande propriedade rural que permanece inexplorada ou explorada deficientemente, pelo sistema extensivo, com instrumentos e métodos antiquados que dão lugar ao desperdício da força humana, e também opor às percepções de renda fundiária mediante o arrendamento de terra".

Já nestas primeiras considerações nota-se a similitude da estrutura e questões agrárias dos países vizinhos: Peru e Bolívia.

Dentro de um panorama mais geral podemos adiantar que o Direito Agrário Boliviano propõe-se a perseguir as seguintes metas:

- a) proporcionar terras agricultáveis aos camponeses que não as possuem ou que possuem áreas muito pequenas, sempre que nestas terras trabalhem ou que desejem trabalhar;
- b) restituir às comunidades indígenas as terras que lhes forma usurpadas e cooperar na modernização de seus cultivos, respeitando e aproveitando, quando possível, suas tradições coletivas;
- c) libertar os camponeses de sua condição de escravos, proscrevendo os serviços e obrigações pessoais gratuitos;
- d) estimular a maior produtividade e comercialização da indústria

agropecuária, facilitando a inversão de novos capitais, respeitando os médios e pequenos agricultores, fomentando o cooperativismo agrário e prestando ajuda financeira e técnica, ao lado de possibilidades creditícias;

e) conservar os recursos naturais do território, adotando as medidas técnicas e científicas indispensáveis;

f) promover correntes de imigração interna na população rural, hoje excessivamente concentrada na zona interandina, com o fim de obter uma racional distribuição humana.

Estas proposições do Direito Agrário Boliviano, vistas por Ramon Vicente Casanova (in *Derecho Agrário*, ed. Un. de los Andes, Mérida, 1967, pág. 152), visam atacar e proscrever o latifúndio considerado como instrumento do néo-feudalismo boliviano.

2.6 — O DIREITO AGRÁRIO NA ARGENTINA — Os estudos de Direito Agrário na Argentina têm seus maiores cultores na Universidade Nacional de La Plata, onde reúnem-se os Mestres Rodolfo Ricardo Carrera, Daniel José Crispiani e Antonino Carlos Vivanco.

Estando num estágio doutrinário e legislativo bem evoluído em relação aos demais países da Latinoamérica, o Direito Agrário Argentino não pode ser visto em rápidas pinceladas, mas exige um estudo e uma apreciação mais acuidada e de fôlego.

Todavia, excusando-nos de fornecer um visão mais profunda e ampla do Direito Agrário naquele país, posto que foge aos objetivos do trabalho sumário e superficial a que nos propomos, vamos nos deter apenas num aspecto do Direito, ou seja, aquele que procurou disciplinar e reger a Lei no. 14.451, de 31 de julho de 1958.

Antes do advento da Lei no. 14.451, debatia-se a República Argentina com um crucial problema agrário: grande quantidade de arrendamentos rurais de pequenos prazos, com aumento leonino e astronômico dos preços das rendas pagas pelos arrendatários aos arrendantes.

Esta lei de 1958 tratou de atacar este problema em variadas frentes causais, introduzindo na legislação agrária argentina as seguintes modificações:

a) prorrogou os contratos vencidos e reajustou moderadamente os preços dos contratos;

b) introduziu o direito de opção de compra do prédio arrendado ao arrendatário (sob controle governamental e a fixação dos preços de com-

pra);

c) estipulou uma sanção a uma prorrogação do arrendamento (caso o proprietário não acordasse vender o imóvel ao seu arrendatário).

Quanto ao item b, estabelecendo uma espécie de direito preferencial à compra do imóvel em favor do arrendatário, a lei argentina lançou as bases para uma justa tendência da terra em direção à função social da propriedade, estabelecendo, inclusive, justa proporção na fixação do valor da terra, colocando, ainda, à disposição do arrendatário um financiamento oficial amplo e a largo prazo para esse fim.

A incidência desta lei veio alcançar as situações de mais de cem mil arrendatários que trabalhavam em cem milhões de hectares, segundo censo da época. Sua repercussão econômica e social para o meio rural argentino foi de transcendência incalculável, atribuindo inexoravelmente o domínio da terra a quem a fazia produzir.

Ricardo Carrera (in *Derecho Agrario para el Desarrollo*, ed. Depalma, 1978, págs. 63/64), comentando o texto da Lei, pontifica que "el legislador creyo conveniente, oportuno e justo, establecer algunas excepciones a los derechos reconocidos a todos los propietarios arrendadores, comprendidos en la ley en quanto a pedir el reajuste del predio y negarse a vender el predio a sus arrendatarios".

Por outro lado, esta lei de 1958 fez inserir algumas exceções aos direitos dos proprietários arrendantes, compreendidos na situação da lei, nos termos dos artigos 8o. e 14. Estatuem estes dispositivos:

Arto. 8o. — "Los organismos de aplicación de la presente ley no autorizaran aumentos en los precios de arrendamientos, de conformidad con lo preceptuado en el art. 7o., en los casos en que el locador sea una sociedad anonima, en aquellos en que los predios constituyan cuatro o más unidades económicas arrendadas a cuatro o más arrendatarios, ni en los casos en que siendo varios los titulares del dominio, se mantenga una estructura de colonia de renda".

E, por sua vez, o art. 14 estabelece especificações à disposições deste art. 8o., com as seguintes expressões: "Cuando medie ofrecimiento de compra por parte de los arrendatarios o aparceros a sus arrendadores comprendidos en la excepción de art. 8o. y el mismo no fuera contestado, fuera rechazado o no se aceptaran las condiciones de la compraventa que fijarem los organismos de aplicación, el poder Ejecutivo queda autorizado a proceder a la inmediata expropiación del inmueble para su

venta a los oferentes, declarandose, a tal efecto, de utilidad pública todos los predios rurales comprendidos en esa situación".

Mediante o texto da lei e sua rápida exegese verifica-se que o objetivo era condicionar a função social da terra ao título jurídico, ou seja, a terra que produz deve ter um vínculo dominial com o produtor. Sob o prisma da justiça social é realmente de alto alcance a finalística da lei, porquanto não permite que a riqueza advinda da atividade laboral agrária direta seja canalizada para os detentores do direito de propriedade.

Via de consequência, condena a extinção todo contrato de uso temporário da terra que, para a maioria dos agraristas latinoamericanos, contraria intimamente o dogma da função social da terra.

2.7 — O DIREITO AGRÁRIO NO URUGUAI — O Uruguai, país de pequena extensão territorial, cuja estrutura fundiária é um seguimento físico dos pampas gaúchos, tem problemas agrários bastante semelhantes ao Rio Grande do Sul. Todavia, a visão legislativa não é a mesma e a adequação desta realidade não se faz sob uma mesma orientação político-agrária.

No Uruguai, a Lei no. 11.029, de 12 de janeiro de 1948 (portanto anterior ao nosso IBRA), que criou o Instituto Nacional de Colonização — INC, dispôs, em seu art. 1o., que:

"Art. 1o. — A los efectos de esta ley, por colonización se entiende el conjunto de medidas a adoptarse de acuerdo con ella, para promover una racional subdivisión de la tierra y su adecuada explotación, procurando el aumento y mejora de la producción agropecuaria y la radicación y bienestar del trabajador rural".

Portanto, no Uruguai a expressão colonização não tem pertinência com a ocupação da terra mas é relativa à Reforma Agrária.

Como bem explica Adolfo Gelsi Bidart: "Aunque el Instituto se llama de colonización, sus fines no son los tradicionales que con esta denominación se señalan (ocupación y cultivo de tierras no habitadas ni trabajadas), sino, más bien, el de reforma agraria (de ahí que el similar brasileño se llame de colonización y reforma agraria, pero no hay en Uruguay, país pequeño, tierras en aquella situación) — *Estudio del Derecho Agrario*, vol. 2, Acali Editorial, 1978, pág. 63.

Nesta tarefa o INC tem-se defrontado com alguns grandes entraves de natureza jurídico-agrária, que, inclusive, extravagantes ao primeiro Código Rural de 17.07.1875 e ao segundo de 1942, foram objeto de dis-

posições de teus marginais.

Segundo censo feito junto ao meio rural pelo Governo do Uruguai, em 1956, foi detectada naquela época a seguinte situação fundiária: "El 63,54% de las explotaciones agrícolas ocupan apenas el 5,13% de la superficie explotada con fincas de 1 a 50 hectáreas. En cambio, en 40% de las explotaciones ocupan el 55,8% de la extensión total agricolamente aprovechada con haciendas de 1.000 hectáreas" (cf. Mendieta y Nuñez, *La Reforma Agraria de la América Latina en Washington*, pág. 50).

Constatou-se, assim, uma profunda desigualdade na distribuição do agro uruguaio que, através dos tempos, as leis da Reforma Oriental do Uruguai têm procurado minimizar em seus efeitos nefastos.

Segundo informa seu maior agrarista, Adolfo Gelsi Bidart, quanto à ideologia da Reforma Agraria Uruguia, esta pode ser vista como similar da Argentina em muitos aspectos, sendo que naquele primeiro país o conserto da estrutura agrária está ainda numa fase primeva, debatendo-se no útero da caldeira política.

Predomina no Uruguai a propriedade privada da terra, e não existem terras a serem ocupadas. Daí a importância que se observa, especialmente no instituto do crédito rural.

A Lei de Crédito, de 4 de maio de 1963, estabelecendo a gestão destas verbas pelo Banco da República, deixou estatuído que "será exigido do agricultor um plano de aproveitamento da área e os prazos em que serão invertidos os capitais; poderão ser redescatados os documentos expedidos, emitindo-se novos papéis de crédito amortizando o capital emprestado; concentração no referido Banco Estatal de todas as dívidas contraídas através de Bancos particulares a respeito de empréstimos rurais, até 1o. de abril de 1963".

Segundo ainda o mesmo autor, toda a Reforma parte de dois pressupostos: a) Terras incultas (zonas desérticas, zonas abandonadas, áreas *derelictae*) ou mal trabalhadas (latifúndio e minifúndio); b) Pessoas em condições de modificar aquelas situações, ou seja, alterar o *status* da terra mediata e imediatamente (preparação não apenas do solo mas também dos homens, fazendo uma seleção dos agricultores que nela vão trabalhar). E conclui: "El problema se diversifica, entonces, en la determinación de cada uno de esos factores; su relativa disponibilidad, su encuentro eficaz" (op. cit., pág. 233).

Para recuperar as terras que perderam a fertilidade, quando não se

trata de áreas de colonização (Reforma Agrária), os trabalhadores rurais podem se agrupar em comunidades camponesas e o governo pode proporcionar recursos financeiros para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas visando recuperar a capacidade de produção agrícola da área.

Esta colônia (comunidade rural), formada por iniciativa dos próprios produtores rurais, sem similar com as cooperativas, pode pleitear junto ao INC a aquisição de novas terras para o cultivo, comprometendo-se, os colonos, individualmente, com as obrigações assumidas.

Dessa forma, o INC fomenta a agregação rural, não através de projetos previamente elaborados e dirigidos ou de planos públicos sistemáticos, mas facilitando estas comunidades na ajuda à tarefa agrária de extinção de pragas da lavoura, na aquisição de fertilizantes através de "baixos créditos e preços de custo de equipamentos agrícolas, de sorte que a carga financeira seja dividida entre os colonos proporcionalmente", viabilizando, dessa forma, naturalmente, a agregação rural.

2.8 — O DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL — O Direito Agrário no Brasil (podemos situá-lo dentre aqueles capitalistas) veio apresentar, a partir do Estatuto da Terra, uma caminhada doutrinária, legislativa, didática, tendente a uma autonomia científica, nem sempre segura ou perfeita e direcional, mas teoricamente viável. Certo é que, ao sabor dos reveses políticos, econômicos e mesmo sociológicos, esta evolução não apresentou uma linha vertical em seus princípios, dogmas ou institutos, sobrevivendo etapas de um alargamento horizontal onde, expandindo no espaço das ciências jurídicas, açambarcou para seu conteúdo institutos e normas, sem alterá-las, doutros ramos do Direito. Caso típico temos o da Previdência Social Rural. Esse alargamento horizontal, no plano legislativo, pode ser chamado de Contra-Reforma Agrária.

Por outro lado, o Estatuto da Terra trouxe em seu bojo uma seiva de cunho bastante social bafejado que foi pelas ideologias ínsitas de justiça social e equiparação de oportunidades comuns de acesso do trabalhador aos meios de produção rural.

Não se deve confundir e, ao estudante de Direito Agrário poderia à primeira vista parecer assim, que este Direito germinou na seara das correntes do materialismo dialético. Certo é que os princípios que instruem a Justiça Social são mais depurados no tempo e espaço do que aqueles outros. Se vincularmos o traço que, ramificando, constitui a espinha

dorsal de nosso Direito da Terra, à abertura da concepção evangélica da Igreja Católica Apostólica Romana, estaremos aproximando do fulcro de uma revolução social que não fez filigranas apenas no Direito Agrário, mas também e principalmente no Direito Civil, no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário. Nesta senda, sim, encontraremos derramados os cadinhos da ideologia que cristalizou a concepção da justiça social no Brasil e no mundo.

Uma outra óptica da evolução da justiça social em relação do Direito Agrário na América Latina pode ser observada nos fluidos das diretrizes norte-americanas para com os países do chamado Terceiro Mundo. John Kennedy, primeiro presidente católico do E.U.A., mantinha com o Vaticano estreitas relações, tendo sido bastante influenciado pelas doutrinas e ensinamentos de João XXIII, especialmente pelas teses do pontificado a respeito da justiça social e a autodeterminação dos povos (Carta Encíclica *Mater et Magister*, 125 e 79, de 15 de maio de 1961). Certo é que a política norte-americana, em relação aos países latino-americanos, se, anteriormente, era no sentido de cercear o desenvolvimento industrial para que os interesses das multinacionais americanas não fosse prejudicado, a partir de Kennedy, indubitavelmente evidenciado em seus pronunciamentos de fins de 1962, quiçá pela influência papalina, esse posicionamento político internacional foi alterado.

Aquele presidente católico prestigiou as Reformas da estrutura agrária de produção, compromissando a todos os países da Latinoamérica que revissem os erros e os entraves do setor primário de cada um. Por outro lado, e nisto muito ajudou em termos de perspectiva de progresso material, abriu oportunidade a que os Estados subdesenvolvidos, tipicamente agrícolas, pudessem, através de significativos empréstimos para o setor, iniciarem a escalada, em 1961, em direção à industrialização. Em termos de responsabilidades agro-fundiárias foi o encontro de Punta Del' este um dos frutos mais benéficos da nova concepção norte-americana, alguns anos depois.

Em razão disto podemos dizer que o Direito Agrário nos países da América Latina, e especialmente o Brasil, não pode ser estudado em desafeto aos pontificados da justiça social, e sem a lembrança destes aspectos políticos-econômicos internacionais.

Aqueles que entendem, como já se ressaltou, que o Direito Agrário vem de um veio da doutrina marxista, acasalando nela as concepções da

função social da propriedade da terra ou da propriedade comunitária existente no Uruguai, no Peru, Bolívia, etc., estão, a nosso ver, carentes de uma visão mais profunda da ideologia jurídico-agrária.

Todavia, como já se ponderou, a ciência social é sobremaneira dialética e, a cada instante, assenhoria-se -de elementos e dados novos que dinamizam o organismo sincrético da ciência. Neste especial aspecto é preciso considerar que a infra-estrutura econômica de um Estado e sua maior ou menor influência no concerto das Nações, se é um erro aceitarmos que esta economicidade é que condiciona a superestrutura social como queria o pai do materialismo histórico, entretantes ela influi incisivamente nas soluções sociais propostas. Com efeito, o organismo jurídico sofre, indubitavelmente, os reveses da infraestrutura econômica. Entretanto, é preciso dar os exatos pesos e medidas; fazendo um recuo através das fases pré-Direito Agrário no Brasil, podemos afiançar sem temor de enganos que no nosso país o Direito nunca prestou inteira vassalagem à economia e aos econocratas; e também acreditamos desprovida de razão as teses que afirmam que os juristas são, inexoravelmente, conservadores, no sentido de que apenas defendem estatutos. Entendemos que os estudos do Direito não levam a um simples exame da norma jurídica, nem conduzem exclusivamente à mera justificação das regras existentes, mas, e sobretudo, dirigem-se a uma pesquisa de universo maior, de crítica e estudo da sociedade humana. Como bem observa Henri Lévi-bruhl, citando Lacordaire: "Entre o rico e o pobre, entre o fraco e o forte, é a liberdade que oprime, é a lei que liberta" (*Sociologie du Droit*, ed. Universitaires de France, Paris, 1964).

Posto isso, há que se lembrar que, no Brasil, e isto é inegável, constituído ainda por uma economia pouco industrializada, se elaborarmos uma visão global, o setor primário constitui relevante contraponto na balança orçamentária do Estado, ainda, por muitos fatores, depauperada.

Assim, nestes países como no Brasil, não é raro o fato de o Direito considerar prioritariamente o aspecto econômico e, via de consequência, o social. A chamada publicização do Direito Privado decorre, consoante isso, do intervencionismo estatal na órbita dos interesses privados, fenômeno mais freqüente nos países pouco industrializados ou de economia estritamente agrícola. Nos Estados Unidos da América do Norte acontece, segundo relata o estudioso Willians Forster, um evento exata-

mente inverso, ou seja, a privatização do Direito Público.

Por outro lado, no Brasil, não se pode negar a não relação absoluta entre as correntes socialistas e o Direito Agrário pátrio. Todavia, o ponto de aproximação entre a filosofia do Direito Agrário e aquelas ideologias serviu exclusivamente para apressar a incipiente Reforma em bases capitalistas. Situando melhor esta afirmação:

Nos primeiros anos da década de 1960, antes do advento da Lei no. 4.504, de 30.11.1964, a questão agrária brasileira vinha sendo tratada com foros socializantes, ou seja, dentro das diretrizes propostas pelo materialismo dialético. Significa que caminhava-se para "a coletivização do trabalho rural e para a estatização da propriedade rural, que são características dos regimes comunistas", segundo observa o brasileiro Linares de Lacerda (*Tratado das Terras do Brasil*, ed. Alba, São Paulo, pág. 58). Por outro lado fomentava o governo a formação de comunidades camponesas (especialmente no nordeste do país), com aspectos e corpo de forças políticas não só agrárias. A Superintendência da Reforma Agrária — SUPRA, sob a tutela das concepções do Presidente João Goulart, estava seguindo de perto princípios marxistas, pretendendo implantar, no setor agrário brasileiro, não uma Reforma Agrária, mas uma Reestruturação Agrária, no sentido de que a estrutura agrária vigente, com suas deficiências, não deveria sofrer reparos mas mudanças radicais. E, neste sentido, a ordem jurídico-política não deveria, conseqüentemente, ser um óbice ao Projeto Agrário Brasileiro. Se, até então, o nosso Direito Agrário era o Direito Comum (Direito Civil) aplicado à agricultura (direito de propriedade absoluto, locação de prédios rurais, sociedades rurais, etc.), com todos os arcaísmos das concepções clássicas codificadas, cumpria não só fazer uma assepsia naqueles institutos civilistas aplicados à vida rural, mas derogá-los.

O Estatuto da Terra, sobrevivendo até como prioridade legislativa do Governo Revolucionário de 1964 em razão da exigência da comunidade camponesa, adotou outro espírito, ligado agora a ideologias que refletiam a justiça social. Em função deste aspecto político o Estatuto da Terra não perdeu, por outro lado, seu matiz contestatário e vigoroso, como também não desconsiderou os avanços legislativos das épocas precedentes, mas assimilou estas conquistas naquilo em que não conflitassem com o status da propriedade privada em essência; ou seja, considerou-as sob outro enfoque ideológico. Fez por enquadrar a questão agrá-

ria e as soluções itinerantes que estavam sendo implantadas até com receptividade social (caso típico da Lei no. 4.132/62, Lei no. 4.214/63, etc.), dentro dos parâmetros ideológicos e doutrinários da justiça social, ou seja, segundo o canal óptico da pregação social vulgarizada pelo clero, humanistas, filósofos e juristas.

O Estatuto da Terra, desse modo, trouxe realmente elementos técnico-cinéticos ou dogmáticos para a instauração da autonomia do Direito Agrário brasileiro.

Decorrentes desta autonomia, sobrevieram as demais, e algumas das faces desta autonomia ainda estão a caminho.

A autonomia, sem dúvida alguma, do Direito Agrário no Brasil já é uma realidade irreversível. Apenas aqueles juristas ainda não familiarizados com este Direito podem hoje levantar alguma dúvida.

Consoante isso, podemos, no atual estágio do desenvolvimento deste Direito, não obstante a Contra-Reforma Agrária que parece digladiar contra seus princípios, arrolar seus institutos básicos, omitindo aqueles que, sendo também importantes, não determinam um foco de gravitações satélites em razão de sua aplicação:

- 1 — função social da propriedade da terra;
- 2 — módulo rural;
- 3 — propriedade familiar;
- 4 — desapropriação por interesse social;
- 5 — legitimação de posse;
- 6 — empresa rural;
- 7 — tributação progressiva e regressiva da terra;
- 8 — discriminação de terras devolutas;
- 9 — contratos de uso temporário da terra;
- 10 — crédito rural.

Para concluir, há que se acrescentar que, no Brasil, não é sobremaneira fácil localizarmos um sistema hermético instruindo o Direito Agrário. Os reveses políticos, econômicos e sociais sempre atentaram contra um complexo sistêmico das diretrizes jurídico-agrárias. As leis agrárias, muitas vezes, chocam-se com dispositivos de leis tributárias (v.g. lei 4.504/64, art. 4o., e Lei 5.172 de 1966, art. 32), com dispositivos da Lei Constitucional (v.g. lei 4.504/64, art. 97, e Const. Fed., art. 171), e assim por diante. Outras vezes, as leis agrárias, dentro de um mesmo diploma legislativo, se desdizem (v.g. Lei 4.504/64, art. 97, e art. 2o., § 2o.). Quando não as leis agrárias chocam-se contra a doutrina e a jurisprudên-

cia. A exegese dos textos legais se antinomiza com seu sentido literal; a aplicação dos princípios obedecem mais de perto a política agrária emanada do Executivo do que o referendado legal, etc.

Certo é que, se quiséssemos perseguir um conjunto harmônico de princípios e diretrizes oriundos do Direito Agrário (leis, doutrinas, práticas administrativas, etc.), realmente entraríamos, qual Teseu, num labirinto cretense, sem volta.

3 — SISTEMA UNITÁRIO DE DIREITO AGRÁRIO NA AMÉRICA LATINA — Delongaram-se, diante de nossas vistas, variados matizes do Direito Agrário em cada um dos países da América Latina, transparecendo, em cada um, sistemas próprios e peculiares, qual uma prancha de retalhos diferentes.

Dois problemas, todavia, tangem a todos (à exceção de Cuba): o latifúndio e o minifúndio.

A estrutura geológica, particularmente na América do Sul, em relação a seus respectivos países, se não possam ser equivalentes, por outro lado não apresentam grandes diferenças de tectura de solo. Na verdade nenhum acha-se irremediavelmente sacrificado em razão do comprometimento de seus solos. Na América sulina são distribuídas equanimemente a qualidade das terras (faixas ubérrimas: vale de Bogotá, charco paraguaio, sueste brasileiro, vale do Ucayali no Peru, etc.; terras ácidas: nordeste brasileiro, Guianas, entre outras; solos pobres em nutrientes: amazônia colombiana, brasileira, etc.). Assim, esta estrutura geológica pode ser dividida em planaltos (brasileiro, das Guianas, da Patagônia) da era quaternária; zona montanhosa (cordilheira dos Andes) de época recente, era terciária; e planícies (amazônica, charco e pampa).

Para viver nestas imensas terras da América do Sul vieram seus primeiros colonizadores, portugueses e espanhóis em maior número, constituindo, assim, as nações indo-iberoamericanas. Em algumas regiões da Latinoamérica os colonizadores encontraram grupos autóctones com civilizações já adiantadas, que conheciam inclusive alguma técnica de cultivo da terra (Incas, no Peru; chibchas, na Colômbia; astecas, no México, etc.). Estes povos cultivavam, em termos relevantes, principalmente o milho e a mandioca, cujos vegetais floresciam com vigor e abundância em todas as terras. Outros produtos que eram principalmente conhecidos e regularmente explorados pelos autóctones eram as abóboras, as cabacas, os xictomatl (tomate), que os nativos comiam com xonocates (ce-

bolas). Segundo Jean Marcilly, existiam "campos extensos, a perder de vista, assim como pequenos pedaços de terra que eram utilizados para a cultura do feijão, que se cozinhavam quase sempre com pimentas doces e suaves ou bulhos" (*Grandes Civilizações Desaparecidas*, ed. Ferni, 1978, pág. 177). O cultivo da terra, geralmente, era trabalho destinado a homens e mulheres, todavia dentro do regime comunitário.

Assim, no México, onde Fernão Cortez encontrou os astecas, existia bom aproveitamento agrário, e onde, segundo Julierme de Abreu e Castro, regiam "leis severas punindo vários crimes, entre os quais o da embriaguês e o do mau aproveitamento da terra agrícola (*História Geral*, ed. Ibep., 1971, pág. 244). Na península do Iucatã resplandecia a civilização maia, os quais detinham grandes plantações de algodão, de onde teciam fibras, panos e tecidos coloridos.

Realmente, nalgumas regiões da Latinoamérica, os pré-colombianos conheciam técnicas de cultivo da terra, possuindo, outrossim, uma tradição agrária. Quanto ao regime jurídico, escreve Haroldo Valladão: "O instituto da propriedade entre os primitivos peruvianos não chegou à fase do individualismo pelo menos quanto ao domínio do imóvel. As terras dividiam-se em terras da comunhão e terras do soberano. As primeiras eram repartidas pelos indivíduos e famílias e só durante um ano ficavam em poder dos seus cultivadores" (*História do Direito, Especialmente do Direito Brasileiro*, ed. Freitas Bastos, 1977, pág. 64).

Como não poderia deixar de ser, em graus maiores ou menores, estes valores, estas tradições do indígena referentes à vida agrária foram misturadas à cultura ibérica vinda com os primeiros colonizadores. Com efeito, aos valores da civilização espanhola foram agregados elementos e realidades novas, inclusive insólitos hábitos alimentares, miscigenando-se a usos e costumes locais, tanto comerciais, léxicos, agrários, etc. No que respeita especialmente ao aspecto agrário, esta tradição já encontrada e sedimentada entre os naturais americanos foi então assimilada à cultura medieval trazida.

Ponto de realce e importante detalhe nesse choque de culturas e afeto diretamente ao Direito Agrário atual apresenta-se no fato de que os colonizadores espanhóis respeitaram, no plano dos direitos, a **propriedade indígena**. Isto, por fatores diferentes, não aconteceu na colonização portuguesa na América. Assim, na colonização espanhola, apenas as terras baldias podiam ser objeto de concessão aos fidalgos e colonizado-

res castelhanos. As terras cultivadas pelos índios continuavam como suas propriedades (comunitárias). Com efeito, deste reconhecimento, muitas das propriedades do Peru, na Argentina, na Colômbia, no México tiveram origem em títulos originários dos índios. Destarte, muitos espanhóis apressaram-se em comprar estas terras aos índios continuando suas culturas agrárias. Certo é que, nisto, aconteceram muitos abusos e fraudes, adquirindo, os espanhóis, terras além das que efetivamente possuíam os indígenas ou pagando por eles preço vil. Daí advieram irregularidades primitivas de muitos títulos de propriedades privadas. Para evitar este engodo praticado contra os naturais e mesmo contra a Coroa de Espanha pode-se citar a providência da disposição do Vice-Reino do Péru, em fins do século XVI, estatuinto este Direito Colonial que:

"Las tierras de indios no pueden venderse ni traspasarse sino a indios".

Neste mesmo sentido — de manter a propriedade rural indígena íntegra nas mãos dos índios — sobreveio "uma Lei da Recompilação segundo a qual, quando os índios vendem bens de raízes, devem fazê-lo em hasta pública, com assistência da justiça do lugar. Todavia, em fins do século XVIII, o capítulo 57, da Real Ordenança de Intendentes do Vice-Reinado do Rio da Prata, previne que as repartições de terras que realizem os intendentes aos índios sejam em tal condição que estes não possam aliená-las, mas deixá-las para seus filhos e decedentes" (José Mariluz Urquijo — *El Regimen de la Tierra en el Derecho Indiano*, editorial Perrot, Buenos Aires, 1968, pág. 30).

Por estas razões históricas, as propriedades dos índios, nestes países, foram paulatinamente sendo segregadas das demais propriedades particulares originárias da Coroa Espanhola. Aquelas terras dos índios, quer formando comunidades quer individualizadas entre os mesmos, passaram a constituir uma classe especial de trabalhadores rurais. Estas sociedades camponesas, ou comunidades dominiais, foram denominadas pela expressão *ejidos*, constituindo, hoje, uma população rural bem caracterizada.

Como, primitivamente, foram mínimas as normas indígenas (segundo Mariluz Urquijo, op. cit., pág. 67) destinadas a regular o uso e as transmissões de bens, especialmente de bens imóveis, operando quase sempre entre eles a simples tradição, estes atos foram submetidos ao Direito colonizante, que passou a reger estas situações, obedecidas as hi-

disincrasias próprias dos naturais ameríndios.

Por outro lado, como não poderia deixar de ser, ainda que em pequena escala, o Direito Espanhol adaptou-se à realidade, principalmente rural.

Todavia isto não aconteceu em todos os países latinoamericanos. O exemplo destoante é o Brasil, cuja população indígena encontrava-se num estágio tão primitivo de sociedade, inclusive sem qualquer tradição agrária, que o Direito Português Medieval impôs-se sem qualquer influência local. Em outros países, colonizados pelos Espanhóis, aconteceu quase nenhuma influência no Direito e particularmente no Agrário, porquanto a sanha dos conquistadores na posse do ouro foi tamanha que foram trucidados os autóctones sem deixar vestígios relevantes de suas tradições.

Destarte, estes remanentes históricos de cada nação latinoamericana determinaram alguns pressupostos típicos a generalizar a vida camponesa rural na América.

Certo isso, há ainda que considerar que, mesmo sob o aspecto do Direito trazido à América, a pesquisa de um sistema estaria comprometida.

Sendo o Direito um conjunto de princípios e normas imperativas que regem uma sociedade humana, e, sendo a sociedade ou nação a reunião de homens detentores de hábitos, biotipos, costumes, princípios ideológicos, etc. assemelhados genericamente, é axiomático que este Direito, em cada nação, reveste-se de nuances e matizes próprios. É comum, entre dois países de sistemas jurídicos-romanísticos, surgirem profundas dicotomias na regência dos direitos das obrigações, contratos, direito comercial, etc.

Portanto, os espanhóis que vieram construir algumas das nações latinoamericanas sofreram mais ou menos as influências dos indígenas.

Conforme já se salientou, o caso do Brasil neste contexto foi especialíssimo.

Os índios brasileiros estavam ainda na idade da pedra enquanto os chibchas da Colômbia já trabalhavam o metal e desenvolviam uma agricultura satisfatória para suas comunidades. Os autóctones da Terra de Santa Cruz eram geralmente nômades, permanecendo num sítio, onde erguiam rústicas habitações (*ocas*) com folhas de coqueiros nativos, enquanto houvesse ali caça em abundância. Praticavam uma culinária de

produtos vegetais nativos, aproveitando apenas o que a natureza oferecia, especialmente a maniva, da qual faziam uma espécie de tapioca.

Realmente, o Direito Português, veiculado à América através das Ordenações Reais, não sofreu influência da cultura ameríndia, cujos nativos eram caçados e escravizados como animais *res nullius*, ao contrário do que aconteceu no Peru e no México, onde até as propriedades das terras cultivadas foram respeitadas.

Em razão mais do direito de conquista do que qualquer outro direito, os vícios da estrutura fundiária de quase todos os países da América Latina se identificaram: o latifúndio e o minifúndio. Inegavelmente, a estrutura agrária, consoante isso, em cada nação teve os mesmos defeitos, fruto de um regime ibérico feudal que foi transportado na idade média para a América através do direito de conquista. A partir daí, não obstante todos tenderem ao latifúndio e ao minifúndio, o Direito Territorial sofreu uma gama mui variada de ingerências regionais, zonais e locais, donde aconteceu uma evolução com vínculo íntimo às raízes das tradições rurais e aos costumes peculiares do solo agricultável.

Com efeito, o fator solo, as novas tradições campesinas que se foram criando, as mutações propostas pelas políticas agrárias de cada país, os produtos agrários e sua maior ou menor valorização no comércio exterior, a maior ou menor aplicação das técnicas agrícolas, o clima, o fator humano e a miscigenação étnica, todos estes fatores comprometeram sensivelmente as concepções unitárias do Direito Agrário na América Latina.

Na Bolívia e no Peru o Direito Agrário proscreveu os contratos de uso temporário da terra; no Brasil, na Venezuela, na Colômbia e Argentina estes contratos ainda existem e estão em grande *praxis*. No México, na Venezuela, na Argentina existem os *ejidos* como institutos essenciais do Direito Agrário; no Brasil, no Paraguai, v.g., desconhecem-se estas propriedades comunitárias; na Colômbia o Direito Agrário tem o acervo de uma problemática peculiar que tenta minimizar seus efeitos maléficos para o setor primário: as terras das instituições de mão-morta; no Brasil os bens destas instituições não foram pelo Direito nacional objeto de referência especial alguma, e assim por diante.

Compreender-se, com efeito, um sistema de Direito Agrário para a América Latina é esvaziar-se em perquirições fragmentárias.

Ainda que alguns princípios institucionais possam ser encontrados

no Direito Agrário de muitos países latinoamericanos, v.g., a função social da propriedade da terra, as desapropriações para fins de Reforma Agrária, etc., estes princípios sucumbem ante uma tentativa de sistematização geral. Bem se conhecem as dificuldades que algumas nações encontraram e ainda encontram na tarefa de consecução de um Código Agrário para seus respectivos países. O Brasil, tal a gama de institutos agrários amorfos, afastou-se, desde logo, de uma diretriz codificadora. Tampouco uma Consolidação das Leis Agrárias logrou existir.

As dificuldades de Codificação do Direito Agrário congregam uma tarefa "das mais delicadas", segundo expressões de Giorgio de Semo (*Instituizione di Diritto Agrario*, Bologna, 1926, pág. 85), que consiste em ordenar e distinguir, de acordo com um princípio diretriz da matéria, o que constitui o complexo e extenso conteúdo daquele Direito.

Não é possível, continua o mesmo autor italiano, formular um sistema único porque todo sistema depende do critério de cada jurista. Para demonstrar este aspecto expõe Giorgio de Semo, em sua obra, vários sistemas, comentando suas peculiaridades. Em seguida formula o seu próprio sistema, dividindo-o em duas partes: uma parte geral, compreendendo uma introdução ao estudo do Direito Agrário, onde se encontra a definição, conteúdo, autonomia, relações com outras disciplinas jurídicas, o método, as fontes, os sujeitos e o objeto do Direito Agrário; e uma segunda parte, especial, onde se refere aos contratos agrários, a sucessão e a intervenção do Estado na produção agrícola em seus diversos aspectos (cf. Mendieta y Nunes, *op. cit.*, pág. 39).

Realmente, a América Latina é infensa a um Sistema Unitário de Direito Agrário. Diferenças bastante grande já se perpetraram no organismo de cada Direito e de cada vida rural, em cada uma das nações. Se no México e em outros países o instituto dos *ejidos* tomou proporções prioritárias dentro do Direito da Terra, noutros, como no Brasil, são completamente estranhos; se o problema das terras baldias são questões básicas para o Direito Agrário da Venezuela e Colômbia, noutros, como o Uruguai, as terras estão ordinariamente em mãos particulares com outro tipo de problemas; são singulares os institutos brasileiros das terras devolutas, etc.

Com efeito, como sistematizar o que a realidade sócio-jurídico-agrária ponteia multivárias facetas diferentes? Por mais lúcida que seja uma sistematização que se queira arquitetar, estará ela sempre defasada e ar-

tifical, falha e incompleta em relação a alguns e muitos países.

O aspecto positivo de um estudo de Direito Agrário Comparado entre nós, latinoamericanos, é no sentido de que, inegavelmente, alguns dos principais vícios da estrutura fundiária na América Latina se identificam, posto que gerados do mesmo regime feudal ibérico. Assim, os males do latifúndio e do minifúndio encontram-se presentes em muitos países, senão em todos (à exceção de Cuba), e a terapêutica jurídica ou político-agrária proposta por uns pode orientar sobremodo a adequação legal deste mesmo problema nos demais, tangidos também por esta epidemia terrível.

Todavia, perquirir e buscar uma sistemática ou uma sistematização unitária do Direito Agrário na ou para a América Latina é transpor-se um mar das tormentas e perder-se no oceano das elocubrações voláteis, inconseqüentes e irrealis, sem nenhuma pertinência com a objetividade das emanações do Direito Agrário presentes no Terceiro Mundo.

#### BIBLIOGRAFIA

- 1 — LUCIO MENDIETA Y ÑUNES — *Introducción al Estudio del Derecho Agrario*, editorial Porrúa S.A., México, 1966. *El Problema Agrario de Mexico*, ed. Porrúa S.A., México, 1978
- 2 — ACOSTA SAIGNES — *Latifundio*, ed. Popular, Venezuela, 1938
- 3 — HONORIO PERES SALAZAR — *Derecho Agrario Colombiano*, ed. Temis, Bogotá, 1975
- 4 — RAMON VICENTE CASANOVA — *Derecho Agrario, Una doctrina para la Reforma Agraria Venezolana*, ed. Univ. de los Andes, Mérida, 1967
- 5 — ADOLFO GELSI BIDART — *Estudio del Derecho Agrario*, 2 volumes, ed. Acali, Montevideú, 1976
- 6 — HAROLDO VALLADÃO — *História do Direito, Especialmente do Direito Brasileiro*, ed. Freitas Bastos, 3a. edição, 1977
- 7 — LINHARES DE LACERDA — *Tratado de Terras do Brasil*, ed. Alba, São Paulo, 1966
- 8 — JEAN MARCILLY — *Grandes Civilizações Desaparecidas*, ed. Ferni, S.P., trad. port. Luiza Vieira, 1978
- 9 — JULIERME DE A. E CASTRO — *História Geral*, ed. Ibep., São Paulo, 1971

- 10 — JOSE MARILUZ URQUIJO — *El Regimen de la Tierra en el Derecho Indiano*, ed. Perrot, Buenos Aires, 1968
- 11 — HENRI LEVY-BRUHEL — *Sociologie du Droit*, ed. Un. de France, Paris, 1964
- 12 — FERNANDO PEREIRA SODERO — *O Direito Civil e o Direito Agrário*, in trabalho inédito, 24 páginas
- 13 — M. A. PALMA LABASTIDA — *Sobre Algunos Temas de Derecho Agrario*, ed. Grafiunica, Caracas, 1978
- 14 — ROBERTO MACLEANS Y ESTENÓS — *La Reforma Agrária no Peru*, ed. Unam., Peru, 1968
- 15 — LINO RODRIGUES ARIAS-BUSTAMANTES — *De la Propiedad Privada a la Propiedad Comunitaria*, ed. Monte Ávila, Caracas, 1971
- 16 — RICARDO CARRERA — *Derecho Agrario para el Desarrollo*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1978
- 17 — GIORGIO DE SEMO — *Instituizione di Diritto Agrario*, Bologna, Itália, 1926

## A Evolução da Política Agrária no Brasil\*

39423

Paulo Frota

I — A POLÍTICA AGRÁRIA ANTES DO ADVENTO DO ESTATUTO DA TERRA — Não há como se possa negar que a Lei no. 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), é, na verdade, um importantíssimo marco às questões agrárias em nosso País.

Nos dias atuais, não se pode mais desconhecer — sob pena de se correr o risco de ser considerado profundamente divorciado dos princípios e entendimentos contemporâneos — a norma vital de que a propriedade tem de estar revestida de função social.

Mas é real, também, que nem sempre este pensar foi reconhecido ou pelo menos aceito nos tempos idos.

Senão vejamos:

Entre os romanos, eram imperfeitas e inexpressivas as limitações aos poderes do proprietário. Emergiam tão somente quando se apresentavam motivos políticos e militares, ou, muito escassamente, quando envolviam relações de vizinhança. Por isso é que se afirma que o Direito Romano tradicional consagrava o direito absoluto e ilimitado dos poderes do dono da coisa. A poderosa figura do *pater familias*, a quem, em princípio, era imputada a propriedade, é o melhor exemplo desta assertiva.

Seria incorreto pretender negar o fato de que não sucumbiram, na Idade Média, os princípios absolutistas da propriedade; nem mesmo ante a enorme influência econômica, política, filosófica, jurídica e social que a Igreja, nessa época, exercia sobre as pessoas, coisas, pensamentos e acontecimentos humanos.

Assim, mesmo a propriedade sendo admitida, na Idade Média, como "legítima dentro de uma idéia relativa", o certo é que, na prática, esse princípio defendido pelo cristianismo não funcionou.

O fato de a Igreja ter possuído, nessa época, enormes e ilimitadas glebas latifundiárias não nos parece ter sido a causa principal para fracasso do entendimento cristão, que procurava encarar a propriedade como

\* Tese defendida no Curso de Especialização em Direito do Solo promovido pelo Centro de Estudos Superiores do Pará, tendo sido aprovada com grau dez.

um direito moderado.

Julgamos que, como causa mais importante — temos de reconhecer — está a extraordinária força que a civilização do Império Romano sempre exerceu nas civilizações que se seguiram. E essa influência foi tão marcante e poderosa que até mesmo nos dias atuais, em nosso Direito positivo, encontramos resquícios do Direito Romano. Não há, por consequência lógica, como se negar que na Idade Média essa influência tenha sido bem maior, sobretudo em se considerando que nesse período a predisposição a qualquer tipo de abertura, a qualquer tipo de novas idéias, enfim, a qualquer tipo de inovações não era bem vista nem aceita, não somente pelos governos, mas, também, pela própria sociedade de então.

Ora, se na Roma antiga — nascedouro do Direito de muitas e importantes gerações posteriores — a propriedade privada era considerada um direito absoluto, conseqüentemente, para os povos da Idade Média, impregnados de princípios conservadores, de idéias ortodoxas, era muito mais prático, cômodo e seguro adotar a concepção do Direito romano tradicional.

Em nossa opinião, portanto, este foi o principal vetor da situação que se apresentou na Idade Média, no que concerne ao exercício do direito de propriedade.

Até os fins do século XVIII a propriedade foi considerada um direito subjetivo do proprietário.

Não se desconhece, por exemplo, os ensinamentos de Puchta, que entendia a propriedade como "total sujeição jurídica de uma coisa" ou como "domínio completo de um objeto corpóreo".

Auguste Comte, um eminente filósofo do século passado — e que não era especializado nas letras jurídicas — acerca da propriedade privada asseverou, por outro lado, que:

"A propriedade desempenha, sobretudo, uma função social destinada a formar e administrar os capitais por meio dos quais prepara cada geração os trabalhos da seguinte. Sabiamente concebida, esta apreção normal lhe enobrece a posse, sem restringir a sua justa liberdade, e até a faz respeitar melhor".

E é esse mesmo filósofo que assim se expressa, precisamente em 1844, no seu *Discurso sobre o Espírito Positivo*:

"O verdadeiro espírito positivo consiste sobretudo em ver para

prever, em estudar o que é, a fim de concluir disso o que será, segundo o dogma geral da invariabilidade das leis naturais".

Por este fragmento do discurso filosófico pode-se, facilmente, perceber porque foi tão fácil para o eminente pensador referido legar à nossa civilização, à nossa época, pensamento verdadeiramente moderno, como o da defesa do princípio da função social de que deve estar impregnada a propriedade privada.

É de se ressaltar que a autêntica noção de **função social**, ao contrário do que muitos possam pensar, não é um entendimento ou princípio limitado à filosofia; estende-se também, e, principalmente, aos vários ramos do Direito, o que faz com que os juristas, igualmente, se preocupem com o assunto.

Não é ignorado, portanto, que a afetação social deve estar presente nas atividades individuais que interessem ao mundo jurídico, como forma de coordenar, disciplinar, proteger e conservar, em níveis compatíveis com a normalidade, a vida em comunidade; e onde todo direito que o indivíduo possa ter é limitado pelo dever de respeitar — e até mesmo cooperar — com os princípios de convivência e bem-estar da sociedade.

É preciso, entretanto, que fique suficientemente esclarecido que, em momento algum, pretendemos pugnar pela deteriorização ou qualquer desvalorização do direito individual relativo à propriedade. Aliás, um princípio indiscutivelmente tão importante que a nossa *Lex fundamentalis* não se limita apenas a enumerá-lo como anteriormente o fazia, mas, também expressa, atualmente, a respectiva garantia.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XVII, igualmente o proclama.

A propósito, expressamos, a título de ilustração, o sábio e corretíssimo princípio exposto por Voltaire de que "toda a grande sociedade é baseada sobre o direito de propriedade".

Assim sendo, é mister que esteja bem explicado que o que se quer mostrar é que o individual não pode sufocar, em hipótese alguma, os interesses e direitos da coletividade; tampouco pode prejudicar a função social, que deve ser, repita-se, um inarredável vetor em toda a atividade humana passível de tutela jurídica, sob pena — se assim não for — de serem geradas sérias conseqüências à existência do ser humano.

Afinal, "a sociedade foi organizada para proteger os direitos de todos, instituindo deveres mútuos entre os indivíduos", como nos lembra

Turgot.

A sociedade — como, também, asseverou Goblot — "é o homem útil ao homem ou, mais geralmente, o vivente útil ao vivente".

Conseqüentemente, haverá a necessidade de existirem normas e princípios legais imperativos e coercitivos (não coativos), com o propósito objetivo de propiciar e zelar por um *modus vivendi*, na comunidade, dentro dos padrões normais de respeito ao próximo, uma vez que, se tal não ocorrer, e, se o Estado não exercer o seu Poder de Polícia com fulcro, é claro, nos princípios legais pátrios, bem como nas normas éticas, morais e sociais, ocorrerão, por certo, verdadeiros abusos da liberdade individual. E, quando não for possível a utilização desse poder por inadequado aos casos específicos, cumpre ao Judiciário, por força de sua função jurisdicional, considerar, seriamente, tais princípios e normas.

Assim é que, não somente filósofos, mas também juristas tratam do assunto, como é o caso de Léon Duguit, que, com muito acerto, defende o princípio de que o caráter absoluto e intangível que impregnava a propriedade individual nos tempos idos vai, aos poucos, finando-se, para se tornar uma situação objetiva, composta, principalmente, de deveres impostos aos proprietários, cujas prerrogativas deverão estar alinhavadas à satisfação desses deveres, devendo ceder ante a utilização pública, ao interesse coletivo da comunidade, à função social da propriedade.

No mesmo sentido, o jurista nacional Brandão Cavalcânti, resumidamente, assim se expressa: "A propriedade é condição social".

Não é demais observar — mesmo porque seria uma injustiça a omissão — que o Código Napoleônico já empregava o princípio da utilidade pública, vinculado à propriedade privada.

É claro que, pela coada técnica jurídica, as expressões *utilidade pública*, *necessidade pública*, *interesse social* e *função social* não querem significar a mesma coisa. Mas não se pode negar que seus fundamentos alinhavam-se.

Necessário, nesta oportunidade, observar que é verídico o fato de que a Reforma Agrária, conseqüência da Política Agrária, não poderia ser autêntica nesse período anterior ao Estatuto da Terra, dado, sobretudo, à esparsa, defeituosa e obscura legislação de natureza agrária existente no Brasil antes da vigência do diploma legal em referência.

É incontestável, portanto, que, antes do advento do Estatuto da Ter-

ra, em novembro de 1964, esta caótica situação legislativa gerou múltiplas irregularidades, distorções e divagações relativas ao entendimento e apreciação dos assuntos agrários.

Senão vejamos:

É sabido que o Código Civil pátrio, de 1919, era a lei que se encarregava — antes do aparecimento do Estatuto da Terra — de disciplinar assuntos de natureza agrária como, por exemplo, o relativo à assistência ao trabalhador rural.

Não se desconhece, igualmente, que, antes do surgimento desse Estatuto, tínhamos um Direito Rural, composto, exclusivamente, de normas de Direito Civil. Aliás, cumpre observar que, concomitantemente, nessa época, existiam precárias, incompletas e esparsas manifestações legislativas que regulavam atividades outras — estranhas ao ruralismo no seu sentido técnico — e que se pretendia fizessem parte das atividades rurais. E, como consequência mais nefasta, tivemos um desenvolvimento regional travancado, sobretudo, pela impropriedade de se pretender alinhar os princípios civilistas às questões de natureza agrária.

Assim, por exemplo, considerava-se, também, como componente do Direito Rural, a defesa sanitária animal e vegetal, que enfocava a proteção da flora remanescente, proteção à flora, proteção da flora como modelo e proteção da flora como rendimento.

Da mesma forma a imigração e a colonização, além da assistência ao trabalhador rural, cujas regras eram provenientes da legislação civil substantiva pátria.

Portanto, em síntese, anteriormente ao advento do Estatuto da Terra, tínhamos um precário Direito Rural, onde as questões agrárias eram tratadas pelo Código Civil e outras leis inadequadas, esparsas e esquisitas às questões de natureza agrária.

A título ilustrativo, basta lembrar que os imóveis rurais eram regidos, na época, pelo Código Civil, o que acarretou infelizes distorções quanto ao uso e posse da terra, bem como quanto à maneira de encarar o aproveitamento do imóvel rural.

Não se desconhece, igualmente, a existência, nesse tempo passado, de uma latifundiocracia, ou seja, os homens que detinham o poder econômico e o poder político possuíam, na sua maioria, grandes áreas de terras, muitas das quais totalmente ociosas, sem a indispensável produção devida, em prejuízo, por consequência natural, à própria sociedade.

Antes do advento do Estatuto da Terra também se verificaram as denominadas monoculturas, ou seja, era somente dada atenção a um único produto econômico na agricultura. O caso do café, por exemplo, foi típico desse pensamento errôneo e pernicioso à economia nacional.

Hoje não se tem mais dúvidas quanto ao fato de que, antes do aparecimento do Estatuto da Terra, em 1964, havia, no que concerne às questões agrárias, uma legislação extremamente esfacelada e infeliz, com muito mais vícios do que virtudes.

Nesses tempos de balbúrdia, principalmente legislativa, a propriedade rural em cada região possuía características próprias.

Em São Paulo, por exemplo, como já referido, existia a monocultura do café. E os grandes monocultores do café eram aqueles que detinham o poder econômico e político.

Sabe-se, igualmente, que, anteriormente ao advento do Estatuto da Terra, os trabalhadores rurais eram relegados a um plano inferior.

Foi, também, antes da vigência do diploma legal em referência, que surgiram os denominados bóias-frias, principalmente em São Paulo, e que eram (ou melhor, são, porque ainda existem em número sempre crescente) os trabalhadores, ou, simplesmente, os homens do campo que, à cata de melhores condições para si e suas respectivas famílias, abandonavam suas cidades interioranas e se fixavam (como ainda ocorre) na cidade grande, situação essa que, indiscutivelmente, veio criar novos valores citadinos.

Da mesma forma, antes do Estatuto, não se verificou a importância do interesse social. Não havia essa preocupação, ou, se havia não estava manifestada, já que a função social da propriedade privada, além de ser um princípio herdado do socialismo, ainda não se encontrava incorporado ao Direito positivo nacional, como, nos dias atuais, ocorre. Aliás, não se pode contestar que foi somente após novembro de 1964, com o advento do Estatuto da Terra, que se verificou um trabalho correto, sério e honesto, no que concerne ao trabalho rural e às questões agrárias de um modo geral.

Pelos estudos que realizamos pudemos notar que é ponto pacífico entre os agraristas o fato de que, antes do aparecimento do Estatuto referido, o Brasil agricultável era explorado de forma irracional, desorganizada e até mesmo anti-econômica.

L. Lima Stefanini, por exemplo, em sua excelente obra *A Propriedade*

dade no Direito Agrário, relata o resultado das observações desenvolvidas por Messias Junqueira, o qual asseverou que "a situação das terras agricultáveis no nosso País era a seguinte: 73% do Brasil cultivável, inaproveitados; os 27% restantes estão aproveitados da maneira mais desequilibrada possível".

E, para finalizar esta primeira parte de nossa exposição relativa ao período anterior à vigência do Estatuto da Terra, não é demais lembrar que, antigamente, a propriedade privada era um direito absoluto; nos dias atuais, entretanto, principalmente após o advento do Estatuto da Terra, no caso do Brasil, a propriedade privada foi-se tornando, cada vez mais, num direito-dever, dadas as benéficas mutações que ocorrem de forma célebre e salutar no Direito positivo nacional. Esta, portanto, era a caótica situação das questões de natureza agrária antes do advento, em 1964, do Estatuto da Terra.

#### II — A POLÍTICA AGRÁRIA PÓS-ESTATUTO DA TERRA

Após o surgimento do Estatuto da Terra (Lei no. 4.504, de 30 de novembro de 1964) não se pode, na realidade, desprezar o fato de que as questões agrárias tiveram um novo impulso, dado este diploma legal constituir-se, sem a menor dúvida, num importantíssimo marco nesse campo de atividade, vital não só à sociedade como ao próprio Estado moderno, já que está intimamente ligado ao trabalho e à sempre crescente necessidade de aumentar — consciente e humanamente — a produção, visando, no caso específico do Brasil, atender a demanda interna, aumentar as exportações, diminuir ou, pelo menos, estabilizar o processo inflacionário, e, conseqüentemente, carrear benefícios gerais à população nacional.

De forma bastante sintética, podemos afirmar que, após a entrada em vigor do Estatuto da Terra, observou-se o surgimento da justiça social, do interesse social, da função social, da desapropriação por interesse social, e cujos princípios básicos, a partir de então, passaram a ser consagrados em múltiplos dispositivos legais.

O Estatuto propiciou, também, inegavelmente, o integramento da Amazônia no contexto nacional, bastando lembrar, a propósito, as fomentações realizadas através do órgão competente, que, nos dias atuais, corresponde à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ex-SPVEA.

Impõe-se admitir que estes novos pressupostos mencionados, e que foram carreados para a Política Agrária Brasileira, devemos ao Estatuto da Terra, sendo que a função social, no trato das questões agrárias, no

nosso Direito Positivo, foi, sem qualquer dúvida, uma das mais saudáveis novidades surgidas.

Mas o princípio do interesse social tem provocado múltiplas controvérsias, pois, enquanto uns defendem o social, outros acusam seus defensores de puros demagogos, como demonstramos com a transcrição de uma parte do artigo intitulado "Blabláblá, Pior para o Brasil", publicado em 14 de maio de 1979 na revista "Visão" (pág. 19), de circulação nacional. Ei-lo:

.....  
 Como se vê, a idéia de Justiça Social não é nem mesmo privilégio dos progressistas de esquerda. Isto ajuda a entender por que, se uma simples questão de justiça é colocada, nos dias de hoje, na sua forma mais singela de apenas justiça, ela certamente carecerá de sentido para grande parte das pessoas, inclusive magistrados e legisladores, e provavelmente não sensibilizará ninguém, pois o que está na mente intelectualmente deformada dos inimigos da liberdade individual é reclamar por Justiça Social. Se a justiça é social, excita as paixões populares, rende aplausos e votos. Tanto que muitas reivindicações ou medidas, se são classificadas como uma imposição de Justiça Social, não precisam ser nem devidamente explicadas ou justificadas. As explicações ou justificação, está no complemento social, marca registrada da demagogia, que é abundantemente aplicada para valorização de qualquer tema de interesse político: democracia social, medicina social, tributação social, recreação social, mercado social, comunicação social e, até mesmo, estado de direito social.

E o apelo do social é tão forte, aparentemente tão irresistível, que dele não podem, não sabem ou não querem fugir até mesmo aparentemente amantes sinceros da liberdade. E na falta de alternativa, ou na falta de coragem ou competência para buscá-la, a demagogia impera".

Acreditamos que esta simples transcrição de parte do artigo referido demonstra, com relativa facilidade, que ainda existem, nos dias atuais, aqueles que pensam ser a justiça social, a função social um mascaramento e uma utopia um sinônimo de demagogia. Aliás que nesse mesmo número de "Visão" (14.05.1979), na página 20, assim se encontra expresso:

"São os homens e não a sociedade que devem ser justos. Justiça Social, portanto, é apenas demagogia".

Mas, não obstante esses entendimentos depreciativos e deturpadores, não há como se possa ignorar que, se o interesse social não carrear freios e limitações, haverá, por certo, abusos do individual, que se tornará absorvente e ilimitado, em total e pernicioso desrespeito à coletividade, transformando-se em possante e triste vetor ao caos geral das coisas, dos seres e das atividades no mundo em que vivemos, e que se nos apresenta cada vez mais conturbado, confuso e difícil.

Portanto, não pode haver mais dúvidas de que o interesse social é de vital importância na vida em comunidade, exigindo-se, apenas, correta lapidação e aplicação, a fim de que se evite malélicas e perigosas distorções.

Conseqüentemente, a despeito de pensamentos contrários ou atrapalhados, tem-se consciência, no mundo atual, quão importante é a função social no trato das questões agrárias; e que se estende, no caso específico do Direito, a todos os seus ramos, a todas as suas situações, a todas as suas formas. Aliás, seria até uma heresia jurídica, em total afronta ao bom-senso e à lógica, se assim não fosse.

Para corroborar tal assertiva, como exemplo, basta mantermos contato com a excelente obra de Orlando Gomes, o qual assim se expressa, referindo-se aos contratos:

"A função econômico-social do contrato foi reconhecida, ultimamente, como a razão determinante de sua tutela jurídica. Sustenta-se que o Direito intervém, tutelando determinado contrato, devido a sua função econômico-social. Em conseqüência, os contratos que regulam interesses sem utilidade social, fúteis ou improdutivos, não merecem proteção jurídica. Só merecem proteção da ordem jurídica os que têm função econômico-social reconhecidamente útil.

Na afirmação de que o contrato exerce uma função social, o que se quer significar, em suma, é que deve ser socialmente útil, de modo que haja interesse público na sua tutela" (Contratos — Orlando Gomes, ed. 1975, pág. 30).

Da mesma forma, no mundo contemporâneo, a propriedade privada que se apresenta ociosa, improdutiva e anti-social não pode mais ser tutelada pelo Direito.

É tanto que não se deve levar muito a sério, ou melhor, não se deve nem mesmo tomar em consideração a noção de propriedade exclusiva e absoluta disposta no Código Civil.

Pode-se, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, aceitar a propriedade privada como exclusiva, uma vez que o proprietário possui o pleno domínio sobre seus bens.

Entretanto, no que concerne a ser ela absoluta, filiamo-nos àqueles que discordam de tal afirmativa, já que, ante não somente ao bom-senso jurídico, mas, também, perante o Direito Positivo pátrio, ela não pode ser absoluta, uma vez que é limitada pelo interesse e bem-estar da sociedade.

Conforme já nos referimos, muitos são os juristas que se preocupam com o assunto. Consideramos oportuno transcrever alguns desses entendimentos:

"A propriedade protege-se e garante-se, sobretudo, em razão de sua função social, pelo que sofre limitações novas, acentuando-se a tendência para a socialização do direito de propriedade" (Arnoldo Medeiros da Fonseca).

"O conceito de propriedade só se formula no plano comum da coletividade: eis por que ele evoluiu no sentido socialista, o que equivale dizer que a propriedade se socializou sem deixar de ser privada" (W. Ferreira).

"O regime da propriedade cedeu muito seu caráter individualista, para assumir o de socialização de direito dominial" (Des. Cunha Barreto).

"Já não estamos naquele tempo de individualismo absorvente. O direito da comunhão, que é o direito do Estado, sobreleva o direito do indivíduo" (Min. Cunha Vasconcelos).

Em se apreciando o último entendimento transcrito, vale mencionar que o Estado, na qualidade de tutor dos interesses individuais — e também coletivos —, possui não somente o direito, mas, igualmente, o dever de procurar, pelos meios legais e lógicos, zelar pelo bem estar social. Neste sentido é que pode se apresentar a evidência do direito do Estado, no que concerne à propriedade privada.

Aliás, o próprio Estatuto da Terra (Lei no. 4.504, de 30 de novembro de 1964) demonstra a importância da atuação do Poder Público no zelo e fiscalização da função social, ao expressar, no § 2o. do art. 2o., o seguinte:

"§ 2o. — É dever do Poder Público:

.....  
b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função

social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo".

Consolidando e complementando tal disposição, o mesmo Estatuto, no seu artigo 13, ordena que o Poder Público promova "a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função".

E mais: "O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo", conforme expresso no art. 172, in fine, da Constituição Federal.

A respeito do assunto, tivemos contato direto e pessoal com os excelentes ensinamentos do eminente doutrinador agrarista Francisco Soderro, de renome mundial.

No Pará, conhecemos os esforços desenvolvidos pelos agraristas Ferdinando Sirotheau Correa e L. Lima Stefanini — que nos ministram aulas no decorrer do Curso de Especialização em Direito do Solo, nas disciplinas Legislação Fundiária, Direito Agrário e Política Agrária — no sentido de que procuram incrementar estudos mais profundos sobre assuntos agrários.

Cumpramos observar, ainda, que o Estatuto da Terra, além de criar alguns institutos novos como, por exemplo, o módulo rural, dentre vários outros, apresenta-se como um diploma legal bastante simples e moderno, sobretudo porque procura, sempre que possível, expressar as definições e princípios dos institutos que expressa.

Assim é que se encontram definidos institutos jurídicos, bem como diversos princípios de natureza agrária, como, por exemplo, Reforma Agrária, Política Agrária, Justiça Social, Função Social da Propriedade, Cooperativas, Condomínio, Imóvel Rural, Propriedade Familiar, Módulo Rural, Empresa Rural, Minifúndio, Latifúndio, Parceiro, dentre outros cuja enumeração pormenorizada seria exaustiva.

Não é demais observar, a título de ilustração, que a propriedade rural diferencia-se da propriedade urbana, basicamente, não pela sua localização no campo ou na cidade, mas sim pela característica da produção. Portanto, a dessemelhança entre prédio rústico e urbano se conclui pela destinação, não importando os critérios sócio-geográficos, conforme se observa pelo expresso no art. 4o. do Estatuto da Terra, que assim dispõe:

"Art. 4o. Para os efeitos desta lei, definem-se:

I — Imóvel Rural, o prédio rústico, da área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada".

Esse entendimento do Estatuto da Terra, ressalte-se, foi reavivado pelo disposto no Decreto-lei no. 57, em consequência da errônea interpretação encontrada no § 1o. do art. 32 da lei no. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional).

Julgamos mister repetir que uma das mais saudáveis e positivas novidades surgidas com o advento do Estatuto da Terra está, justamente, no fato de que noções fundamentais como Justiça Social, Função Social, Política Agrária, dentre outras, foram incorporadas ao nosso Direito Positivo. Não são mais entendimentos privativos da Filosofia; nem mesmo correspondem a qualquer privilégio político. Portanto, nos dias atuais, é uma questão de Direito, sobretudo.

O simples contato com os dispositivos do Estatuto da Terra justifica tal assertiva.

O art. 2o., § 1o., da Lei no. 4.504, de 1964, é um exemplo incontestável:

"§ 1o. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam".

Consolidando o disposto neste art. 2o., § 1o., o mesmo Estatuto, no seu art. 12, assim expressa:

"Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta lei".

Aliás, a Lei Magna, depois de se referir à propriedade no art. 153, ratifica os princípios adotados no Estatuto da Terra, ao expressar, no art. 160 e seus itens, o seguinte:

"Art. 160 — A ordem econômica e social tem por fim realizar o

desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- .....
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção”.

A propósito, de forma excelente e esclarecedora, assim se encontra expressado na Mensagem no. 33, de 1964 (C.N.), através da qual o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao Estatuto da Terra:

“A Solução Democrática.

.....  
 “15. Ausentes os males, é forçoso examinar-se as soluções. Duas opções desde logo se apresentam para solucionar o problema: a opção socialista e a democrática.

“16. A opção democrática baseia-se no estímulo à propriedade privada, no direito do agricultor proprietário aos frutos de seu trabalho e, naturalmente, ao aumento da produtividade; reintegra a propriedade em sua natural função social, condicionando seu aproveitamento ao bem-estar geral; cria, com base no conceito modular de área do estabelecimento rural, um sistema que permite a formação de propriedade de tamanho econômico em relação ao conjunto familiar (...)

“17. A simples enunciação de um e outro dos sistemas basta para indicar que o projeto se inclinou para a opção democrática em solução harmônica ao sistema político, à organização econômica do País e as suas tradições sociais e culturais”.

Um detalhe a considerar na presente exposição: é de suma importância que se esteja, sempre, atento para o fato de que, quando os direitos individuais não estiverem incomodando ou prejudicando os direitos sociais, por estarem sendo legal e legitimamente exercidos, não sejam — neste caso — molestados nem confinados.

E o outro ponto de capital importância a relembrar é, justamente, a necessidade de se alinhar, de se compatibilizar a apreciação de questões de ordem social e individual ao respeito aos princípios democráticos, dos quais nunca devemos nos afastar, sob pena de sérios riscos a se-

gurança e bem-estar geral.

O eminente Pinto Ferreira lembra-nos, a propósito, que, “nas democracias renovadas, este caminho da democracia social não viola os direitos fundamentais”.

Assim é que a propriedade, que se individualizou entre os gregos e romanos — já que anteriormente era familiar e tribal —, encontra-se disposta na nossa *Lex Fundamental* de forma bastante serena, lógica e correta: sem chegar a ser sagrada, como a consideravam os franceses em sua Declaração de 1789; tampouco um direito absoluto, como no direito romano tradicional.

Não é de se desprezar a hipótese de que este importante diploma legal, que é o Estatuto da Terra, pode se constituir, não no final, mas no início de uma remozada vida agrária no Brasil, principalmente nesta época em que a produção das terras rurais é vital à sobrevivência, não somente da sociedade, mas, também, da economia do Estado moderno.

Em consequência, não seria espantoso se as questões agrárias, cada vez mais voltadas ao interesse da coletividade, propiciassem o surgimento, em nosso País, da Justiça Agrária; idéia, aliás, que, sob a forma de Emenda à Constituição, foi proposta, recentemente, ao Congresso Nacional por um Parlamentar de nosso Estado, o qual, inclusive, apresentou, concomitantemente, o Projeto de Lei no. 854, de 1979, que dispõe sobre a inclusão, no currículo dos cursos jurídicos, da disciplina Direito Agrário.

Finalmente, cumpre observar que inúmeros e eminentes agraristas do mundo todo continuam em incansável luta para que a Justiça Agrária fique agregada, juntamente com outras, como a Justiça do Trabalho, num novo ramo do Direito: o do Direito Social, sobremodo quando se sabe que se torna — a cada novo avanço das ciências e do progresso em geral — uma verdadeira antiquilha a tradicional dicotomia dos ramos do Direito.

**Levihall**

Sabe-se que a vida surgiu, no mundo, da não vida.

Vida é a unidade, a oposição e a superação da não vida.

Vida quer dizer força.

A força chama-se de relação (trabalho) quando se realiza dentro do vegetal, entre estames e pistilos. É o fisiológico.

Denomina-se de correlação (produção) quando se efetua fora do vegetal: erofilia (relação ocasional, possibilitada pelo contacto com o revestimento dos demais seres — lã do carneiro, roupa de pessoa, etc.); entomifilia (relação efetiva, direta com outros seres e ingredientes — insetos e pólenes); anemofilia (relação por meio do vento). É o físico, o cósmico, o ecológico.

É o que pode denominar-se de primeira unidade, oposição, superação dos contrários, primeira divisão material do trabalho (divisão do trabalho do sexo) no ser vivo.

Cognomina-se de relação (trabalho) no irracional quando se passa dentro do indivíduo: a esquisitogênese, a blastogênese, a vergonteação, a segmentação, a partogênese, o hermafroditismo.

Dá-se o nome de correlação (produção) quando se efetua, no exterior, entre o macho e a fêmea, a unidade, a oposição e a superação dos contrários, no sexo, através dos descendentes.

É o instinto, o pré-psíquico.

No racional predomina, de todo, a correlação, entre o marido e a mulher, a unidade, a oposição e a superação dos contrários, no sexo, através do filho.

É a consciência, o aparecimento do psíquico, a linguagem, a fala, a história, a sociedade, o semelhante.

Surge a unidade, a oposição e a superação dos contrários, entre a divisão do trabalho fisiológico e físico, ecológico e a divisão do trabalho psíquico. A partir desse instante, a consciência supõe, erroneamente, emancipar-se do fisiológico e do físico. A produção psíquica, na unidade, oposição e superação dos contrários, aliena-se da produção fisiológica e da física ou ecológica.

Surge, pois, a consciência pura, o psíquico desligado do fisiológico,

do físico ou ecológico: a abstração, a teoria, a teologia, a moral.

A correlação, no racional, que contém a sua unidade, na morte; que manifesta a sua oposição, nos três ângulos fisiológico, físico e psíquico: os dois primeiros quantitativos, o terceiro, qualitativo; que expressa sua superação, no descendente, no setor da natureza, quanto ao irracional; e no filho, quanto ao racional, ainda no setor da natureza, e já no semelhante, ao abrolhar da sociedade.

A unidade, a oposição e a superação do sexo, através do descendente, no irracional; do filho, no racional, já anunciava o aparecimento do semelhante chamado exatamente de semelhante, por ser semelhante ao filho, já anunciava o aparecimento da sociedade, da história, sociedade e história, que constituía, exatamente, a superação da natureza.

Com a surgida do racional, a superação da natureza pela sociedade, surgiu a sociedade, constituída pelo clã, sociedade fraternal, pela produção e consumo em comum, pelo lucro coletivo.

Mas a transformação do clã fraternal em tribo e, finalmente, em Estado, trouxe a completa divisão do trabalho, material e intelectual, o excedente, a guerra, entre as tribos, o lucro privado, a troca e, enfim, a escravidão, que põe fim à fraternidade do clã.

Está aqui a causa fundamental da criminalidade: o lucro privado.

Extinga-se, no mundo, o lucro privado (mas extinga-se, inteiramente, não se restrinja a limitá-lo) e extinguir-se-á a criminalidade.

Estamos raciocinando de conformidade com o método do raciocínio da lógica dialética de Hegel, melhorada por Marx, e não da lógica clássica de Aristóteles, lógica dialética essa que adotamos por considerá-la mais lógica.

Atendendo ao raciocínio da lógica dialética, defrontamos com o primeiro termo da dialética, a filosofia (o empirismo dialético), a filosofia dialética da vida e origem dela e a fatalidade da morte. É a tese.

Estudamos, a seguir, a oposição dos contrários dos seres vivos em físicos e psíquicos. É o segundo termo. A ciência (a experimentação). É a antítese.

Finalmente, alcançamos a superação, a técnica da vida, e observamos o surgimento da sociedade e do semelhante.

A dialética da natureza, a divisão do trabalho da natureza, no sexo, já conduzia, em si, a dialética da sociedade, a divisão do trabalho material e espiritual da sociedade.

Foi isso o que o filósofo Sartre não entendeu.

Na dialética da sociedade é que encontramos a cura da criminalidade, portanto.

A unidade da sociedade em seres humanos e sua oposição em ricos e pobres só se verá superada com a liquidação do lucro privado.

Não é, por acaso, que o art. 42 do nosso Código Penal em vigor refere-se à personalidade do réu, ao seu caráter (forma estática), ao seu temperamento (forma dinâmica), no dizer de Roberto Lyra personalidade oriunda de sua vida familiar e social.

O desembargador Sílvio Hall de Moura, em sua **A Sentença Condenatória** (tese de concurso para a livre docência da cadeira de Direito Judiciário Penal, em 1959), expende considerações interessantes (interessantes no sentido exato: de suscitar interesse) sobre o art. 42 do nosso Código, quando na aplicação, pelo juiz, do artigo 387.

Ninguém suponha, porém, pelo que se acha exposto, de que, assim, está ultimado o estudo, que empreendemos, concluindo que a causa da criminalidade seria o fato social e a sua expressão formal, na lei.

Lembremo-nos do que declara Engels: "A necessidade só é cega quando não é entendida".

E Marx: "A idéia torna-se material quando penetra na massa".

O fato social, a que nos referimos, é a causa material, fundamental da criminalidade. Causa fundamental, material, observem bem. A causa material, que é uma lei, poderá ser regulamentada, conforme se faz com as leis humanas.

A consciência, a idéia criada, penetra na massa, reflete sobre a causa material, fundamental, inclusive, e poderá modificá-la.

Não é por acaso que falamos tanto em consciência de classe e a exigimos.

Diz Lefebvre: "O homem produz seu mundo e se modifica e produz a si próprio".

Por conseguinte, para concluir, devemos acrescentar que a idéia, a consciência, ministrada por uma educação que só o desaparecimento do lucro privado admite e administra, trará o desaparecimento completo da criminalidade.

Pois só desse modo nós completamos o raciocínio dialético.

Com o lucro privado estabeleceremos a oposição dos contrários: a unidade lucro (tese, a filosofia), criando a contradição (antítese, a

ciência) entre o lucro coletivo e o privado.

Teríamos que admitir, conforme deveras admitimos, a técnica, a superação, o restabelecimento do lucro coletivo, que destruiriam, por fim, a criminalidade.

Por isso é que Durkheim, que é acobimado de conservador, declara que "o crime é normal, por que seria inteiramente impossível uma sociedade que se mostrasse isenta dele".

Está visto que Durkheim se referia à sociedade de lucro privado, à sociedade capitalista.

E é por isso que acrescenta: "Um fato social não pode ser qualificado de normal ou anormal senão em relação à espécie social determinada".

#### BIBLIOGRAFIA

- 1 — A. OPARIN — *A Origem da Vida* — Editorial Vitória Ltda., Rio de Janeiro, 1956
- 2 — A. CAJDAN — *História do Mundo — Sociedade Primitiva* — Editora Fulgor, São Paulo, 1965
- 3 — FÉLIX ALCAN — *Premièrs Notions Sur les Sciens Huxley* — Editur, Paris
- 4 — MOUNIER, FÉLIX ALCAN — *La Botanique en 10 Leçons* — Editur, Paris
- 5 — FREDERICO ANGELS — *Dialética da Natureza* — Editora Alba Ltda., Rua Anhanguera, 50 — São Paulo
- 6 — SÍLVIO HALL DE MOURA — *A Sentença Condenatória* — H. Barra, Belém-Pará, 1959
- 7 — ROBERTO LYRA FILHO — *Criminologia Dialética* — Editora Borsoi, 1972, Guanabara
- 8 — EMÍLIO DURKHEIM — *As Regras do Método Sociológico* — Companhia Editora Nacional, São Paulo, s/data



JURISPRUDÊNCIA

# **Acórdãos do TJE**

**Matéria Criminal**

# **Matéria Criminal**

APELAÇÕES PENAIS

FURTO QUALIFICADO - CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO No. 8.105 - APELAÇÃO PENAL  
NA CAPITAL

Apelante - Reginaldo Ramos  
 Apelada - A Justiça Pública  
 Relator - Desembargador Sílvio Marcondes

- I - Furto qualificado (Artigo 155, §§ 1.º e 2.º do Código Penal) - Sentença condenatória.
- II - Tenda fechada privado, tendo as inscrições policiais como na instrução criminal, e constatação do delito (feito da apreensão das etiquetas retiradas), bem como a sua natureza, implicou a condenação do acusado.
- III - Omissões da pena que ocorrem em virtude do Artigo 62 do C.P.
- IV - Recurso improvido e improcedente.

Votos, etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Colégio 3.º Câmara Penal do Poder do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação, porém lhe negar provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença apelada em todos os seus termos.

Fios, como parte integrante desta o Relatório do fls. 90 e 91.

Voto

As razões da apelação formulada pelo enfermeiro defensor do réu em sentido de que a respeitável sentença apelada está e condenou à pena de prisão (1) a título de culpa, cominando-o em 1/3 por força do disposto no § 1.º

do art. 155, não reformada por ter sido lançada contra os preceitos legais e irregularidades procedidas de natureza processual, desta feita não merece quitação.

Constatado em virtude, que a referida sentença não se fundamenta por parte do Ministério Público, não há que se proceda a qualquer providência.

**APELAÇÕES PENAIS**

Após a sua leitura, a sentença, observa-se que a sua fundamentação não se restringe ao mérito, mas se estende ao exame de um vício processual, o qual é um vício de natureza de ordem, de natureza processual, e não de natureza de ordem de mérito, e não se trata de uma questão de mérito, e não se trata de uma questão de mérito, e não se trata de uma questão de mérito.

**FURTO QUALIFICADO – CONFIGURAÇÃO****ACÓRDÃO No. 5.585 – APELAÇÃO PENAL  
DA CAPITAL**

Apelante – Reginaldo Pessoa  
Apelada – A Justiça Pública  
Relator – Desembargador Stéleo Menezes

**I – Furto qualificado (Artigo 155, §§ 1o. e 4o., inciso I, do Código Penal) – Sentença condenatória.**

**II – Tendo ficado provado, tanto no inquérito policial como na instrução criminal, a materialidade do delito (auto de apreensão dos objetos furtados), bem como a sua autoria, impõe-se a condenação do acusado.**

**III – Dosagem da pena que obedeceu ao disposto no Artigo 42 do C.P.**

**IV – Apelação conhecida e improvida.**

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Colenda 3a. Câmara Penal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação, porém lhe negar provimento, mantendo-se assim a respeitável sentença apelada em todos os seus termos.

Fica como parte integrante deste o Relatório de fls. 90 a 91.

**Voto**

As razões da apelação formulada pela esforçada defensora do réu no sentido de que a respeitável sentença apelada que o condenou à pena de cinco (5) anos de reclusão, aumentando-a em 1/3 por força do disposto no § 1o.

do art. 155, seja reformulada por ter sido lançada contra as provas dos autos e irregularidades praticadas na instrução processual, data venia, não merece guarida.

Constatou-se, isso sim, que a denúncia oferecida foi plenamente comprovada, e conclui-se que o crime de furto qualificado foi de fato praticado pelo réu.

Assim é que, quanto à autoria, observa-se que o réu confessou o crime no Inquérito Policial, com os mínimos detalhes, sendo sua confissão um corolário de sua vida pregressa, já que é um exímio arrombador de carros, crimes estes que abalaram a cidade e de ampla divulgação nos jornais desta ci-

dade, realizados nos meses de fevereiro, março e abril de 1977, sendo mesmo conhecido, nas rodas policiais, como elemento perigoso e especialista em furtos de toca-fitas, ventiladores, jances, pneus, etc.

A prova testemunhal também invalida qualquer tentativa, que queira fazer, de negação quanto à autoria do delito.

Quanto à materialidade do crime, também ficou amplamente comprovado, através do Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos furtados da casa do Sr. Mário Elisio Maia Engelke, ou seja, o aparelho de som marca Grunding e suas respectivas caixas acústicas.

O próprio receptor, igualmente preso, confessou que comprou do réu os objetos já descritos, alegando em tais situações, como é de praxe, que desconhecia se os mesmos tinham sido furtados.

As irregularidades que a dedicada procuradora do réu aponta, e que seriam causas de nulidade da instrução, não são de tal monta que atinjam esse objetivo.

Por outro lado, a dosagem da pena que lhe foi aplicada está conforme os ditames do art. 42 do Código Penal, não se podendo dizer, como quer fazer crer a advogada do réu, como excessiva, pois pautou-se com acerto.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nos autos, conheço da Apelação, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim, em todos os seus termos, a respeitável sentença apelada, que decidiu com apoio nas provas colhidas na instrução criminal.

Com relação ao pedido de licença constante dos autos às fls. 92 a 102, desentranhe-se o mesmo e remeta-se, com as cautelas da lei, à Dra. Juíza das Execuções Penais para decidir como entender de direito.

Belém, 19 de outubro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Stéleo Menezes — Relator

## SENTENÇA ABSOLUTÓRIA — REFORMA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

ACÓRDÃO No. 5.720 — APELAÇÃO PENAL  
DA CAPITAL

Apelante — A Justiça Pública  
Apelados — José Maria Tavares da Silva e outros  
Relator — Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida

**Apelação Penal: Provimento para reforma de sentença absolutória e mandar submeter os apelados a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2o., inciso V, do Código Penal.**

**Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Penal da Capital, etc.

### Relatório

Adoto o relatório da sentença de fls. 108 a 111, aduzindo que, ao final, o magistrado julgou improcedente a denúncia para absolver os acusados José Maria Tavares da Silva, Alexandre Dias Gomes de Almeida e Evelúdio Damião dos Santos da acusação de infração ao artigo 157, § 3o., do Código Penal Brasileiro, conforme denúncia do Ministério Público, ex-vi do artigo 386, no. VI, do Código de Processo Penal.

O Órgão do Ministério Público recorreu da decisão, apresentando as razões de fls., tendo sido o recurso devidamente contraminutado pelos advogados dos RR., como tudo consta dos autos.

Nesta Superior Instância, o Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado ofereceu o parecer de fls., no sentido de ser reformada a sentença absolutória para que os RR. sejam condenados às penas do crime que cometeram.

É o relatório.

### Voto

Ao decretar a prisão preventiva dos acusados, a magistrada processante entendeu que não se tratava de latrocínio, crime previsto no art. 157, § 3o., do Código Penal, e, sim, crime de homicídio. Todavia, ao receber a denúncia oferecida, o fez sem nenhum reparo à peça acusatória do Dr. Promotor.

A decisão do Dr. Juiz que absolveu os RR. por falta de provas, data venia, merece ser reformada.

Em verdade, os RR. foram denunciados por infração às regras do

art. 157, §§ 2o. e 3o., combinado com o artigo 51 e seus parágrafos, tudo do Código Penal Brasileiro.

Segundo se verifica dos autos, no dia 14 de setembro de 1972, por volta das 20 horas, os acusados, todos marginais, encontraram-se no bairro da Matinha, onde passaram a fumar maconha, dirigindo-se, após, para uma pensão alegre, onde beberam uma garrafa de Ron Merino.

Já na madrugada do dia subsequente deixaram a pensão e caminharam a pé pela Avenida Almirante Barroso, quando depararam com a vítima, Augusto da Silva Castro, que se encontrava encostada a um posto de iluminação como que à espera de alguém. Ato contínuo Alexandre passou a espancar a indefesa vítima, que clamou por socorro, enquanto que Evelúdio aproveitava-se para despojá-la de seus pertences.

O acusado José Maria, sabedor de que Alexandre portava uma faca, tipo peixeira, pediu a este que lhe entregasse, o que foi feito por Alexandre, tendo José Maria, impiedosamente, desferido violenta facada na garganta da vítima, que veio a falecer.

O laudo de exame necroscópico atesta presença de "ferida perfuro incisa, localizada ao nível da região anterior do pescoço, com aproximadamente 3 cms. e meio de extensão, oblíqua, com base voltada para cima e ápice para baixo, e, como causa mortis, anemia aguda, devido à hemorragia interna e externa".

Está patente a participação dos

três indiciados na execução do crime.

As provas carreadas para o bojo dos autos nos dão perfeita convicção de outra conclusão, diferente daquela a que chegou o magistrado. Os 3 acusados são responsáveis pelo delito cometido. Jamais deveriam ser absolvidos.

Embora sua intenção fosse roubar, não há, nos autos, nenhuma prova de que tivessem realizado o roubo.

Ora, se mataram para roubar e, não se tendo consumado a subtração, configura-se, apenas, uma tentativa.

No crime de latrocínio, sabemos, o agente mata para roubar, ou com o fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

No caso dos autos, que ora apreciamos, houve a cogitação, isto é, intenção de roubar.

Houve, de igual modo, os atos preparatórios, quando se dirigiram os três acusados em direção à vítima e começaram a espancá-la, e o começo de execução, quando tentaram despojá-la de seus pertences, matando-a, em seguida, para facilitar o roubo.

O crime de homicídio, não resta dúvida, se consumou, e por ele devem responder os acusados.

As provas dos autos são por demais contundentes, indúvidas, contra os 3 acusados que, estúpida e barbaramente, sob os efeitos de maconha e bebida alcoólica, assassinaram violentamente Augusto da Silva Castro, menor de apenas 16 anos de idade.

Poderiam ser julgados pelo Juiz singular, conforme as regras do artigo 157, §§ 2o. e 3o., do Código Penal,

combinado com o artigo 51 e seus parágrafos.

Todavia, como dissemos, não há provas, nos autos, do roubo.

Mas é flagrante o crime de homicídio praticado pelos Réus.

Assim, com esses fundamentos, e considerando tudo o mais quanto dos autos consta, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença absolutória de fls., mandar que os Réus José Maria Tavares da Silva, Alexandre Dias Gomes de Almeida e Evelúdio Damiano dos Santos, vulgo "Zé Ilídio", sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2o., inciso

V, do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 25 do referido diploma legal.

Isto posto:

Acordam os Juízes componentes da 3a. Câmara Penal Isolada, em Turma, e à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Órgão do Ministério Público para, reformando a sentença apelada, mandar que os RR. sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2o., inciso V, combinado com o artigo 25, tudo do Código Penal Brasileiro.

Belém, 24 de novembro de 1978

Aluizio da Silva Leal — Presidente

Ossiam Corrêa de Almeida — Relator

## TRIBUNAL DO JÚRI — NULIDADE DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO No. 5.645 — APELAÇÃO PENAL  
DA CAPITAL

Apelante — A Justiça Pública  
 Apelados — Carlos Alberto de Souza e outro  
 Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

**Apelação Penal — Preliminares de nulidade do julgamento — I- O protesto por novo júri formulado em Plenário pela defesa, fato consignado na ata dos trabalhos da sessão, enseja, legalmente, sem outras formalidades, a realização de novo júri. II- Por sua vez, a manutenção das teses defendidas no julgamento anterior torna despicinda a formulação repetitiva de novos libelos acusatórios. Preliminares rejeitadas.**

**Mérito — A discrepância do pronunciamento popular, com os elementos que integram os autos enseja a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri — Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é Apelante a Justiça Pública e Apelados Carlos Alberto de Souza e Eurípedes José de Moura.

Acordam os Juízes da 1a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, conhecer do recurso de Apelação interposto pela Justiça Pública contra os réus Carlos Alberto de Souza e Eurípedes José de Moura, para, por maioria de votos, rejeitar as Preliminares de Nulidade de Julgamento arguidas pelo Ministério Público a quo e, por unanimidade, dar provimento à Apelação para anular o julgamento recorrido e, assim, submeter os R.R. a novo júri.

O doutor 6o. Promotor Público

da Comarca da Capital denunciou, com base nos autos de Prisão em Flagrante, Carlos Alberto de Souza, vulgo "Carioca Preto", brasileiro, solteiro, mecânico; Leopoldo Gelsione Pimentel, brasileiro, solteiro, motorista, e Eurípedes José de Moura, brasileiro, solteiro, motorista, todos presos e recolhidos no Presídio de São José, nesta Capital, como incurso nas penas do artigo 121, § 2o., itens II, III e IV, do Código Penal, combinado com o artigo 25 do referido diploma legal.

Diz a denúncia que no dia 13 de novembro de 1976 Leopoldo Gelsione Pimentel e Eurípedes José de Moura, este mais conhecido como "Goiano II", resolveram fugir do Presídio São José, utilizando, como corda, uma rede de

dormir. Porém, ao pularem para a rua que passa pelos fundos do Presídio, foram presos e levados à presença do Diretor do estabelecimento penal que, então, teve conhecimento que o também recluso Carlos Alberto de Souza, vulgo "Carioca Preto", havia dado cobertura ao plano de fuga. Em face do ocorrido, como medida disciplinar, foi determinado o recolhimento de Leopoldo, Eurípedes e Carlos Alberto à cela conhecida por "Cinzeiro", onde já se encontravam os presidiários Raimundo Carlos da Cruz, Raimundo Ferreira Soares, Francisco de Assis Silva, Manoel Gonçalves da Silva, Florisvaldo Gibson da Costa, José Luiz da Cruz Moraes, Alcindo Mateus Filgueiras e Ademar Veiga de Araújo, vulgo "Goiano II", a vítima.

Revoltados com o fracasso da fuga e recolhimento ao "Cinzeiro", os denunciados perpetraram o crime descrito pela Promotoria, causando a morte por asfixia mecânica, estrangulamento, do presidiário Ademar Veiga de Araújo, vulgo "Goiano II", conforme concluiu o Laudo de Exame de Corpo de Delito. A denúncia foi instruída com os Autos de Prisão em Flagrante.

Procedida a instrução criminal com o interrogatório dos R.R. e depoimento de testemunhas, foram os acusados, em 20 de julho de 1978, pronunciados pela doutora Juíza Presidente do Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, § 2o., itens II, III e IV, do Código Penal.

Apresentados os Libelos Acusatórios foram os R.R. Carlos Alberto de

Souza, vulgo "Carioca Preto", e Eurípedes José de Moura submetidos a Julgamento pelo Tribunal do Júri que, a 14 de setembro do referido ano, condenou-os a 24 e 21 anos de reclusão, respectivamente, deixando de julgar Leopoldo Gelsione Pimentel por se encontrar o mesmo foragido.

A 5 de abril de 1979 novo Conselho de Sentença julgou e absolveu Carlos Alberto de Souza e Eurípedes José de Moura, com o que não concordou a Promotoria Pública, que inter pôs, a 10 de abril, recurso de Apelação para esta Superior Instância, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento recorrido efetuado sem que do anterior houvesse qualquer manifestação da Defesa e, ainda, por faltar ao mesmo peça processual imprescindível. No mérito, afirma que a decisão popular contrariou as provas dos autos. O advogado do réu Carlos Alberto de Souza contraminou o recurso concluindo pelo acerto da decisão apelada.

Com vista dos autos o digno doutor 1o. Subprocurador Geral do Estado manifestou-se pelo provimento do recurso para anular a decisão do Tribunal do Júri, que não encontra arrimo nas provas dos autos, pelo que devem ser os R.R. submetidos a novo julgamento.

É o relatório.

**Preliminares de Nulidade de Julgamento**

A 6a. Promotoria Pública da Comarca da Capital, através seu representante legal em exercício, argui em seu recurso dois argumentos que, a seu ver,

nulificam o julgamento popular dos réus Carlos Alberto de Souza e Eurípedes José de Moura:

1o.) Nenhuma manifestação da Defesa sobre o penúltimo julgamento.

2o.) Ausência de Libelo Acusatório para o último julgamento.

Os autos dão conta do julgamento a que foram submetidos os R.R. pelo Tribunal do Júri, a 14 de setembro de 1978, que os considerou culpados pela morte de Ademar Veiga de Araújo, ocorrida a 13 de novembro de 1977 no interior da cela conhecida por "Cinzeiro", no Presídio de São José, pelo qual Carlos Alberto de Souza, vulgo "Carioca Preto", foi condenado a 24 anos de reclusão e Eurípedes José de Moura, conhecido por "Goiano II", a 21 anos.

Alega o digno doutor Promotor Público que desse julgamento não foi interposto pela Defesa nenhum recurso; a sentença condenatória consta das fls. 127 dos autos e às fls. 131 está lavrado o Termo de Compromisso do Conselho de Sentença, que a 5 de abril do ano em curso efetuou o julgamento, ora em grau de recurso.

Acrescenta, ainda, que o último julgamento, justamente o que absolveu os R.R., não teve a antecedência dos Libelos Acusatórios, o que torna nulo o procedimento popular.

A interposição de recurso escrito não se confunde, é claro, com protesto por novo júri. A legislação processual penal permite que a Defesa proteste, em plenário, pela realização de novo júri, desde que não se conforme com o veredicto popular. Há necessidade, entre-

tanto, que referido protesto seja consignado na Ata dos Trabalhos, sendo, assim, dispensável a formulação recursal escrita.

In casu, o documento de fls. 149/150, que é cópia autêntica da Ata do Tribunal do Júri, sessão realizada a 14 de setembro de 1978, consigna, expressamente, o protesto formulado pela Defesa para a realização de novo júri. Diz, a certa altura, o documento em referência:

"Em ato contínuo a defesa, na Tribuna do Plenário, recorreu de imediato da decisão do Egrégio Tribunal do Júri, protestando por Novo Júri; situando melhor, ambos os advogados protestaram por novo Júri".

A não apresentação de novos Libelos Acusatórios não nulifica o julgamento pois atesta, em última análise, a permanência das teses anteriormente defendidas, e tais documentos expressariam a repetição de um roteiro já conhecido.

Com tais argumentos a Colenda 1a. Câmara Criminal, pela maioria de seus juízes integrantes — vencido o Relator — rejeitou os fundamentos das Preliminares de Nulidade arguidas pelo doutor Promotor Público.

#### Mérito

Diz a denúncia que os acusados foram, no dia 13 de novembro de 1976, recolhidos à cela conhecida por "Cinzeiro", no Presídio de São José, nesta capital, e ali "planejaram uma fórmula sinistra para terem uma oportunidade de saírem daquela casa penitenciária e para isso resolveram tirar a vida de um dos elementos que ali já se encontra-

e, para desgraça da vítima Ademar Veiga de Araújo, "Goiano II", este achava-se dormindo de braços dentro da cela, de que se valeram os acusados acima qualificados, que, utilizando-se de um estoque, mantiveram os seis homens impossibilitados de tomar qualquer atitude em favor da vítima, sob a ameaça de que o primeiro que pedisse socorro seria morto, enquanto que "Carioca Preto" dava uma gravata na vítima que dormia completamente indefesa, tendo antes pulado com os dois pés sobre Ademar, estrangulando-o com aquele golpe mortal. A seguir, rasgando sua cueca, Carlos Alberto de Souza, auxiliado por Eurípedes José de Moura, enrolou um pedaço da referida peça de roupa no pescoço do infeliz Ademar e ambos começaram a puxar até se certificarem de que o desventurado presidiário já se achava morto".

A Apelação pretende a realização de novo julgamento de vez que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos.

A denúncia estribou-se nos Autos de Prisão em Flagrante, nos quais os acusados, ouvidos, confessaram a autoria do delito; por sua vez, as testemunhas Raimundo Carlos da Cruz (doc. fls. 8), Raimundo Ferreira Soares (doc. fls. 9), Francisco de Assis Silva (doc. fls. 10), Manoel Gonçalves da Silva (doc. fls. 11), Florisvaldo Gibson da Costa (doc. fls. 11v.), José Luiz da Cruz Moraes (doc. fls. 12) e Alcindo Mateus Filgueiras (doc. fls. 13), que depuseram no Flagrante, confirmaram as declarações dos acusados.

Em Juízo, Carlos Alberto Souza,

Leopoldo Gelsione Pimentel e Eurípedes José de Moura negaram a autoria ou qualquer participação no evento, e as testemunhas Florisvaldo Gibson da Costa (doc. fls. 47,47v.), Manoel Gonçalves da Silva (doc. fls. 48), José Luiz da Cruz Moraes (doc. fls. 57,57v.), Raimundo Ferreira Soares (doc. fls. 58,58v.) e Francisco de Assis da Silva (doc. fls. 59,59v.) retificaram seus depoimentos prestados na Polícia, por ocasião da lavratura do Flagrante, dizendo não saber qual o autor ou autores da morte de Ademar Veiga de Araújo, vulgo "Goiano II".

Nos dois júris aos quais foram submetidos os acusados mantiveram a negativa. A tese da Autoria Incerta foi aceita quando do último julgamento, propiciando, assim, a absolvição dos Apelados, com o que não se conformou a Promotoria Pública.

Diz a douta 1a. Subprocuradoria Geral do Estado:

"Não houve, portanto, dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova, mas, e unicamente, a decisão dos jurados não encontra nenhum arrimo na prova dos autos".

Devem ser levadas em conta as circunstâncias que envolveram o delito.

Um homem foi morto na cela do Presídio de São José na cela conhecida por "Cinzeiro". As testemunhas, como não poderia deixar de ser, são presidiários que por ocasião do Flagrante apontaram Carlos Alberto de Souza, Leopoldo Gelsione Pimentel e Eurípedes José de Moura como responsáveis pelo acontecido. Em Juízo não mais apon-

taram os R.R. como autores do delito, porém tal procedimento se justifica ante a chamada lei do cão. Preferiram a tese do desconhecimento da autoria ou autorias. É uma questão de sobrevivência.

Florisvaldo Gibson da Costa (doc. fls. 47,47v.) diz que ao ser recolhido ao "Cinzeiro" a vítima já se encontrava morta; Manoel Gonçalves da Silva (doc. fls. 48) se refere, unicamente, aos ferimentos apresentados pela vítima, quando esta deu entrada na fatídica cela; José Luiz da Cruz Moraes (doc. fls. 57,57v.) diz não ter visto o crime, mas que a vítima, até os R.R. serem recolhidos ao "Cinzeiro", se encontrava com saúde, dormindo; Raimundo Ferreira Soares (doc. fls. 58,58v.) se refere a uma briga havida no "Cinzeiro", sem precisar, entretanto, os participantes da mesma; Francisco de Assis da Silva (doc. fls. 59,59v.) afirma que os

R.R. não espancaram a vítima, porém esta foi espancada pela guarda do Presídio, fato acontecido dentro do "Cinzeiro".

Como se vê, houve e há uma preocupação em inocular os R.R., mas há um consenso quanto ao fato da morte da vítima ter se verificado na cela conhecida por "Cinzeiro". O pronunciamento do digno doutor 1o. Subprocurador Geral do Estado, prudente e sereno, é aconselhável por seus próprios fundamentos.

Assim, a Colenda 1a. Câmara Criminal, pela unanimidade de votos de seus integrantes, conheceu da Apelação interposta pelo Ministério Público para, também unanimemente, dar provimento à mesma, anulando o julgamento recorrido para que os R.R. sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Belém, 6 de novembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Ricardo Borges Filho — Relator

CRIME DE RESERVA — CONSTITUÍDA  
SUAU PROCESSO E JULGAMENTO

ACÓRDÃO DO 1.º TRIBUNAL DE RECURSOS CRIMINAIS

Intimada: — O Acusado: Raimundo Soares  
Advogado: — José Pereira Mendes  
Relator: — Desembargador Francisco de Assis da Silva

... (texto muito desfocado)

... (texto muito desfocado)

... (texto muito desfocado)

PEDIDOS DE HABEAS-CORPUS

... (texto muito desfocado)

## CRIME DE IMPRENSA – COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃO No. 5.445 – PEDIDO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

Impetrante	– O Advogado Domingos Emmi
Paciente	– José Ferreira Ribeiro
Relator	– Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

**Delito cometido através da Imprensa. Não sendo expressa a privatividade do Juiz de Direito para o processo e julgamento, ao Dr. Pretor, na hipótese, incumbe presidir e julgar o feito, em vista da natureza da pena estabelecida para o crime. Habeas-Corpus denegado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de **Habeas-Corpus** da Comarca da Capital, sendo impetrante o Adv. Domingos Emmi e paciente José Ferreira Ribeiro.

Em favor de José Ferreira Ribeiro, brasileiro, casado, Pastor Evangélico, domiciliado no distrito de Icoaraci, o Advogado Domingos Emmi impetra ordem de **Habeas-Corpus** objetivando anular o despacho de recebimento da Queixa-Crime formulada contra o paciente, e ser a mesma Queixa-Crime arquivada, em virtude da incompetência da Dra. 3a. Pretora Criminal para o processo e julgamento do feito.

Alega o impetrante o seguinte: O paciente, que é Pastor Evangélico e Presidente da Convenção Distrital das Igrejas Assembléia de Deus de Icoaraci, fez publicar, no jornal "A Província do Pará", Nota Oficial que foi considerada injuriosa pela senhora Eunice Lima Gouveia, filha de seu opositor religioso na Assembléia de Deus de Belém.

Da publicação da aludida Nota Oficial resultou ter a senhora Eunice Lima Gouveia ajuizado Queixa-Crime contra o paciente, que foi recebida pela Dra. 3a. Pretora Criminal com base na Lei no. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Ocorre que, além da inicial ser uma peça inepta, a Dra. Pretora era, como é, incompetente para conhecer e julgar a aludida Queixa-Crime, competência essa que pertence expressamente, na esfera criminal, aos Juízes de Direito, nos termos contidos no art. 44 e seguintes da Lei 5.250, que regula os delitos praticados através da Imprensa.

Assim, o simples fato de o paci-

ente estar respondendo perante o Juízo incompetente em razão da matéria constitui constrangimento ilegal, perfeitamente remediável pela via do **Habeas-Corpus**, pelo que pede o impetrante a concessão da ordem para os fins acima declarados.

A Dra. Pretora informa que, realmente, recebeu a Queixa-Crime após a apresentação da defesa-prévia e do parecer favorável do Órgão do Ministério Público, sendo, então, designado dia e hora para o interrogatório do querelado.

Informa, ainda, que desse despacho do recebimento da Queixa-Crime foi interposto recurso em sentido estrito, o qual já se encontra no Egrégio Tribunal de Justiça.

O Dr. 1o. Subprocurador Geral do Estado, no parecer de fls., dizendo não ser o **Habeas-Corpus** meio hábil para substituir a exceção de incompetência do Juízo, que deveria ter sido oposta, mas, face à incumbência determinada aos Pretores pela Resolução no. 7, opina no sentido da denegação da ordem impetrada, com a recomendação à Dra. 3a. Pretora Criminal de fazer encaminhar o processo da Queixa-Crime contra o ora paciente ao Dr. Juiz de Direito, a quem compete o processo e julgamento do mencionado feito.

É o relatório.

II — O fundamento da presente impetração incide sobre matéria que, a rigor, deveria ser questionada em processo especial ou, mais precisamente,

através de processo de exceção de incompetência. Mas, como se trata, no caso, de constrangimento decorrente de ação penal, é de ser considerado o pedido para efeito de julgamento.

A competência dos Pretores, no crime, está regulada pela Lei de Organização Judiciária, ou seja, pela Resolução no. 7, que lhes atribui a incumbência de processar e julgar os crimes punidos com a pena de detenção ou multa (art. 117, inciso VIII). Ora, a pena prevista para o delito capitulado no art. 22 da Lei no. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, pelo qual está respondendo o paciente, é de detenção e o processo e julgamento, segundo essa mesma Lei, é do Juiz Singular.

Juiz Singular tanto poderá ser o Juiz de Direito ou o Pretor, ambos, porém, exercendo, via de regra, suas atribuições de conformidade com a Organização Judiciária. Portanto, não sendo, na Lei que define os delitos cometidos através da Imprensa, expressa a privatividade do Juiz de Direito para o processo e julgamento, ao Dr. Pretor, na hipótese, incumbe presidir e julgar o feito, em vista da natureza da pena estabelecida para o crime.

Isto posto:

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a ordem impetrada.

Custas da lei.

Belém, 27 de agosto de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente e Relator

## HABEAS-CORPUS — MILITAR EM FUNÇÃO NO TRÂNSITO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

ACÓRDÃO No. 5.563 — PEDIDO DE HABEAS-CORPUS  
DA CAPITAL

Impetrante — O Advogado João Francisco Lima Filho  
Paciente — Rui Guilherme de Vasconcelos S. Filho  
Relator — O Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Compete à Justiça Comum processar e julgar os crimes cometidos por civis contra militares policiais em serviço ostensivo do trânsito, mesmo em fase do alargamento da competência da Justiça Castrense pela Emenda Constitucional no. 7, de 13 de abril de 1977.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de **Habeas-Corpus** da Comarca da Capital, sendo impetrante o adv. João Francisco de Lima Filho e paciente Rui Guilherme de Vasconcelos Souza Filho.

Em favor de Rui Guilherme de Vasconcelos Souza Filho o advogado João Francisco de Lima Filho impetra ordem de **Habeas-Corpus** preventivo, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em consequência de ação penal contra ele instaurada na Justiça Militar do Estado como incurso no art. 209 do Código Penal Militar, por haver produzido lesões corporais no soldado P.M. Antonio Domingos Magalhães, quando este se achava policiando o trânsito, após desentendimento entre ambos, em decorrência de uma infração que teria aquele, dirigindo seu veículo, cometido.

Fundamenta-se o pedido na in-

competência da Justiça Militar para o processo e julgamento do feito e na falta de justa causa para instauração da ação penal.

A inicial veio instruída de documentos de fls.

Prestando informações, o Dr. 2o. Substituto do Auditor Militar sustenta, pelas razões que invoca, a competência da Justiça Castrense, na hipótese, e, diz, também, inexistir falta de justa causa para o procedimento penal, porquanto a materialidade do fato tipificado como crime e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados e comprovados no I.P.M., mas que o paciente não se encontra preso e nem na eminência de o ser, pois não há necessidade de decretação de prisão preventiva.

O Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado opina no sentido da concessão da ordem impetrada, para o

fim de ser declarada a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento do caso em espécie.

II — A razão está com o impetrante e com o ilustre Representante do Ministério Público porque o paciente, pelo crime que teria praticado, não está, realmente, sujeito a processo perante a Justiça Militar, em cuja competência, mesmo em face da Emenda Constitucional no. 7, de 13 de abril de 1977, não se inclui a de processar e julgar civis que cometam crime contra militar policial em serviço ostensivo do trânsito, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, como se vê do

Acórdão por fotocópia anexada à inicial.

Quanto à alegação da falta de justa causa, não procede. O fato narrado configura crime em tese e envolve matéria de prova que escapa ao âmbito do Habeas-Corpus.

Isto Posto:

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, onde deverá ser o paciente processado.

Custas da Lei.

Belém, 10 de setembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente e Relator

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DILAÇÃO JUDICIAL

ACÓRDÃO Nº. 5.389 - 1979 (RECURSO EX OFFICIO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL)

Relatores — Sr. Juiz de Direito Sr. Manoel José  
Relator — Sr. Manoel José  
Assessor — Desembargador Sérgio Luiz de Castro

Requerido Polício em serviço ostensivo, preso por crime contra a vida cometido a 20.08.78, em virtude de incompetência da J.M.

Trata-se de recurso de Habeas Corpus, impetrado pelo Sr. Manoel José, em favor de Manoel José, preso por crime contra a vida cometido a 20.08.78, em virtude de incompetência da J.M. O Sr. Manoel José alega que o crime cometido por ele não se enquadra no âmbito de competência da J.M., devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, onde deverá ser o paciente processado.

RECURSOS EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, onde deverá ser o paciente processado.

Belém, 10 de setembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente e Relator  
Sérgio Luiz de Castro — Assessor

## FICHAMENTO DACTILOSCÓPICO INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL

### ACÓRDÃO No. 5.263 – RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

Recorrente — Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Penal  
Recorrido — Humberto Luiz Schmidt  
Relator — Desembargador Edgar Lassance Cunha

**Inquérito Policial legalmente instaurado; deve ser cumprido o que preceituam o art. 6o. item VIII, do C.P.P. e a Súmula 568 do S.T.F.**

Vistos, etc.

#### Relatório

Impetrou recurso, para o Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Penal, o advogado Osmar Cyrilo dos Santos Júnior, em favor de Humberto Luiz Schmidt, devidamente identificado às fls., por motivo de se ter envolvido em acidente de trânsito, que produziu lesões corporais na vítima.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta informou que o paciente está notificado a comparecer a Delegacia de Acidentes de Trânsito e Sinistros Terrestres, a fim de prestar depoimento e ser submetido às demais formalidades legais.

Com vista dos autos o 7o. Promotor Público opinou pela concessão do remédio heróico, uma vez que a informação da autoridade coatora afirma

que o acidente foi puramente casual, não cabendo culpa ao paciente, que prestou toda assistência à vítima.

O MM. Dr. Juiz a quo prolatou sentença favorável ao recorrido, determinando o competente Salvo-Conduto.

Nesta Superior Instância, o Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado acompanhou a decisão e o parecer dos dignos doutores Juiz e Promotor, entendendo não ser necessário o fichamento criminal do paciente.

Quanto a este aspecto, esposo os dizeres da Súmula 568 do S.T.F., que não considera coação ilegal a identificação criminal do paciente.

Isto posto, acordam os senhores Desembargadores membros da 2a. Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para cassar o Salvo-Conduto já expedido.

Belém, 10 de maio de 1979

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Edgar Lassance Cunha — Relator

**HABEAS-CORPUS PARA ISENÇÃO  
DE FICHAMENTO DACTILOSCÓPICO — INOCORRÊNCIA  
DE INDÍCIOS — CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA  
QUE CONCEDEU A ORDEM**

ACÓRDÃO No. 5.667 — RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS  
DA CAPITAL

Recorrente — O Dr. Juiz da 6a. Vara Penal, em exercício  
Recorrido — Aguinaldo Hughes Carneiro Filho  
Relator — Desembargador Nelson Amorim

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus. Não basta a simples suposição de autoria de um delito para justificar o prévio fichamento criminal de alguém, sendo indispensável, pelo menos, a ocorrência de indícios. Não pode a autoridade policial determinar o prévio fichamento de todos os funcionários de um estabelecimento onde houve um furto sem antes proceder diligências para fixar-se naquele ou naqueles em quem recaem, pelo menos, indícios de autoria. Recurso a que se negou provimento, não pelos fundamentos da sentença, mas pelos acima expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex-officio* de *habeas-corpus* em que é recorrente o M.M. Juiz da 6a. Vara Penal da Capital e recorrido Aguinaldo Hughes Carneiro Filho.

Acordam os integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal Isolada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste Acórdão, em negar provimento ao recurso para man-

ter a concessão da ordem, não pelos fundamentos da sentença, e sim pelos invocados neste aresto.

O paciente, há cerca de quatro (4) anos, emprega suas atividades na empresa Mesbla S.A., estando destacado para trabalhar nos depósitos de materiais daquela casa comercial, situado na Av. Pedro Álvares Cabral, onde trabalha juntamente com outros colegas.

No dia 26 de junho p.p., juntamente com os demais funcionários do referido depósito, foi conduzido à Po-

lícia, sob a acusação de estar envolvido em desvio de materiais, onde ficou detido por 24 horas, quando foi solto, mas com a obrigação de ali voltar para responder a inquérito policial.

Temendo voltar a ser preso e fichado criminalmente, impetrou uma ordem de *habeas-corpus* preventivo perante o juízo da 6a. Vara Penal de Belém, a fim de não voltar a sofrer aquele duplo constrangimento, visto considerar-se inocente e ser fichado civilmente.

O magistrado recorrente concedeu a ordem simplesmente com base no seu já conhecido e respeitável ponto de vista, segundo o qual o fichamento criminal só é possível após sentença definitiva passada em julgado. Antes disso se constitui em constrangimento ilegal, sanável através de *habeas-corpus*. Este entendimento, entretanto, embora talvez seja o mais justo e assim o que melhor consultasse aos interesses do indivíduo em particular e da própria sociedade em geral, vai de encontro ao que proclamam o art. 6o., no VIII, do CPP e a Súmula 568 do STF, não podendo prevalecer.

Acontece que a informação prestada pela autoridade coatora, o Dr. Delegado Distrital da Marambaia, deixa claramente entrever o propósito daquela autoridade em fichar o paciente pelo só motivo de ser funcionário do estabelecimento onde teria ocorrido furto de materiais, sem, todavia, haver uma acusação formal contra quem quer que seja, nem contra o paciente nem contra os demais fun-

cionários, que também foram fichados como co-autores.

Tal fato implica em dizer-se que, na impossibilidade de se saber qual ou quais os funcionários envolvidos no furto, considerou-se a todos como co-autores, o que se constitui numa requintada injustiça.

Mas, como bem pondera o eminente dr. 2o. Subprocurador Geral em seu judicioso parecer (fls. 12): "Em casos semelhantes o bom-senso manda a autoridade policial ouvir as partes (muitas delas simples testemunhas), mas para ela torna-se mais prático generalizar".

Estas ponderações têm inteira procedência, pois, por motivos mais do que óbvios, a obrigatoriedade do prévio fichamento de que trata o art. 6o., inciso VIII, do CPP não chega ao ponto de autorizar a Polícia a fichamentos por mera presunção de autoria, sem haver uma denúncia formal contra alguém e sem, ao menos, qualquer indício de quem seja o verdadeiro autor do delito.

É certo que o fichamento criminal é uma decorrência da própria abertura do inquérito policial, porém não menos certo é que, não havendo uma acusação formal e determinada contra o presumido autor ou autores e não havendo ainda a ocorrência, ao menos, de indícios de quem possa ser o autor, não é possível se cogitar de fichamento pelo simples fato de ser o fichado empregado de um estabelecimento onde ocorreu um delito, sob pena de se cometer ilegal constrangi-

mento, justificativo da concessão do remédio heróico, sem que essa concessão se constitua em uma ofensa ao art. 6o., inciso VIII, do CPP e à Súmula 568 do STF.

Ante o exposto, a Egrégia Se-

gunda Câmara Criminal Isolada negou provimento ao recurso para confirmar a medida, embora não acolhendo os argumentos adotados pelo ilustre prolator da sentença.

Belém, 8 de novembro de 1979

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente

Nelson Rodrigues Silvestre de Amorim — Relator

### HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — CONCESSÃO DA ORDEM QUANTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO — DENEGAÇÃO PARA A NÃO IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

ACÓRDÃO No. 5.668 — RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Penal  
 Recorrido — Antonio Nazareno Santos Barata  
 Relator — Desembargador Ary da Motta Silveira

Paciente acusado da prática de lesões corporais, contra o qual se instaurou inquérito policial.

Correta é a decisão que, admitindo o justo receio de coação à liberdade individual, concede a ordem preventiva, não a estendendo, todavia, à proibição da identificação criminal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Penal, em exercício, e, recorrido, Antônio Nazareno Santos Barata.

Antônio Nazareno Santos Barata, brasileiro, solteiro, braçal, impetrou, através de advogado, uma ordem de Habeas-Corpus Preventivo para evitar ser preso e fichado criminalmente.

Alega o paciente que estava serenando uma festa quando foi abordado por um desconhecido que, momentos depois, voltou acompanhado de quatro indivíduos que passaram a agre-

di-lo, e que, para defender-se, usou de um canivete que estava portando, chegando a atingir um dos agressores.

A autoridade policial coatora informou que, de fato, o paciente está indiciado em inquérito policial por haver produzido ferimentos em um cidadão, em frente à sede do Ferroviário Esporte Clube e por esses motivos está sendo chamado naquela Delegacia para prestar declarações.

O dr. 2o. Promotor Público opinou pela concessão da ordem impetrada.

Sentenciando, o dr. Juiz concedeu a ordem de Habeas-Corpus Preven-

tivo, sem prejuízo da identificação criminal.

A Procuradoria, pelo 2o. Subprocurador Geral, Dr. Affonso Pinto da Silva, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

Mérito

No mês de setembro próximo passado, o recorrido serenava uma festa dançante do Clube Ferroviário, localizado na Av. Ceará, nesta Capital.

Diz ele que fora provocado por um indivíduo e depois agredido por vários outros, quando teve que se valer de um canivete para enfrentar os agressores, do que resultou causar lesões corporais em um deles. Daí porque contra ele foi instaurado inquérito policial, tendo sido chamado a prestar depoimento e responder aos demais trâmites

do procedimento.

Manifestou o recorrido o receio de vir a ser preso, o que se admite pelo fato mesmo de seu envolvimento nos acontecimentos e de ser hábito da autoridade prender o cidadão em tais circunstâncias, ainda que sem flagrante nem ordem preventiva da autoridade competente. Correta, portanto, foi a decisão do MM. Juiz recorrente, que concedeu Habeas-Corpus para salvaguardar sua liberdade de locomoção, sem entretanto estender os efeitos do remédio heróico à proibição da identificação datiloscópica, que é simples providência decorrente do inquérito policial.

À vista de tais considerações, acordam os membros da 2a. Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas ex-lege.

Belém, 8 de novembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Ary da Motta Silveira — Relator

## Matéria Cível

AÇÕES RECURSÓRIAS

## RESCISÓRIA — DECISÃO ULTRA PETITA AÇÃO PROCEDENTE

### ACÓRDÃO No. 5.578 — AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

**Autor** — Palheta Indústria e Comércio S.A.  
**Réu** — Brasiluto Comércio e Representações Ltda.  
**Relator** — Desembargador Edgar Lasencia Cunha

Rescindir-se a sentença proferida ultra petita, fundamentada em quantidade superior ao objeto demandado, e também pela inobservância do artigo 31, § Único, da Lei no. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, em que se deveria basear o pedido vestibular da Ação Ordinária de Coação.

**Relatório**  
Trata-se de Ação Rescisória, promovida por Palheta Indústria e Comércio S.A., empresa com sede no município de Itanã, Pa., contra Brasiluto Comércio e Representações Ltda., com fundamento no art. 483, inc. II, do C.P.C., no qual a autora alega, em resumo, o seguinte:

1. Nulidade das sentenças excoisivas — V. Ac. no. 2.285, de 25.10.1974, de Orlaiz Jr., Câmara Cível do T.J.E., revogada pelo Excm. Sr. Des. Ary de Melo Silveira, que não conheceu do pedido da demandante, por intermédio de seu advogado, e da sentença proferida pelo Sr. Juiz de Direito de 1ª Vara Cível do Comércio de Capital, que, julgando ultra petita, mandou pagar à firma Brasiluto Comércio e Representações

Ltda. comissão de 3% (três por cento) sobre o valor de todos os embarques de madeira, destinados para a Europa, pela então Ré — Palheta Indústria e Comércio S.A., efetuados no período compreendido entre o mês de novembro de 1968 e maio de 1973, quando, no pedido vestibular, a autora de permissão demandou originariamente a indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embarques.

## AÇÕES RESCISÓRIAS

2. Violação literal da disposição de lei, segundo a autora desta ação, que a sentença rescisória infringiu o disposto nos arts. 20 e 31, § único, da Lei Federal no. 4.886, de 9.12.1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autorizados no País, in verbis:

“É obrigatório o registro dos que

## RESCISÓRIA – DECISÃO ULTRA PETITA AÇÃO PROCEDENTE

### ACÓRDÃO No. 5.576 – AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

Autor – Palheta Indústria e Comércio S.A.  
Ré – Brasiluso Comércio e Representações Ltda.  
Relator – Desembargador Edgar Lässance Cunha

**Rescinde-se a sentença proferida ultra petita, fundamentada em quantidade superior ao objeto demandado, e também pela inobservância do artigo 31, § Único, da Lei no. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, em que se deveria basear o pedido vestibular da Ação Ordinária de Cobrança.**

#### Relatório

Trata-se de Ação Rescisória, promovida por Palheta, Indústria e Comércio S.A., empresa com sede no município de Muaná, Pa., contra Brasiluso, Comércio e Representações Ltda., com fundamento no art. 488, inc. II, do C.P.C., na qual a autora alega, em resumo, o seguinte:

1. Nulidade das sentenças rescindendas—V.Ac.no.2.285,de 25.10.1974, da Douta 3a. Câmara Cível do T.J.E., relatado pelo Exmo. Sr. Des. Ary da Motta Silveira, que não conheceu da apelação da demandante, por intempestividade, e da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca da Capital, que, julgando **ultra petita**, mandou pagar à firma Brasiluso, Comércio e Representações

Ltda. comissão de 3% (três por cento) sobre o valor de todos os embarques de madeira, efetuados para a Europa, pela então Ré — Palheta, Indústria e Comércio S.A., efetuados no período compreendido entre o mês de novembro de 1969 e maio de 1973, quando, no pedido vestibular, a autora da primitiva demanda cingiu-se a solicitar comissões no período de novembro de 1969 a setembro de 1971.

2. Violação literal de disposição de lei, alegando a autora desta causa que a sentença rescindenda infringira o disposto nos arts. 2o. e 31, § único, da Lei Federal no. 4.886, de 9.12.1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos no País, **in verbis**:

“É obrigatório o registro dos que

exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º. desta Lei" ( Art. 2º.).

"Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. A exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresso" ( Art. 31 § único).

Alega, ainda, a autora, violação dos arts. 128 e 460 do C.P.C.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: V. Ac. no. 2.285, de 25.10.1974, da d. 3ª. C.C. do T.J.E.; Sentença Rescindenda, proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca da Capital, datada de 4.05.1973; Inicial da Ação Executiva, movida por Brasiluso, Comércio e Representações Ltda. contra Palheta, Indústria e Comércio S.A., que deu origem à Sentença Rescindenda; Contestação de Palheta, Indústria e Comércio S.A. àquela Ação; e, ainda, os de fls. 24 a 37, todos pertinentes à matéria em debate.

A fls. 39 encontra-se o termo de depósito a que se refere o inc. II do art. 488 do C.P.C. vigente.

Citada regularmente, a requerida Brasiluso, Comércio e Representações Ltda. apresentou contestação arguindo a preliminar de que a autora era carecedora do direito de Ação pela prescrição do prazo para sua propositura, que era de dois anos, e a Ação Rescisória fora proposta decorridos dois anos e três meses, e, no mérito, aduziu que

a requerida pleiteara o recebimento de quarenta e cinco mil, oitocentos e dez cruzeiros e trinta e seis centavos (Cr\$ 45.810,36) referente a comissões de 8% (oito por cento) pelas vendas que a autora desta causa fizera, em Portugal, a clientes apresentados por Brasiluso, Comércio e Representações Ltda.

Em face da preliminar, contendo pedido extintivo da Ação, foram os autos com vistas à autora para se manifestar sobre tal pedido, tendo esta, nas razões de fls. 73 a 76, alegado, em primeiro lugar, que o prazo, de decadência e não de prescrição, deveria ser contado da data em que V.Ac. no. 2.285, de 25.10.1974, da d. 3ª. Câmara Cível do T.J.E., transitou em julgado e na sentença, e, em segundo lugar que, na hipótese, o prazo para a propositura da Ação Rescisória era o de cinco anos, por isso que, quando se deu o trânsito em julgado do mencionado Acórdão, vigente estava o C.P.C. de 39, e, portanto, o prazo real, relativamente ao tema da preliminar, era o de cinco anos, estabelecido no Código Civil, e não o do C.P.C. atual.

As partes apresentaram razões finais, mantendo os pontos de vista exarados nos seus arrazoados, e o Ministério Público, nesta Superior Instância, ofereceu dois pareceres, o primeiro que se vê às fls. 83/84, dizendo que não se achava no processo a prova da existência da sentença rescindenda, tendo sido atendido com a sua juntada às fls. 86/87, e o de fls. 90/91, através do qual opinou pela rejeição da preliminar suscitada pela ré, por absoluta falta de amparo legal, e, quanto ao mérito, no

sentido de ser "julgado procedente a presente Ação Rescisória, e, em consequência, que se decreta a improcedência da Ação de Cobrança de Comissões e Corretagens, devolvido à autora Palheta Indústria e Comércio S.A. o depósito da quantia, condenada a ré nesta Ação ao pagamento das custas e honorários dos advogados da autora, atendido o princípio da sucumbência".

#### Voto

##### Preliminar

Citada para responder aos termos do presente litígio, a Ré, preliminarmente, arguiu que a A. é carecedora do direito de Ação Rescisória, em virtude da prescrição do prazo, acrescenta. Aduz que a sentença foi publicada em audiência no dia 4 de maio de 1973, transitando em julgado a 21 do mesmo mês e ano. Ocorrendo Apelação, houve o julgamento pelo T.J.E. em 25 de outubro de 1974, reconhecendo intempestividade. Acrescenta, então, que, entre 21 de maio de 1973 e 15 de setembro de 1975, data do ajuizamento da Rescisória, são decorridos dois anos, três meses e 24 dias, pois a aplicação do prazo de dois anos, de conformidade com o novo C.P.C., já se faz sentir no caso sub-judice, como matéria extintiva prescricional.

Contudo, não acolho a preliminar suscitada. Acho que o prazo invocado só se esgotaria após dois anos do julgamento por parte do Egrégio T.J.E., referente ao Acórdão no. 2.285, de 25 de outubro de 1974. Como a respectiva Ação Rescisória foi pleiteada a 17 de outubro de 1975 e recebida a 20 do

mesmo mês e ano, o que se lê às fls. 2, portanto a menos de um ano, dentro do prazo do artigo 495 do C.P.C., voto no sentido da citada preliminar ser rejeitada.

#### Mérito

Objetiva a A. rescindir a sentença, já transitada em julgado, do dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível desta Capital, que julgou procedente a Ação de Cobrança que a Ré propôs contra a mesma, a fim de receber comissões de corretagem no percentual de 3% sobre o valor das vendas de embarque de madeiras efetuadas para o exterior às firmas Lusocril e J. Pinto Leitão, fundamentando o pedido sob a alegação que o decisório violou literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do C.P.C.), ofensa aos artigos 128 e 460 do C.P.C., e também ultraje ao disposto no art. 2º. e no § único do art. 31 da Lei no. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que delimita as atribuições dos representantes comerciais.

Assinala então a A. que Ré pleiteava o recebimento de supostas comissões a que teria direito no período de 1969 a setembro de 1971, e que a respeitável sentença rescindenda alongou para um tempo superior ao pedido, ou seja, de 1969 a maio de 1973, data da respeitável decisão, fazendo-o ultra petita.

Com efeito, ocorreu esse lapso no julgamento. Conforme reza a inicial, que deu ensejo à demanda, e que se lê às fls. 20 destes autos, esse pedido encerra, ou melhor, congrega o período: "a partir de novembro de 1969,

até a presente data", isto é, até a data da peça vestibular, que é 29 de setembro de 1971, e a douda sentença decreta a condenação da firma Palheta Indústria e Comércio" a partir de novembro de 1969, até a presente data", lógica e indubitavelmente até a lavratura do julgado, que foi no dia 4 de maio de 1973, o que consta às fls. 18 deste processo.

Evidentemente, o engano do digno magistrado avançou, aumentou mais dois anos de condenação, indo além dos limites solicitados pela parte que a requereu, redundando em sentenciar em quantidade superior do que lhe foi demandado; assim, feriu os artigos 128 e 460 do C.P.C.

Por outro lado verifica-se que não foi observado o § único do artigo 31 da Lei no. 4.886 de 9.12.1965. Pois não ocorreu ajuste expresso, com as condições assinaladas no art. 27 da mencionada lei, visto que não se presume a atividade de representação, agenciamento ou corretagem comercial.

Da maneira como agiu a firma Brasiluso Comércio e Representações Ltda. contra Palheta Indústria e Co-

mércio S.A., a fim de receber comissões de corretagem no embarque de madeiras para o exterior, nota-se que as falhas apontadas anulam por completo as pretensões daquela.

Nessas condições, voto no sentido de ser julgada procedente a presente Ação, rescindindo a sentença do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível desta Capital, que condenou a firma Palheta Indústria e Comércio S.A. na demanda de cobrança proposta por Brasiluso, Comércio e Representações Ltda., e determino a devolução do depósito à Autora.

Isto posto:

Acordam os senhores Desembargadores membros da Colenda 2a. Câmara Cível Isolada, em turma, à unanimidade de votos, conhecer da presente Ação Rescisória e lhe dar provimento, rescindindo a douda Sentença do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível desta Capital que condenou a firma Palheta Indústria e Comércio S.A. na demanda de cobrança proposta por Brasiluso, Comércio e Representações Ltda., determinando a devolução do depósito à Autora.

Belém, 1o. de outubro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Edgar Lassance Cunha — Relator

## RESCISÓRIA — NULIDADE AB-INITIO — PROCEDÊNCIA

ACÓRDÃO No. 5.615 — AÇÃO RESCISÓRIA  
DA CAPITAL

Autora — Maria Rocha Tavares  
Réu — Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe  
Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

**Ação Rescisória** — Preliminar de decadência do direito — Exaure-se a instância e a revelia com a prolação da sentença definitiva, sendo, por isso, necessária a intimação do réu para que se configure a coisa julgada. Ajuizada a rescisória no prazo do artigo 495 da Lei Adjetiva Civil, contado este do conhecimento do réu da decisão que lhe foi adversa, não há que se falar em decadência de direito.

Preliminar rejeitada.

**Mérito** — Havendo interesse de menor, mesmo que a sentença que se pretenda rescindir lhe seja favorável, há necessidade de intervenção do Ministério Público em todas as fases processuais, decorrendo tal exigência de princípio de ordem pública, sendo defeso ao magistrado prescindir da mesma. Por sua vez, carece competência ao Pretor para decidir questões relativas ao estado e capacidade das pessoas, matérias reservadas, exclusivamente, ao Juiz de Direito. Ação rescisória procedente para o efeito de ser anulada ab-initio a ação de reintegração de posse que a ensejou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Comarca da Capital em que é Autora Maria Rocha Tavares e Réu Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral.

Acordam os Juízes das Colendas Camaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de

votos, rejeitar a Preliminar de Decadência do Direito da Autora para ajuizar a Ação Rescisória, porquanto o fez no prazo previsto pelo artigo 495 do Código de Processo Civil. No Mérito, unanimemente, foi julgada procedente a Ação Rescisória proposta por Maria Rocha Tavares contra o menor Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua

mãe, Maria José Teles Cabral, para efeito de anular ab-initio a Ação de Reintegração de Posse da qual este foi Autor sendo aquela Ré, não só por ausência do representante do Ministério Público na possessória que envolveu interesse de menor, mas, também, por não ter a doutora Pretora competência legal para conhecer e julgar matéria relativa ao estado e capacidade de pessoas, assunto reservado, exclusivamente, aos Juízes de Direito.

Custas na forma da lei.

Maria Rocha Tavares, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada e residente nesta capital, vem de propor Ação Rescisória contra a respeitável sentença proferida a 10 de julho de 1975 pela doutora 2a. Pretora do Cível da Comarca da Capital na Ação de Reintegração de Posse que teve como Autor Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral, e como Ré a ora Suplicante.

Diz a inicial que em 12 de maio de 1960 o senhor Raimundo Rodrigues de Oliveira, que vivia em regime de concubinato com a Autora, construiu para a mesma, em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, uma casa residencial, de madeira, situada à Passagem Jacob no. 8, no bairro do Jurunas, na qual viveu até seu falecimento em janeiro de 1977.

Alegando esbulho, o menor impúbere Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, em 16 de novembro de 1971 propôs contra a ora

Requerente Ação de Reintegração de Posse, que, processada à revelia deste, foi julgada procedente.

Somente em fins de março de 1977 é que a Requerente veio a ter conhecimento do referido processo, quando uma pessoa, intitulando-se Oficial de Justiça, intimou-a a deixar a casa, o que realmente se verificou em fins de abril de 1977.

A presente Ação Rescisória é tempestiva, diz a inicial, porquanto o feito reintegratório foi processado e julgado à revelia da Autora, que não foi intimada da sentença que lhe foi adversa e que não transitou em julgado pela simples publicação no Diário Oficial do Estado, porém quinze dias após o cumprimento do mandado reintegratório, o que se verificou a 15 de março de 1977. Além desse fato, que demonstra a tempestividade da Rescisória, a sentença rescindenda violou literal disposição de lei, sendo nula, assim como o processo reintegratório, pela ausência de representante do Ministério Público, tratando-se de interesse de menor.

Argumenta, ainda, a inicial, que a Rescisória tem inteira procedência por haver a decisão rescindenda se louvado em provas falsas, dentre as quais uma "Declaração Testemunhal de Propriedade" firmada em 6 de março de 1972 e registrada no Cartório de Títulos e Documentos em 18 de julho de 1972. Acontece que o imóvel questionado não foi mandado construir por dona Maria José Teles Cabral, mãe do menor Leonel Cabral Cavalcante, mas

pela Autora — Maria Rocha Tavares —, conforme a "Declaração de Construção" de fls., devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos em 25 de janeiro de 1971. A Ação de Reintegração de Posse não passou de uma cilada, de uma ardilosa vindita de dona Maria José Teles Cabral, que teve seu casamento com o de cujus Praxedes Pereira Cavalcante anulado, passando este a viver, antes mesmo da decretação de anulação, em concubinato com a Autora, Maria Rocha Tavares. A inicial foi instruída com vários documentos.

Citado, Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral, contestou a Rescisória argumentando que a casa objeto do litígio foi construída em 1966 pela mãe do Suplicante em terreno pertencente à firma Mourão Ferreira & Cia. e não ao Patrimônio Municipal. A afirmação que a Autora deixou de ser citada quando da Ação de Reintegração de Posse não procede em face da certidão do Oficial de Justiça; acontece é que a Autora não propôs a Ação Rescisória no biênio legal, configurando-se contra a mesma a decadência do direito. Finaliza o contestante por requerer a improcedência da Rescisória. À contestação foram anexados os documentos de fls.

Em Razões Finais a Autora reafirma os dois fundamentos sobre os quais alicerçou a Rescisória: 1o.) haver a sentença rescindenda violado literal disposição de lei; 2o.) ter a mesma (sentença) se louvado em prova falsa.

Por sua vez o Réu invoca a decadência do direito da Autora e, no mérito, a improcedência da ação.

Com vista dos autos, o Exmo. Dr. 1o. Subprocurador Geral do Estado suscitou a Preliminar de Intempestividade da Rescisória, "não lhe aproveitando o expediente de que se vale a autora da ação, com o uso da certidão de fls. 13, destes autos, que dificilmente expressa a veracidade do ocorrido". No Mérito opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

**Preliminar — Decadência do Direito**

No presente processo foi argüida a Preliminar de Decadência do Direito em razão da intempestividade da Ação Rescisória proposta fora do biênio legal. Sobre o assunto assim se pronunciou o ilustre doutor 1o. Subprocurador Geral do Estado:

"Realmente, como afirmamos acima, e consta dos autos, digo, consta destes autos, às fls. 14v./16, a sentença, cuja rescisão se pretende, foi proferida em 10.07.75, enquanto a presente ação somente foi proposta em junho de 1978, quando havia, de há muito, se extinguido o direito de a autora propor a rescisória, ex-vi do art. 495 do Código de Processo Civil.

Referido prazo é de decadência, não lhe aproveitando o expediente de que se vale a autora da ação, com o uso da certidão de fls. 13, destes autos, que dificilmente expressa a veracidade do ocorrido" (doc. fls. 45).

Há um fato inconteste nos

autos: a situação de revel da Autora por ocasião da Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra a mesma. Tendo, ou não, sido citada, Maria Rocha Tavares não compareceu a Juízo e tornou-se revel no processo contra si movido por Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral.

Falou-se muito de uma Certidão do Oficial de Justiça incumbido de cumprir o Mandado Citatório, na qual consta a citação da ora Autora. Tal certidão, em face da fé pública do meirinho, teria valor *juris et de jure*, porém referido documento não foi trazido, em cópia, para os autos. A Certidão de fls. 13 da Senhora Escrivã do 1.º Ofício da Assistência Judiciária Cível diz que "a ré Maria Rocha Tavares foi revel na ação, não tendo advogado constituído nos autos". A realidade é que a Autora, arditosamente, ou não, foi revel e, sem advogado nos autos, a publicação da sentença no Diário Oficial do Estado não configurou a coisa julgada. Havia necessidade de dona Maria Rocha Tavares ser intimada da sentença definitiva, porque, terminada a instância, termina a revelia.

In casu, a sentença rescindenda somente transitou em julgado 15 dias após haver a Autora sido intimada a entregar a casa em face da execução da sentença que lhe foi adversa, o que ocorreu em março de 1977. Sendo a presente Ação Rescisória ajuizada em 19 de junho de 1978, é tempestiva, *ex-vi* do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Tais motivos levaram as Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, a rejeitar a Preliminar de Decadência do Direito.

#### Mérito

A demanda possessória foi ajuizada pelo menor impúbere Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral, tramitando o feito pela Assistência Judiciária Cível.

O interesse de menor exigia a intervenção do Ministério Público. Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil:

"Compete ao Ministério Público intervir:

I — nas causas em que há interesses de incapazes".

Por sua vez a Lei no. 3.346, de 17 de setembro de 1965, que "Reorganiza o Ministério Público do Estado do Pará", dispõe:

"Art. 1.º. — O Ministério Público do Estado do Pará será constituído por agentes do Poder Executivo, e sua finalidade será promover e fiscalizar o cumprimento e guarda da Constituição, das Leis, regulamentos e decisões judiciais; defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e dos que lhe forem equiparados por Lei".

A não intervenção de representante do Ministério Público na Ação de Reintegração de Posse, de interesse de menor, tornou o processo nulo e, em consequência, a sentença. Não importa que a sentença rescindenda tenha sido favorável aos interesses do menor; a presença de um representante do

Ministério Público é princípio de ordem pública, sendo defeso ao magistrado não atender tal princípio. Por sua vez, carece competência ao Pretor para decidir questões relativas ao estado a capacidade das pessoas, cabendo, exclusivamente, aos Juizes de Direito conhecer e julgar as mesmas.

Assim, as Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, unanimemente, julgaram procedente a Ação Rescisória pro-

posta por Maria Rocha Tavares contra Leonel Cabral Cavalcante, representado por sua mãe, Maria José Teles Cabral, para anular *ab-initio* a Ação de Reintegração de Posse da qual foi Autor o menor acima referido e Ré a ora Autora.

Havendo sido concedida à Autora o benefício da justiça gratuita, deixa de haver a restituição do depósito a que se refere o artigo 494 do Código de Processo Civil.

Belém, 20 de agosto de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Ricardo Borges Filho — Relator

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PROCEDIMENTO  
SOMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DO ART. 100 DO C.P.C.

ACÓRDÃO Nº. 5.717 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DA CAPITAL

Origem - Companhia Paulista de Seguros  
Agravado - Tabela - Indústria, Comércio, Navegação Ltda.  
Agravante - Desembargador Ary de Moraes Sáez

Exceção.

Incompetência do Juiz. Nos termos da premissão  
suarística, pode ser alegada até a realização do sustento  
de instrução e julgamento, inclusive.

Nos atos de instrução processual, mostra a trans-  
parência, para conhecimento de todos interessados de ver-  
dade, em matéria de cargo, competência à o foro do lugar onde  
é obrigatório primário - origem do cargo - das circunstâncias,  
cuja é parte do domínio. Aplicação da regra, inciso IV,  
art. 100, do C.P.C.

Recurso provido.

Matéria relacionada e discutida no  
precedente acórdão de Agravo de Instru-  
mento da Capital, em que é agravante  
Companhia Paulista de Seguros, e o  
agravado, Tabela - Indústria, Comércio,  
Navegação Ltda.

Companhia Paulista de Seguros  
com sede em São Paulo, manifestando  
com a intervenção de drs. João de Sá, Ver-  
de, José da Capital, que declaram-se in-  
competente vedada toda para processar  
e julgar o feito na Act. Ordinária de  
Desembargamento de Gênes movida pelo  
agravante contra Tabela - Indústria,  
Comércio, Navegação Ltda., agravado  
de Desembargamento, turando, neste for-

to, e referendo do referido precedente.

Além de inconstância para proce-  
dimento, é incompetência a transpa-  
rência levantada pelo réu, pois não co-  
mente ter qualquer coisa de novo

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Art. 100 do Código de Processo Civil, § 1º  
e 2º. No âmbito do Juízo de Gênes,  
de Gênes, desta Capital, movida pelo  
agravante em virtude do art. 100, inciso IV,  
do referido código processual.

Procedimento de Instrução, e espe-  
cialmente a transparência, a qual  
deve ser feita, desde o início do proce-  
dimento, para todos os interessados,  
incluindo a Tabela, até a sua extinção.

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – APLICAÇÃO DO ART. 100 DO C.P.C.

### ACÓRDÃO No. 5.727 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante – Companhia Paulista de Seguros  
Agravada – Rebelo - Indústria, Comércio, Navegação Ltda.  
Relator – Desembargador Ary da Motta Silveira

#### Exceção.

**Incompetência do Juízo.** Nos feitos de procedimento sumaríssimo, pode ser alegada até a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive.

Nas ações de indenização promovidas contra a transportadora, para ressarcimento de danos decorrentes de avaria, ou extravio de carga, competente é o foro do lugar onde a obrigação primária – entrega da carga – deve ser satisfeita, ou seja, o porto de destino. Aplicação da letra d, inciso IV, art. 100, do C.P.C.

#### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é agravante Companhia Paulista de Seguros, e, agravada, Rebelo – Indústria, Comércio, Navegação Ltda.

Companhia Paulista de Seguros, com sede em São Paulo, inconformada com a decisão da dra. Juíza da 8a. Vara Cível da Capital, que declarou-se incompetente *ratione loci* para processar e julgar o feito na Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos movida pela agravante contra Rebelo – Indústria, Comércio, Navegação Ltda., agravou de instrumento, buscando, nesta Ins-

tância, a reforma da decisão recorrida.

Alega a recorrente que, preliminarmente, é intempestiva a incompetência levantada pela ré, pois esta somente foi arguída depois de muito transcorrido o prazo para o seu oferecimento, que, segundo dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, é de 15 dias. No mérito, disse ser o Juízo da Comarca desta Capital competente, em virtude do art. 100, inciso V, letra a, do mesmo diploma adjetivo.

Formado o instrumento, o agravado respondeu ao recurso pelo arrazoadado de fls., vindo os autos à consideração deste Tribunal, após a dra. Juíza

ter sustentado a decisão recorrida. É o Relatório.

#### Mérito

A primeira questão a enfrentar é a da alegada intempestividade da exceção de incompetência.

Segundo notícia dos autos, a Companhia Paulista de Seguros propôs, perante o Juízo da 8a. Vara Cível, uma ação de reparação de danos com amparo nas disposições do art. 275, II, h, do Código de Processo Civil, contra a empresa de navegação Rebelo — Indústria, Comércio, Navegação Ltda. Trata-se, pois, de ação que obedece ao rito do procedimento sumaríssimo. Ocorre que, citada regularmente para a audiência de instrução e julgamento, segundo o disciplinamento próprio de tal rito especial, a ré compareceu e ofereceu naquele ensejo a exceção de incompetência do ilustrado Juízo a quo, declinando para o da Comarca de Altamira como sendo o foro competente, exceção essa que foi acolhida através do despacho agravado. Contra tal decisão é que se insurge a agravante. A ré foi citada a 20 de outubro de 1977, sendo o mandado recolhido a Cartório no dia seguinte. E, como a audiência designada naquele mandado citatório realizou-se no dia 10 de novembro do mesmo ano, entende a agravante que o prazo legal de 15 dias para oferecimento da exceção já havia sido ultrapassado, daí a alegada intempestividade.

Como se sabe, a incompetência pode ser relativa ou absoluta, sendo que na última hipótese pode ser alegada em qualquer tempo e grau de juris-

dição, não necessariamente sob a forma de exceção. Mais ainda, é dever do Juiz declará-la de ofício. Quando a lei diz, por exemplo, que é da exclusiva competência do Juiz de Direito processar e julgar o processo de insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa (art. 92, C. Pr. Civ.), deverá todo e qualquer juiz, que não aquele, declarar-se incompetente.

O caso dos autos, todavia, versa em torno de uma *declinatori fori*, incompetência relativa que, se não alegada em tempo oportuno através da exceção, implicará na prorrogação da competência do Juízo que tomou conhecimento da ação. Quanto a essa oportunidade, ou, melhor dizendo, em torno dela, é que surgiu a divergência de pontos de vista das partes.

O prazo para oferecimento da exceção é o mesmo de que dispõe a parte para contestar, ou seja, 15 dias (art. 297), esclarecendo o art. 305 da lei processual civil que ele é contado do fato que ocasionou a incompetência. Mas, como já referido, o caso em apreciação diz respeito a uma exceção oposta em procedimento sumaríssimo. Aplicar-se-ia o prazo do modo antes mencionado? Se afirmativamente, a exceção é intempestiva e dela não deveria ter tomado conhecimento a MMA. Juíza da 8a. Vara. Do contrário, agiu acertadamente a magistrada.

A matéria, sem dúvida interessante, tem suscitado debate nos Tribunais do País, e dela também já se ocupou a doutrina. Segundo Celso Agrícola Barbi, "para o procedimento sumaríssimo

não foi previsto prazo especial, de modo que tem aplicação a mesma norma do art. 297" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1/489, citado em *Julgados dos TACiv-SP*, vol. 47, pág. 114, jan./fev. 1978). Ora, em tal procedimento não há citação para a prévia apresentação de contestação, senão que se trata de um chamamento para a própria audiência de instrução e julgamento, em cuja ocasião o demandado deverá apresentar defesa e produzir provas; admitindo-se mesmo que a contestação seja deduzida oralmente assim como a exceção, segundo entendimento da 5a. Câmara Civil do TJ-SP, de que dá notícia a Revista de Jurisprudência daquela Egrégia Corte de Justiça no vol. 53, pág. 220, julho/agosto de 1978. A audiência em foco nunca se realizará antes de 10 dias, mas acima de tal prazo a lei não fixou limite rígido, entendendo-se que o Juiz procederá razoavelmente segundo a sua agenda e atento ao princípio da celeridade processual. Estudando o problema, sugere Luiz Antônio de Andrade que, se a audiência se realizar antes de expirado o prazo de 15 dias, a exceção deverá ser oferecida até a audiência ou por ocasião da mesma, e, na situação inversa, será obedecida a regra geral do artigo 297 (Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil, pág. 146, citado em *Julgados dos TACiv-SP*, vol. 47, pág. 115).

Solução mais acertada, todavia,

e que neste ensejo se sufraga, é a que nos dá a Colenda 5a. Câmara Civil do 1o. TACiv-SP, em julgamento de 25 de maio de 1977, do qual se destaca: "A melhor orientação, todavia, pode ser extraída, sem criação doutrinária ou pretoriana, do próprio Código de Processo Civil. No procedimento sumaríssimo, em audiência, o réu oferecerá sua defesa, escrita ou oral (artigo 278). A exceção está na compreensão de defesa, tecnicamente qualificada como defesa indireta processual. Destarte, caso não é de subsidiaridade das disposições gerais do procedimento ordinário (artigo 273), porque o sumaríssimo rege-se pelas disposições que lhes são próprias e, dentre elas, a da concentração da defesa na oportunidade assinalada. Se o Código não destacou regra especial referente às exceções, no procedimento sumaríssimo, contém, todavia, disciplina da apresentação de toda defesa. E, sendo a exceção defesa, poderá ser arguída até a audiência" (in *Julgados do TACiv-SP*, vol. 47, pág. 115, jan./fev. 1978).

Dúvida não há, pois, de que a exceção, no procedimento de rito sumaríssimo, poderá ser oposta em prazo que vai da citação da parte demandada até a realização — inclusive — da audiência de instrução e julgamento, ainda que excedidos os 15 dias a serem observados no procedimento ordinário. E, como a exceção, ora agravada, Rebelo — Indústria, Comércio, Navega-

ção Ltda., arguiu a exceção de incompetência do MM. Juízo da 8a. Vara Cível, por ocasião da realização da mencionada audiência, no dia 10 de novembro de 1977, segue-se que o fez tempestivamente.

Quanto à incompetência, há que levar em conta o que se segue.

A companhia de seguros, pretendendo ressarcir-se de danos, propôs a competente ação no Juízo da 8a. Vara Cível desta Capital. Mas a empresa de navegação demandada, que tem sede na cidade de Souzel, município de Senador José Porfírio, alegou que o foro competente é o da Comarca de Altamira, cuja filial assumira a obrigação. Em favor de tal entendimento invocou as disposições do art. 35, IV, do Código Civil, e art. 100, IV, letra a, do Código de Processo Civil. As disposições da lei substantiva dizem respeito ao domicílio das pessoas jurídicas, que — afastados os da União, dos Estados e dos Municípios — vem a ser o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegeram domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos. Quanto aos dispositivos da lei adjetiva, tratam eles do foro, dizendo que é competente o do lugar onde está a sede, para a ação em que foré a pessoa jurídica.

A decisão agravada acentua que a ré, além da sede já aqui mencionada, tem filiais nesta Capital e na Cidade de Altamira, sendo que qualquer das filiais tem personalidade jurídica própria, independente, para as obrigações contraídas. E, como a documentação de-

monstra que a obrigação foi contraída pela filial de Altamira, então lá é que deve ela ser exigida, sendo Belém apenas o porto da mercadoria transportada. Tal entendimento encontraria apoio no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento da ilustre magistrada, não parece estar com ela a razão. Com efeito, o caso versado nos autos diz respeito a uma ação de indenização por avaria ou extravio de carga, cujo destino era o porto de Belém. Caso análogo foi decidido pela Colenda 1a. Turma do TFR no julgamento proferido a 25 de outubro de 1976, no agravo de instrumento no. 38.623. Reza a ementa que consubstanciou a orientação sufragada que, "para a ação de indenização por avaria ou extravio de carga, competente é o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (CPC, art. 100, IV, d), isto é, do porto de destino". Em seu brilhante voto vencedor, o eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães lembrou que já fizera, antes de estatuída a nova lei processual civil, pronunciamentos em sentido diferente, mas que, "com a vigência do novo Código de Processo Civil, porém, a matéria sofreu uma transformação radical, e já admite a competência do juiz do porto do destino da mercadoria, em virtude do nele disposto no art. 100, IV, letra d, que declara competente o foro "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento" (fls. 10). E mais: "No meu entendimento tanto se exige o cumprimento na ação em que se pleiteia, diretamente, a entrega da carga, como naquela em que, diante de avaria ou extravio, se pede indenização, que não é senão a obrigação nascida do não cumprimento da obrigação primária, ou seja, a de transportar a carga em perfeito estado, e entregá-la no porto de destino" (fls. 11). A notícia de tal julgamento foi trazida, em fotocópia da revista *Jurisprudência Brasileira*, com as razões da agravante. E certo é que a orientação então sufragada não é senão ressonância das manifestações dos Tribunais do País, assim como o é julgamento relativamente recente — 1o. de agosto de 1978 — em que a Egrégia 3a. Câmara Cível do TJ-SP, à unanimidade de votos, decidiu: "Indenização — Contrato de Transporte — Ação regressiva da seguradora contra a transportadora — Competência do foro onde a obrigação deve ser satisfeita — Artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil — Seguradora sub-rogada no mesmo direito — Recurso Improvido (Revista de *Jurisprudência do TJ-SP*, vol. 53, pág. 220/21 — jul/ago. 78). A decisão se ajusta como uma luva ao presente recurso

Belém, 6 de dezembro de 1979  
**Oswaldo Pojucan Tavares** — Presidente  
**Ary da Motta Silveira** — Relator

Não se aplica ao deslinde do caso, o disposto na letra b do mesmo inciso IV, art. 100, do Código. Ali trata-se de obrigação em geral contraídas por agência ou sucursal, e, no caso dos autos, trata-se de situação especial em que a pessoa jurídica, ainda que por uma de suas agências ou sucursais, assumiu um compromisso a ser satisfeito em determinado lugar, ou seja, o porto de Belém, para onde as mercadorias eram transportadas. Este é o que prevalece como foro pois é onde a entrega da carga, ou a indenização em caso de avaria ou extravio, deve ser exigida. É, aliás, o que dispõe expressamente a letra d do já mencionado inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil.

À vista de tais fundamentos, a Egrégia 2a. Câmara Cível, em Turma e à unanimidade de votos, acorda em dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, e, tendo por improcedente a exceção de incompetência do Juízo da 8a. Vara Cível da Capital, determina que os autos voltem ao conhecimento do mesmo, para o devido processo e julgamento. Custas pela agravada.

### INCIDENTE DE FALSIDADE — PRAZO PARA SUA ARGUIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 390 DO C.P.C.

ACÓRDÃO No. 5.510 — AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DA CAPITAL

Agravante — Agostinho Expedito Sá Leal  
Agravada — Tradebrás-Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
Relator — Desembargador Calistrato Alves de Mattos

O prazo para arguir incidente de falsidade é o estabelecido pelo art. 390 do Código de Processo Civil, não se admitindo, à inteligência do dispositivo legal, qualquer outra interpretação. Agravo improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que é agravante Agostinho Expedito Sá Leal e agravado Tradebrás Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Agostinho Expedito Sá Leal, por seu advogado, nos autos da ação de execução que lhe move Tradebrás-Comércio, Importação e Exportação Ltda., no juízo da 9a. vara cível, expediente do Cartório Fabiliano Lobato, manifestou agravo de instrumento contra despacho proferido pela Dra. Juíza titular, que desacólheu, por intempestivo, incidente de falsidade suscitado pelo executado, ora agravante, baseando seu recurso no que dispõe o art. 522 e seguintes do CPC (fls. 2/6). Foram trasladadas as peças necessárias à formação do agravo (fls. 7/14). Vista

ao agravado para, no prazo de 5 dias, indicar as peças a serem trasladadas e juntar novos documentos. Falou o agravado indicando as peças (fls. 18), o que foi cumprido pelo Sr. escrivão do feito (fls. 2/5). Ao Sr. escrivão para informar a data em que deu entrada o agravo, o que foi cumprido às fls. 51, ou seja, informou o Sr. Cartorário que o agravo deu entrada dia 22 de janeiro do corrente ano (fls. 51). Em despacho de fls. 51 verso, a Dra. Juíza a quo indeferiu a formação do agravo por ter sido interposto intempestivamente. O ora agravante pediu a reconsideração do despacho (fls. 52), tendo a Dra. Juíza reconsiderado o despacho que indeferira a formação do agravo, por ter reconhecido seu engano a quando do primeiro despacho (fls. 52 verso). A ora agravada apresentou a contraminu-

ta às razões do agravo (fls. 54/60). À conta (fls. 62). A Dra. Juíza a quo manteve o despacho agravado (fls. 66) e subiram os autos à Superior Instância e distribuídos a mim, como relator. É o Relatório.

Tratando da arguição de falsidade, diz o art. 390 do CPC: "O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos".

O agravante foi citado da execução no dia 16.11.1976, conforme seu ciente à margem do mandado de citação e penhora; foi intimado da penhora em 21.12.1976, tendo na ocasião cientificado de que deveria, no prazo legal, oferecer embargos; na mesma data da citação o ora agravante ofereceu bens à penhora; em 18.11.1976 o executado, ora agravante, insistiu na no-

meação de bens à penhora; em 2.12.1976 voltou a falar nos autos, apresentando documentação comprobatória da propriedade sobre os bens indicados à penhora, e, finalmente, em 21.12.1976, o executado, ora agravante, alegou que o bem penhorado não lhe pertencia, pois fora alienado fiduciariamente à financiadora Comino S.A.

Daí em diante o executado, ora agravante, deixou que o feito corresse à revelia, para somente em 4 de julho de 1978, decorridos 2 anos, vir arguir o incidente de falsidade. É evidente a intempestividade da arguição.

Diante do exposto e mais do que consta dos autos,

Acordam os Juízes da Colenda 3a. Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo para manter o despacho agravado (Turma Julgadora — Desembargadores Stélio Menezes, Ossiam Almeida e o Relator).

Belém, 28 de setembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Calistrato Alves de Mattos — Relator

ARRESTO — ILEGITIMIDADE DE PARTE — EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACORDÃO Nº 5.888 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Autôres — Samuel Szwerguy e outro  
Réus — Orestal — Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.  
Réu — Quarentagor Chylak Alzet

Arrestos. Matéria liminar que restabelece a validade das ações arrematadas por serem penhoras. Refutação da alegação de que a extinção do processo por ilegitimidade de parte de c. Quarentagor de depender do art. 17 combinado com o inciso do art. 217 do C.P.C. Injúrias e danos materiais no procedimento cautelar. Decisão unânime.

Três, etc.

Orestal — Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., sociedade mercantil de que não resta dúvida, realizou uma medida para afixar o arresto de 100 ações de arrematação em lital, em face da dívida vencida pela representante Orestal de João Afonso e Cia, firma estabelecida em São Paulo, e Samuel Szwerguy, sua representante em São Paulo, nos termos do contrato de Cr\$50.000,00.

Orestal alega que João Afonso não representa a empresa, daí que a medida é ilegítima e devolve por duplicata no valor de Cr\$ 58.000,00, pró-cria a duplicata arrematada, mediante a fixação de valor de arrematação de Cr\$ 50.000,00, restar de um valor de Cr\$ 1.300,00 em face da dívida representada. Como esta medida de arrematação é penhora pelo artigo 17 do C.P.C. e não representa falta de legitimidade a duplicata arrematada Samuel Szwerguy, não está arrematada.

Se.

Arrematações de João Afonso e Cia não se deram de natureza penhoras, como seria estabelecido no Capítulo de Proventos e duplicatas em garantia de que não foram arrematadas a duplicatas arrematadas.

Justificando o arresto em face de que dispõe o art. 217 inciso 3, do C.P.C., isto é, quanto à validade das ações de pagar e cobrar, a ação pela recusa de que a demanda se dirige ao mandante porque não se encontra arrematada de forma alguma.

**APELAÇÕES CÍVEIS**

Arrematadas de natureza penhoras, como seria estabelecido no Capítulo de Proventos e duplicatas em garantia de que não foram arrematadas a duplicatas arrematadas.

Justificando o arresto em face de que dispõe o art. 217 inciso 3, do C.P.C., isto é, quanto à validade das ações de pagar e cobrar, a ação pela recusa de que a demanda se dirige ao mandante porque não se encontra arrematada de forma alguma.

## ARRESTO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO No. 5.699 – APELAÇÃO CÍVEL  
DA CAPITAL

Apelante – Samuel Bemerguy e outro  
Apelada – Comdal – Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.  
Relator – Desembargador Christo Alves

**Arresto. Medida liminar que culminou com a venda dos bens arrestados por serem perecíveis. Reforma da sentença com a extinção do processo por ilegitimidade de parte da ré. Ocorrência do disposto no art. 17 combinado c/o § único do art. 811 do C.P.C. Prejuízos a serem apurados no procedimento cautelar. Decisão unânime.**

Vistos, etc.

Comdal – Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., sociedade mercantil com sede nesta cidade, requereu, como medida preparatória, o arresto de 400 caixas de sardinhas em latas, marca Jangada, vendidas pela requerente a pedido de Júlio Afonso e Cia., firma estabelecida nesta praça, a Samuel Bemerguy, com endereço em Itaituba, neste Estado, pelo preço de Cr\$59.895,00.

Esclarece que Júlio Afonso, como representante de várias firmas, das quais a requerente era devedora por duplicatas no valor de Cr\$ 58.000,00, propôs a quitação de tais títulos, mediante a venda da referida mercadoria na importância de Cr\$ 59.895,00, restando um saldo de Cr\$ 1.895,67 em favor da requerente. Como esta houvesse aceitado a proposta pediu àquela firma que dita mercadoria fosse enviada, expedindo-se a duplicata contra Samuel Bemerguy, que seria adquiren-

te.

Acontece que Júlio Afonso e Cia. não só deixou de cumprir a avença, como ainda encaminhou ao Cartório de Protestos as duplicatas em quitação das quais fora enviada a aludida mercadoria.

Justificando o arresto em face do que dispõe o art. 813, inciso I, do C.P.C., isto é, quando o devedor deixa de pagar o débito, e ainda pelo receio de que a devedora se desfaça da mercadoria porque dela se apossara através da firma Julio Afonso, pediu a suplicante o deferimento da medida independentemente da citação do réu, alegando também que o título líquido e certo exigido por lei se constitui da nota fiscal com o documento comprobatório da entrega da mercadoria.

Instruído o pedido com a respectiva duplicata sem assinatura do sacado, acompanhada da nota fiscal em referência, o Dr. Juiz concedeu o arres-

to, que se cumpriu mediante a retirada da mercadoria em poder de Júlio Afonso e Cia., entregando-se a mesma ao representante da requerente, conforme termo de depósito nos autos.

Feito o depósito a 15.04, a 18 do mesmo mês a firma Júlio Afonso contestou o pleito, dizendo que não houve venda das sardinhas, mas apenas uma transação em virtude de ser a requerente devedora de diversas firmas, consentindo ela em quitar-se com o envio dessa mercadoria, sendo ainda na ocasião combinada a expedição da nota fiscal em nome de Samuel Bemerguy, que seria o comprador. Acertou-se mais que, com a entrega das sardinhas, e os títulos existentes em Banco tão logo passassem às mãos da contestante, esta daria a competente quitação. Isso, entretanto, não ocorreu porque a requerente, sem nenhum fundamento, ingressou com o pedido de arresto, que não tem cabimento diante do que preceitua o artigo 813 do C.P.C. Por outro lado, à vista do que dispõe o art. 14 e 17 do C.P.C., está a requerente sujeita a indenizar a contestante pelos prejuízos havidos, além de honorários advocatícios.

A seguir a postulante, alegando tratar-se de mercadoria perecível e estando em vias de deterioração, requereu e obteve autorização para a venda das mesmas, indicando ainda a firma A.C. Lopes Representações para prestar, como prestou, caução fideijussória no valor de Cr\$58.000,00 em garantia do arresto.

Antes que se fizesse a citação a Samuel Bemerguy, firma individual

com sede em Itaituba, entrou esta em Juízo contestando o pedido sob vários aspectos: em primeiro lugar desafia que a requerente prove a solicitação da mercadoria por parte da contestante. Além disso, o título não é líquido e certo por ser duplicata sem aceite. Finalmente, o arresto perdera a sua eficácia porque já decorria mais de 30 dias de sua efetivação. Conclui com o pedido de condenação da arrestante em custas, honorários e prejuízos causados, estes mediante arbitramento em liquidação, conforme assegura o § único do art. 811 do C.P.C.

Rebatendo os fundamentos da defesa, alega a requerente que o título é líquido e certo e está confirmado pelo recebimento da mercadoria por Júlio Afonso e Cia., em poder de quem foi arrestado. Menciona ainda que a expedição da duplicata em nome de Samuel Bemerguy deveu-se à solicitação da firma Júlio Afonso, como esta própria confessa. Por tudo isso pede a procedência do arresto com a entrega dos autos para a propositura da ação contra Júlio Afonso, cancelando-se o título de fls. 6.

O Dr. Juiz prolatou sentença, considerando responsável pelo arresto a firma Júlio Afonso, que pediu o fatramento da mercadoria em nome de Samuel Bemerguy, que estava realmente no completo desconhecimento do fato. Em razão disso, julgou procedente o arresto, não contra Samuel Bemerguy, mas contra Júlio Afonso e Cia., que serve de litisconsorte, e a condenou nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Da decisão, inconformada, recorre Samuel Bemerguy e Cia. Inicialmente, demonstra a total improcedência do arresto por motivos vários, inclusive por haver perdido a sua eficácia como medida preparatória. Faz ver que foi julgada contra Júlio Afonso como litisconsorte, quando isso não se verifica. Finalmente, pondera que a sentença deixou de condenar a requerente pelos prejuízos que a mesma causou à recorrente, o que pede seja efetivado de acordo com o § único do art. 811 do C.P.C.

Por seu turno Júlio Afonso apelou invocando o descabimento do arresto e a sua ineficácia por decurso do prazo legal. Ressalta a má-fé da requerente em relação à Apelante e à firma Samuel Bemerguy, pedindo afinal a reforma do julgado com a condenação da requerente em custas, honorários e indenização de prejuízos em execução, ratificando a defesa de Samuel Bemerguy.

Os autos foram com vista ao Apelado para suas contra-razões, o que deixou de ser feito pois que houve pedido de cobrança dos autos que se encontravam em poder do advogado da Apelada.

Após o preparo vieram os autos para a Superior Instância.

É o relatório.

Cuidam estes autos de um arresto requerido com base no artigo 813, no.1, do C.P.C., segundo o qual a medida tem lugar quando o devedor, sem domicílio certo, pretende ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar obrigação no prazo estipulado.

Ao que se apura dos autos, o arresto foi concedido com fundamento na parte final do art. 813, isto é, quando o devedor deixa de pagar a obrigação no prazo legal.

Antes de se considerar as razões de direito em que se baseiam o pedido e o seu deferimento, verifica-se que a firma ré Samuel Bemerguy, contra a qual foi proposta a medida, não é parte legítima no feito. E assim se entende porque tal pessoa nada tem a ver com a dívida, que não foi por ela contraída, nem mesmo solicitada. Antes, pelo contrário, nega com toda razão qualquer participação sua nesse sentido. Isso, aliás, o próprio autor, em seguida à contestação, passa a admitir, e afirma que se envolveu nos fatos; por sua vez, também confessa o alheamento daquela que foi indevidamente dada como ré. Daí porque se impõe julgar extinto o processo por ilegitimidade de parte, assim como prevê o artigo 267, no. VI, do C.P.C.

Acresce que a requerente, promovendo indevidamente o arresto de mercadorias que não foram solicitadas pela ré, incidiu no que estabelece o artigo 17, inciso I, do C.P.C., por haver deduzido pretensão cuja falta de fundamentos razoavelmente, não poderia desconhecer.

E por haver ocasionado prejuízos à ré-apelante, conforme alegações desta, incumbe-lhe ressarcir-los na forma do que dispõe o art. 18, § 2o., combinado com o § único do artigo 811 do aludido Código.

Assim, pois, acordam, à unanimidade, os Juízes da eg. Terceira Câmara

Cível do venerando T. de J. do Estado do Pará dar provimento ao apelo para, preliminarmente, declarar extinto o processo de acordo com o art. 267, no. VI, do C.P.C., por ilegitimidade de par-

te da ré, devendo a autora do pedido de arresto indenizar os prejuízos a serem apurados nos autos do procedimento cautelar. Custas e honorários de 10% pela recorrida.

Belém, 26 de outubro de 1979  
**Oswaldo Pojucan Tavares** — Presidente  
**Manoel de Christo Alves Filho** — Relator

**COMODATO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA — INFRAÇÃO CONTRATUAL — APLICABILIDADE DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO-FIM**

ACÓRDÃO No. 5.685 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes — Esso Brasileira de Petróleo S.A. e Posto Pedro Miranda Ltda.  
 Apelados — Os mesmos  
 Relator — Desembargador Antonio Koury

I — Contratos coligados de promessa de compra e venda mercantil e de comodato celebrados por empresas distribuidoras de petróleo e seus revendedores.

II — Pelo inadimplemento de ambos, por parte do revendedor, só cabe a aplicação da multa prevista no contrato-fim, o de promessa de compra e venda, e que deve ser atualizada na forma prevista no próprio contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são apelantes Esso Brasileira de Petróleo S.A. e o Posto Pedro Miranda Ltda. e apelados os mesmos:

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por maioria de votos, em dar provimento, em parte, às apelações para, modificando a decisão recorrida, reduzir a condenação ao pagamento, apenas, da multa prevista no contrato de promessa de compra e venda, devidamente atualizada, a quando da execução, nos termos do previsto na cláusula VII do já mencionado contrato, vencido o Exmo. Sr. Des. Ma-

noel Cacella Alves, que fixava a condenação com base no contrato de comodato.

Custas em proporção e honorários por conta de cada um dos litigantes.

Esso Brasileiro de Petróleo S.A., como promitente vendedora, e J.R. Cunha Limitada, firma desta praça, como promitente compradora, firmaram, em 1o. de agosto de 1969, contrato de promessa de compra e venda mercantil em que a primeira promete vender determinadas quantidades de produtos de sua indústria à segunda, e esta se comprometia a comprá-los para re-

venda, em seu posto, pelo prazo de 10 anos, estipulando-se, na avença, multa compensatória calculada na base de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal, multiplicado pelo número de meses restantes do prazo fixado, para o caso de infringência de qualquer das obrigações assumidas.

Na mesma data firmaram contrato de comodato, no qual a Esso Brasileira de Petróleo, na qualidade de comodante, empresta os equipamentos e utensílios, que relacionam, para serem operados pela comodatária, destinados exclusivamente a guardar, medir, vender e anunciar os produtos adquiridos à comodante. Neste segundo contrato, também, se estipulou o prazo de 10 anos e a multa compensatória, calculada por unidade de coisas emprestadas, na importância de vinte vezes o salário-mínimo vigente no local, na data da rescisão, ou na fase de execução, se for o caso.

J.R. Cunha e sua sucessora, Posto Pedro Miranda Limitada, cumpriu, regularmente, suas obrigações, até que em 12 de novembro de 1976 comprou, pela última vez, produtos da Esso, rompendo o contrato, e, sem qualquer justificativa de seu procedimento, passou a operar, em 26 de novembro, com artigos de outra distribuidora de derivados de petróleo, cujos produtos passou a comercializar.

Com base nos contratos, Esso Brasileira de Petróleo S.A. ingressou em Juízo, em 12.10.77, contra Posto Pedro Miranda Limitada, sucessor de J.R. Cunha Limitada, com a presente

Ação Ordinária para cobrar as multas compensatórias no valor de cento e setenta e três mil e setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 173.760,00), cláusula VII do contrato de promessa de compra e venda, e Cr\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil oitocentos e oitenta cruzeiros), cláusula V do contrato de comodato, importâncias essas que devem ser corrigidas à época da execução da sentença, nos precisos termos dos contratos firmados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9 a 36.

Em contestação a Ré alegou que não é sucessora de J.R. Cunha, conforme se vê dos contratos carreados aos autos pela própria Autora, e que, ao comprar o prédio, tais contratos caducaram plenamente já que, por manifestação inequívoca das partes, Autora e Ré, deixaram de ser observadas as condições ali previstas. Afirma a suplicada, ainda, que passou a distribuir os produtos da Autora sem qualquer compromisso, prazo ou exclusividade, daí porque nada lhe deve, sobretudo em face de um contrato caduco.

A resposta veio acompanhada dos documentos de fls. 43 a 79.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora afirmando que a defesa não contestou a ação em seu mérito e se baseia em um falso conceito de sucessão; que a ação se funda em contrato e é ele que deve ser examinado, sobretudo a cláusula VI, que estabelece: "As obrigações aqui assumidas são extensivas aos concessionários, aos sucessores dos contratantes e a todas as pessoas que

vierem a operar o referido posto, seja a que título for, somente ficando desobrigado qualquer dos ora contratantes mediante a anuência escrita do outro signatário deste contrato".

Às fls. 94 a Autora solicitou fosse ordenada a Ré à apresentação de documento, o que foi deferido.

Saneado o processo e especificadas as provas, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a tomada dos depoimentos dos representantes legais dos litigantes. Encerrada a instrução e apresentados os memoriais nos quais as partes alicerçam seus pontos de vista com argumentos no sentido de um desfecho satisfatório, o Dr. Juiz proferiu a decisão de fls. julgando procedente, em parte, a ação para condenar a Ré nos pagamentos das multas contratuais, sem a correção pretendida, mais honorários na base de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelaram tanto a Autora como a Ré buscando a reforma da decisão recorrida. Aquela asseverando que houve equívoco do Dr. Juiz a quo ao desatender o seu pedido de atualização da dívida, nos termos do contrato, o que se não confunde com a correção monetária. E esta afirmando que a decisão recorrida não pode prevalecer porque divorciada da prova que aponta claramente a ausência de vínculo contratual autorizando qualquer pedido de indenização.

É o Relatório.

Tratam os autos de uma Ação Ordinária ajuizada por Esso Brasileira de Petróleo S.A. contra Posto Pedro

Miranda Limitada, sucessor de J.R. Cunha Limitada, para cobrança das multas compensatórias dos valores de Cr\$ 173.760,00 (cento e setenta e três mil e setecentos e sessenta cruzeiros) e Cr\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta cruzeiros), resultantes da infração das cláusulas VII e V, respectivamente, do Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Contrato de Comodato, julgada, em parte, procedente pelo Dr. Juiz a quo, mas que não agradou integralmente a nenhum dos litigantes, que buscam a reforma da decisão recorrida por motivos diversos.

O apelo da Ré, Posto Pedro Miranda Ltda., pretende a completa reforma da decisão porque divorciada das provas dos autos, que demonstra satisfatoriamente a ausência de vínculo contratual, autorizando qualquer pedido de indenização. Seu recurso, portanto, persegue a reforma total da decisão recorrida, sob a afirmação de que não era sucessora de J.R. Cunha Ltda. e, portanto, não podia ser compelida a cumprir um contrato que não assinou e do qual jamais teve conhecimento. Mas não tem razão a recorrente, no particular, porque, conforme demonstram os elementos contidos nos autos, na verdade, por imposição do Conselho Nacional do Petróleo, as pessoas que operam no ramo de exploração comercial de derivados de petróleo devem ter vinculação entre si, e ora são empresas distribuidoras, ora são transportadoras ou ora são simples revendedoras, como a apelante. Pelo que se

constata, ao se adquirir um posto de revenda, não se pode ignorar a existência da vinculação contratual que se pretende negar, porque todo revendedor se vincula, obrigatoriamente, a uma empresa distribuidora. Ademais foi a própria Apelante quem confessou ter continuado a adquirir os produtos da Esso Brasileira de Petróleo S.A. e a usar seus equipamentos, mas sem qualquer compromisso, no seu modo de apresentar os fatos, o que é inadmissível, o conhecimento da vinculação contratual entre o seu antecessor e a Autora, aceitando o ajuste, não só por força de seu cumprimento, operando com produtos e equipamentos da distribuidora, como por força da cláusula VI e XII dos Contratos de Promessa de Compra e Venda e de Comodato que, respectivamente, estabelecem que "as obrigações assumidas são extensivas aos cessionários e aos sucessores dos contratantes e a todas as pessoas que vierem a operar o referido posto, seja a que título for, somente ficando desobrigado mediante anuência escrita de outro signatário".

Diante da letra clara dos contratos, vê-se que as mencionadas cláusulas não aludem somente aos sucessores do contratante, em sentido estrito, jurídico, mas a qualquer outra pessoa que, seja por que título for, venha simplesmente a operar o posto. Ademais é a própria Apelante quem declara que comprou o prédio sito nesta cidade à Av. Pedro Miranda no. 749 e o prédio comprado nada mais era do que um posto de venda de combustíveis e lubrificantes vinculado a Esso por con-

tratos escritos, com cláusulas que obrigam a todos os que, como a Ré, no estabelecimento passarem a trabalhar. Neste particular, portanto, falece qualquer razão ao Posto Pedro Miranda Ltda., desde que tais contratos estavam devidamente registrados no Registro Especial de Títulos e Documentos.

Mas tem razão em parte a apelante porque a decisão recorrida não foi muito feliz ao admitir a aplicação das duas multas previstas nos contratos ligados de Promessa de Compra e Venda e Comodato. Ocorrendo o inadimplemento de ambos os contratos, cabe a cominação tão somente da multa convencional no contrato principal, no caso o de Promessa de Compra e Venda, e não aquela prevista no de Comodato.

Essa a orientação assentada pelo Colendíssimo S.T.F. ao julgar os E.R.E. 78/62 em 20.10.1977, assim ementado:

"Contratos ligados de promessa de compra e venda mercantil e comodato, celebrados por empresas distribuidoras de derivados de petróleo e seus revendedores". Decisão do Tribunal Pleno no sentido de que, "ocorrendo inadimplemento de ambos, cabe a imposição, tão somente, da multa convencional no contrato principal, o de promessa de compra e venda, e não daquela prevista no comodato..." (R.E. no. 88.444, S.P. Primeira Turma, in R.T.J. 87-1036).

Tal decisão se filia à Jurisprudência anteriormente fixada em Sessão Plenária do Colendíssimo S.T.F. ao julgar o ERE 78.162, em 20.10.1977, pu-

blicado na R.T.J. 86-501; no mesmo sentido os ERE no. 84.727, RJ, in R.T.J. 87-192, e RE no. 87.629-BA, de 25.11.1977, in R.T.J. 88-311.

Por tais motivos dá-se provimento em parte ao apelo da Ré para se cancelar apenas a multa estipulada no Contrato de Comodato, permanecendo a condenação relativa ao Contrato de Promessa de Compra e Venda.

A Apelação de Esso Brasileira de Petróleo S.A. persegue a reforma da decisão recorrida, que não atendeu seu pedido relativo ao cumprimento da cláusula VII do contrato de promessa de compra e venda, sob o fundamento de que a correção monetária pleiteada, por não estar prevista em lei, era indevida.

Na verdade o apelante não pediu correção monetária e sim a aplicação da multa na forma do previsto na citada cláusula contratual, que estipula que a multa compensatória, para o caso de rescisão culposa, variará de acor-

do com o salário-mínimo regional, conforme o cálculo que será feito "na data do efetivo pagamento da multa prevista". Assim perfeitamente cabível o pleito da recorrente porque, precisando usar da via judicial, credenciou-se a perceber a multa atualizada, nos termos do contrato, que deve ser obedecido de vez que avençado quando se permitia o uso do valor do salário-mínimo como parâmetro de referência.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por maioria de votos, dar em parte provimento aos apelos para, reformando a decisão recorrida, reduzir a condenação imposta ao pagamento, apenas, da multa prevista no contrato de promessa de compra e venda, devidamente atualizada, a quando da execução, nos termos do previsto na cláusula VII do já mencionado contrato, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Manoel Cacella Alves, que aplicava a multa prevista no Comodato.

Belém, 20 de novembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Antônio Koury — Relator

**CORRETAGEM — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
COMPROVADA — COMISSÃO DEVIDA**

ACÓRDÃO No. 5.136-A APELAÇÃO CÍVEL  
DA CAPITAL

Apelante — APLICAP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  
Apelada — HOTAMA — Hotéis de Turismo da Amazônia S.A.  
Relator — Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida

Comprovada a prestação do serviço, é devida a comissão avençada em contrato escrito.

Recurso de Apelação conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos cíveis de Apelação da Capital, etc.

**Relatório**

Adoto o relatório da sentença de fls. 193 a 196, acrescentando que, ao final, a magistrada de 1o. grau sentenciou julgando improcedente a ação, condenando a firma Autora no pagamento das custas do processo e honorários de advogado da Ré, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apelou a Autora para esta Superior Instância, apresentando às fls. 198 a 204 as razões de seu apelo, objetivando a reforma da decisão.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, e, após a manifestação contrária da Apelada (fls. 211), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Voto**

A Apelante moveu uma ação de cobrança ordinária contra a Apelada para receber desta a importância de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), calcando o pedido no documento de fls. 27 e 28, que a credenciou a captar recursos de incentivos fiscais junto ao Banco do Brasil S.A., provenientes de dedução do imposto de renda de pessoa jurídica para investimento na área da EMBRATUR — SUDAM, uma vez que o referido Banco fez uma aplicação no projeto da Apelada no valor de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00).

A Ré-Apelada argumenta que não efetuou o pagamento da comissão ajustada, de vez que os incentivos fiscais recebidos do Banco do Brasil S.A.,

de acordo com a sistemática adotada pelo referido Banco, não admite interferência de terceiros e a aplicação dos incentivos referidos é feita baseada apenas nos pareceres técnicos do próprio Banco.

Diz a magistrada, em sua decisão de fls., que a Autora (Apelante) pretende provar a prestação de serviço através da prova testemunhal de fls. 176/77, prova essa desmentida pelo documento de fls. 64, onde o Contador Geral do Banco do Brasil S.A., Sr. Hélio Moura Lima, afirma que a aplicação dos incentivos fiscais no projeto da Suplicada (Apelada), dentro dos princípios adotados pelo Banco, não foi acionada por qualquer elemento estranho a essa Empresa, uma vez que o Banco não admite intermediários em suas transações com clientes, entendendo, assim, a magistrada, que a Apelada nada deve à Apelante, pois esta não comprovou a efetiva prestação do serviço, não bastando para pagamento da comissão a simples assinatura de um contrato inicial.

Faz referência, em seguida, a uma decisão que prolatou em data de 31.3.76, na ação de cobrança intentada perante seu Juízo por ASTEC—Assessoria Técnica e Representação Ltda., firma do Rio de Janeiro, contra a Apelada, também pleiteando o recebimento de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00) de incentivos fiscais em favor da Apelada, por serviços prestados por sua captação junto ao Banco do Brasil, sob as mesmas alegações da Apelante, para finalizar a sua decisão

no sentido de que a requerida nada deve a ninguém por captação de recursos fiscais junto do Banco do Brasil S.A.

Relativamente à ação anterior proposta por ASTEC-Assessoria Técnica e Representação Ltda., julgada improcedente pela magistrada, entendo ser ela irrelevante para apreciação e conseqüente desate deste pleito.

Pelo documento de fls. 27/28, que é a Carta-Contrato em que a Apelada credencia a Apelante para captação de recursos, estes relativos a incentivos fiscais, diz a Apelada: "Reiteramos nesta oportunidade o fato de estarmos a par da sistemática adotada pelo Banco do Brasil S.A., no tocante às suas aplicações, e bem cientes de que o mesmo não usa outorgar procuração a quem quer que seja para tratar do assunto em pauta, fazendo sempre as indicações dos projetos beneficiários, assim como o encaminhamento dos projetos e da documentação necessária diretamente à Superintendência da Embratur-Sudam. Não obstante, farão V.Sas., ainda assim, jus à percepção da comissão ajustada e consignada no nosso contrato de captação. Mesmo que em correspondência do Banco, indicando a aplicação de recursos em nosso projeto, seja declarado que a mesma foi feita livre e espontaneamente, sem a interferência ou interveniência de terceiros, a comissão contratual será devida a V.V. Sas. pelos serviços de assessoramento, consubstanciados na apresentação de nosso projeto ao Banco e assistência para análise da respectiva documentação

perante o Departamento competente do Banco".

E finaliza: "E, tanto que o Banco do Brasil S.A. comunique à Embratur-Sudam a sua aplicação em nosso projeto e ponha os recursos à nossa disposição, o direito de recebimento da comissão será líquido e certo para todos os jurídicos e legais efeitos, pelo que deverão Vs. Sas. exigir, de imediato, o montante devido, apresentando-nos a nota de serviços correspondentes à corretagem efetuada, que liquidaremos de pronto, contra recibo".

Embora assinada pelo sr. Joaquim Marques dos Reis, Presidente da firma Apelada, ainda assim esta se nega ao pagamento da comissão a que faz jus a Apelante, sob a alegação de que o serviço não fora prestado.

A prova testemunhal produzida pela Apelante, conforme fls. 176 e 177, desfaz qualquer dúvida nesse sentido.

Segundo consta deste processado, plenamente demonstrada a efetiva prestação dos serviços pelos quais a Apelante pretende a paga.

Como está consignado no documento de fls. 27/28, a Apelada confirma e reitera que conhece a sistemática adotada pelo Banco do Brasil, e sabe que esse estabelecimento bancário costuma afirmar a não interferência de terceiros na captação de recursos e que, mesmo sendo isso dito em correspon-

dência do Banco, ainda assim a comissão contratual seria devida.

Por tudo quanto se constata dos presentes autos, parece-me indubitoso de que o trabalho de entrega do projeto e acompanhamento de sua análise foi, de fato, prestado pela Apelante à Apelada, pois estava ela, com exclusividade, devidamente credenciada para esse fim.

A decisão recorrida, data venia, não merece subsistir.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão apelada, julgar procedente a ação, condenando, conseqüentemente, a Apelada, HOTAMA-Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., sediada nesta cidade à Av. Braz de Aguiar, no. 612, a pagar à Apelante, APLICAP-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., firma do Rio de Janeiro, a importância de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), correspondente ao montante da comissão reclamada, acrescido de juros, custas do processo e honorários de advogado da Apelante, que arbitro em 20% sobre o valor da ação, sob pena de penhora.

Isto posto:

Acordam os Srs. Juízes componentes da 3a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Belém, 24 de novembro de 1978  
Aluízio da Silva Leal — Presidente  
Ossiam Corrêa de Almeida — Relator

## EMBARGOS — PRAZO — QUANDO TEM INÍCIO

### ACÓRDÃO No. 5.632 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Cooperativa Agrícola Mista Paraense  
Apelada — A Fazenda Pública do Estado  
Relator — Desembargador Almir de Lima Pereira

Embargos — Prazo — Contagem a partir do dia de intimação da penhora — Intempestivo o apelo — Recurso não provido.

A Fazenda Pública do Estado propôs contra a Cooperativa Agrícola Mista Paraense Ltda., estabelecida na Comarca de Santa Izabel, um processo de execução para se cobrar da quantia de Cr\$ 1.851.856,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros), equivalente a Cr\$ 1.006.466,00 (hum milhão, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) relativo ao período de 1974, 1975 e 1976, mais a quantia de Cr\$ 722.156,00 (setecentos e vinte dois mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros) correspondente a multa, acrescida de correção monetária, calculada em Cr\$ 123.234,00 (cento e vinte três mil, duzentos e trinta e quatro cruzeiros), comprovada com a certidão de dívida ativa de fls. 3.

Citada a ré, através de certidão de fls. 8v., foi dito pelo Oficial de Justiça, encarregado da diligência, que o

representante legal da executada recusou-se a por o ciente no mandado citatório, o que foi testemunhado por duas pessoas consignadas na peça em referência.

Assim, foi lavrado o auto de penhora nos bens da executada, conforme se depara às fls. 9 e 10 dos autos. Feita a intimação para a oposição de embargos cabíveis (certidão de fls. 15), também os representantes legais da executada se negaram a colocar o respectivo ciente, consoante se verifica da certidão do Oficial de Justiça intimante, às fls. 15 dos autos.

Decorrido o prazo de dez (10) dias para o exercício da resposta embargatória, foi mandado proceder à avaliação dos bens, segundo o mandado de fls. 18 dos autos.

Nessa fase, a ré, ora apelante, interpõe embargos à execução, apoiada nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil, apresentando as razões

de fls. 2 a 6, com a anexação de documentos, que foram recebidos e mandados processar em apenso aos autos principais.

Ouvida a embargada, ora apelada, esta contraminutou com as razões de fls. 38 a 43 dos autos, que foram entregues por despacho ao Dr. Juiz de Direito da Comarca no dia 29.03.78.

O Juízo do feito, às fls. 45, em data de 12.04.78, proferiu decisão final, rejeitando os embargos "de vez que foram opostos a destempo", mandando prosseguir, na forma do artigo 680 do CPC, a execução.

Não conformada com a decisão, a executada apela para esta Instância, com o petítório de fls. 57 a 64 dos autos, que foi recebido pela Dra. Juíza a quo nos seus devidos efeitos. A apelada reportou-se às fls. 71 a 74.

Nesta Câmara, ofereceu parecer (fls. 84) o Dr. 2º. Subprocurador Geral do Estado, com o pedido de improcedência de recurso.

Este é o Relatório.

#### Voto

O apelo da recorrente vem subscrito por um novo advogado, e faz uma conjunção entre a discordância do débito que lhe foi levantado e a tempestividade do embargo que interpusera na Instância Inferior, e rejeitando pela mesma.

Aliás, a decisão recorrida resumiu-se, unicamente, à denegação do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Insiste a apelante de que a sua resposta à execução foi oferecida em

tempo hábil. Argumenta que a intimação só se completa com a juntada do mandado nos autos, quando o devedor pode falar e constituída regularmente a intimação.

A certidão do Oficial de Justiça que diligenciou o feito dá a ré como intimada no dia 6.03.1978, consoante sua expedição às fls. 15 dos autos.

O art. 738 do CPC diz que "o devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados: I — da intimação da penhora (art. 669)".

Pacificamente se admite que a fruição do direito a recorrer parte do dia da intimação da penhora, não necessitando, ou melhor, não cabendo à executada esperar que o serventuário da Justiça faça a juntada da peça intimatória ao processo para aí ter o seu início.

Entende a Jurisprudência que o prazo se conta da intimação da penhora e não da juntada do mandado, senão vejamos:

"Execução fiscal. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor começa a correr do dia da intimação referente à penhora. Recurso Extraordinário conhecido e provido (Rec. Ext. no. 88.340 — S. Paulo — Recorrente: Estado de S. Paulo — Recorrida: Companhia Fiação de Tecidos Santa Adélia — Rel.: Min. Soares Munhoz — Julgado em 16.05.78/STF).

"Execução — Embargos do executado. Prazo para oferecimento. Nas execuções por quantia certa os embargos do executado devem ser oferecidos no prazo de dez dias contados da

intimação da penhora (CPC, arts. 738— I e 669). Recurso Extraordinário conhecido e provido" (RE. 85.546 — Ac. 24.09.76 — Rel.: Min. Rodrigues Alickmin — DJU — 22.10.76).

Dessa forma, realizada a intimação no dia 6.03.78, fluiu o prazo recursal em 16.03.78, tornando inoportunos os embargos oferecidos pela apelante.

Assim, devem ser julgados intem-

pestivos os embargos à execução opostos, mantendo-se a decisão recorrida que os rejeitou.

Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Isto posto:

Acordam os Srs. Desembargadores membros da 3ª. Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 26 de outubro de 1979  
**Oswaldo Pojucan Tavares** — Presidente  
**Almir de Lima Pereira** — Relator

**ERRO GROSSEIRO – RECURSO INTERPOSTO  
DE DESPACHO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
NÃO CONHECIMENTO POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE**

ACÓRDÃO No. 5.751 – APELAÇÃO CÍVEL  
DA CAPITAL

Apelante – Valeno Alberto Martins de Alencar  
Apelada – VIVENDA – Associação de Poupança e Empréstimo  
Relator – Desembargador Nelson Amorim

Apelação Cível de despacho que rejeita exceção de incompetência. Embora interposta a apelação no prazo do Agravo de Instrumento, que seria o recurso cabível, não é de ser conhecida por configurar erro grosseiro e movido por mero intuito protelatório, aproveitando-se o recorrente da irregular admissão da exceção nos autos da ação principal, obtendo efeito suspensivo que não obteria com a interposição do recurso certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é recorrente Valeno Alberto Martins de Alencar e apelada Vivenda-Associação de Poupança e Empréstimo.

Acordam os componentes da Egrégia Segunda Câmara Cível Isolada, por uma de suas Turmas Julgadoras, por maioria de votos, nos termos das razões abaixo e do relatório de fls., que fica fazendo parte integrante do presente julgado, não conhecer do recurso por ser incabível e configurar-se, no caso, erro grosseiro, movido por evidente intuito protelatório. Custas na

forma da lei.

A demanda gira em torno de uma ação de imissão de posse proposta pela entidade financeira Vivenda-Associação de Poupança e Empréstimo contra o apelante Valeno Alberto Martins de Alencar. É que este adquiriu, através do Banco Nacional da Habitação (BNH), um imóvel no bairro Mendara, sendo a Vivenda a credora hipotecária. Como o apelante suspendesse o pagamento das prestações, lhe foi proposta, pela apelada, ação executiva hipotecária com a conseqüente venda do imóvel em leilão público, no qual foi arrematante a própria Vivenda.

Agora a Vivenda a fim de obter a posse do imóvel, ainda em poder do apelante, propôs, perante o Juízo da 2a. Vara Cível desta Comarca, ação de imissão de posse, com fundamento no Decreto-Lei no. 70/66, artigo 37, §§ 2o. e 3o.

Após a contestação, réplica e tréplica, o dr. Juiz deferiu a imissão de posse, liminarmente. Antes, porém, do cumprimento da medida, o ora apelante arguiu a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para o foro federal, sob o fundamento de que, sendo a Vivenda agente fiduciário do BNH, exerce função delegada do Poder Público e, assim, qualquer ação de que tome parte é atraída para a área federal, conforme teria proclamado o V. Acórdão do Tribunal Federal de Recursos no conflito de competência no. 2.564 em que foi suscitante o dr. Juiz Federal no Estado do Pará e suscitado o dr. Juiz de Direito da 6a. Vara da Comarca desta Capital.

Todavia, indiferente aos argumentos do ora apelante, o magistrado, em sucinto despacho, indeferiu a exceção por falta de amparo legal e mandou expedir o mandado de imissão na posse, já anteriormente deferida.

Inconformado com o indeferimento da exceção, o apelante interpôs a presente apelação, que foi recebida em ambos os efeitos. E como a exceção equivocadamente foi admitida no bojo dos autos da ação principal, os autos desta subiram com o presente recurso.

Acontece que, em se tratando de despacho que indeferiu exceção de incompetência, o recurso cabível seria o

de agravo de instrumento, conforme iterativa jurisprudência de nossos Tribunais e ensinamento dos doutrinadores.

A respeito, ensina Sérgio Fadel: "Da decisão que indefere liminarmente a exceção de incompetência cabe agravo de instrumento, de vez que o indeferimento implica em decisão final equivalente à de indeferimento da petição inicial e que possibilita até mesmo a condenação do excipiente nas penas do artigo 16".

(In Código de Processo Civil Comentado, Tomo II, pág. 163).

E, mais adiante, aquele mesmo processualista dá conta de um julgado do Supremo Tribunal Federal, através de sua 3a. Turma, no Recurso Extraordinário no. 58.175, nos seguintes termos:

"Têm a doutrina e a jurisprudência admitido que, por agravo de instrumento, podem ser impugnadas as decisões sobre competência, ainda que não proferidas em exceção".

Assim, não sendo cabível apelação e sim agravo de instrumento, a interposição daquele recurso, quando cabível seria este último, se constitui em um erro grosseiro, movido por mero intuito protelatório, aproveitando-se o recorrente do fato de o magistrado haver inadvertidamente admitido a exceção nos próprios autos da ação principal, conseguindo com isso um efeito suspensivo para exame da questão, o que não poderia conseguir se tivesse interposto o recurso cabível na espécie.

Ante o exposto, muito embora a apelação tenha sido interposta no

prazo do agravo, houve por bem a Turma Julgadora, por maioria, contra o voto do eminente Desembargador Revisor, Lassance Cunha, em não conhecer do recurso por ser incabível na espécie, não podendo, no caso, o erro ser considerado excusável, porém movido por

mero intuito protelatório. A título de orientação recomenda-se ao digno magistrado que exceção de incompetência deve ser autuada em autos apartados, apensos ao principal, conforme se depreende do que dispõem os arts. 307 e 311 do Código de Processo Civil.

Belém, 13 de dezembro de 1979  
 Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
 Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim — Relator

### EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL — RECURSO INCABÍVEL NÃO CONHECIMENTO

ACÓRDÃO No. 5.758 — APELAÇÃO CÍVEL  
 DA CAPITAL

Apelante — Benedito de Moraes Sagica  
 Apelado — Basileu Carneiro Rodrigues  
 Relator — Desembargador Antonio Koury

I — Inexiste revelia no processo de Execução Forçada quer por título sentencial quer por título extrajudicial.

II — Decisão que cuida de honorários da sucumbência em processo de Execução Forçada não se presta para trazer, por via de apelação, ao conhecimento do Tribunal, assuntos que deveriam ter sido cogitados através de Embargos à Arrematação.

III — Não cabe apelação contra decisão proferida no curso do processo de Execução Forçada. Admiti-la importaria em tumultuar o desenvolvimento dos atos de execução, o que é incompatível com a natureza do sistema adotado pelo C.P.C. de 1973.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que é apelante Benedito de Moraes Sagica e apelado Basileu Carneiro Rodrigues:

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação interposta porque incabível na espécie dos autos.

Custas pelo Recorrente.

Basileu Carneiro Rodrigues, qualificado na inicial, propôs, no Juízo da 4a. Vara Cível da Capital, processo de Execução Forçada com base em títu-

lo de dívida extrajudicial, saldo de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), de uma Nota Promissória, registrada, vencida, protestada e só parcialmente paga.

Citado, o Réu não pagou o débito no prazo legal, sendo, então, penhorado um seu bem imóvel.

Na ausência de Embargos à Execução, a M.M. Juíza a quo decidiu julgando válida a penhora, condenando o executado no pagamento dos honorários do procurador do exequente em 10% sobre o valor do débito, custas, deixando-se de intimar o devedor daquela decisão.

O bem penhorado foi praceado

e depois arrematado, quando, então, o Executado, apelou da decisão proferida, tendo a M.Ma. Juíza a quo indeferido o seu recurso, por entender ser incabível na espécie.

Contra esse despacho foi interposto Agravo de Instrumento, entendendo esta Egrégia Câmara, ao julgá-lo, ser tempestivo o recurso interposto, sob o fundamento de que, proferida a sentença definitiva, exauriu-se a instância, devendo o revel ser intimado da mesma para que se configure a coisa julgada. Em virtude dessa decisão constante do Venerando Acórdão no. 3128 vieram os autos a este Tribunal para a apreciação da Apelação ajuizada, com reconhecimento antecipado de sua tempestividade.

É o Relatório.

Cuidam os autos de um processo de Execução Forçada com base em título extrajudicial ajuizada contra o ora Apelante, para cobrança do saldo de Cr\$ 8.000,00, relativo a uma Nota Promissória, registrada, vencida e só parcialmente paga.

O Executado não se defendeu através dos competentes Embargos, daí a decisão de fls. dando por válida a penhora feita e arbitrando o valor dos honorários do advogado do Exequente em 10%. Dessa decisão não se intimou o Executado, que não embargara a execução, que não embargara a execução, com o que não se conformou o Apelante, que reputa nulos os atos posteriores à decisão de fls. 14, porque dela não foi intimado como revel que

é, e sustenta que a revelia cessou com a prolação da sentença, da qual deveria ter tido ciência para, só então, se configurar a coisa julgada,

A Dra. Juíza a quo indeferiu o apelo interposto por entendê-lo incabível na espécie. Contra esse despacho foi interposto Agravo de Instrumento, apreciando esta Egrégia Câmara apenas o aspecto de sua tempestividade e não o de sua propriedade, daí tê-lo julgado oportuno para trazer os autos à apreciação deste Tribunal.

A decisão recorrida, desnecessária, por sinal, na parte que não diz respeito a honorários, foi proferida em processo de Execução Forçada, onde não houve Embargos do Executado, e que diz: "Vistos, etc. Julgo válida a penhora. Condeno o Réu no pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e juros de mora legais a partir do protesto. Em avaliação. 5.6.75".

Pelo exame das razões do recurso constata-se que o recorrente pretende, na verdade, a nulidade de todos os atos processuais, a partir da sentença condenatória de fls. 14, por não ter sido citado como executado-revel, ora Apelante, e declarado nulo o Edital de Prolação publicado em "A Província do Pará" em 8 de julho de 1975 (fls.18) por não estar inserto em seus dizeres a transcrição aquisitiva ou a inscrição do imóvel praxeado no registro imobiliário, como grave e irretorquível violação do art. 686, I, do C.P.C., o que equivale dizer: pretende a nulidade da arrematação por vícios ocorridos após

a penhora.

Inicialmente parece que houve equívoco no que concerne ao reconhecimento de uma possível revelia do executado em processo de Execução Forçada. Só é possível a revelia no Processo de Conhecimento. No Processo de Execução Forçada com apoio em título extrajudicial o Réu é citado não para defender-se mas para cumprir com uma obrigação assumida anteriormente, com força semelhante à da sentença.

Sobre o assunto doutrina J.J. Calmon dos Passos: "Assim sendo, inexistente revelia na execução fundada em título sentencial". E, continuando, afirma: "Parece-nos que a situação é a mesma no tocante à execução com apoio em título não sentencial. O tratamento legal foi idêntico, variando apenas o conteúdo dos embargos, mais amplos nesta hipótese (art.745) do que na anterior (art.741). Também aqui o Réu é citado não para defender-se mas para cumprir. Sua ausência é inadimplência do preceito inserto no mandado e torna viável a adoção das medidas coercitivas previstas para a execução da obrigação contida no título. Desacertado falar-se, na espécie, em inadimplemento do dever de defender-se ou do dever de comparecer a atuar. Ao Réu se deferiu, como na execução de título sentencial, a faculdade de propor ação de conhecimento, conexa ao processo de execução e inserta no seu procedimento, no sentido de obter sentença declaratória negativa ou constitutiva com eficácia extintiva ou impeditiva da pretensão do autor, consubstanciada

em seu título não sentencial" (in Comentários ao C.P. Civil, Vol.III, fls. 252/253, Forense).

Portanto, no caso, não se pode falar de revelia do Executado para trazer, através de um procedimento diverso dos previstos em lei, para o caso, ao conhecimento desta Casa, matéria que deveria ter sido agitada, em 1o. grau, através de Embargos à Arrematação, única maneira de apreciar as nulidades que teriam ocorrido na Execução e supervenientes à penhora com decisão sujeita à reapreciação, através de Apelação, neste Tribunal.

É indispensável que se ressalte que o Apelo não ataca a decisão no que diz respeito à arbitragem de honorários advocatícios e juros, mas se volta contra outros assuntos que já estavam vedados pela inércia do recorrente em acioná-los.

Por outro lado, se o recurso se voltasse contra tais assuntos, fixação de juros e honorários da sucumbência, por despacho nos autos, como tem admitido a jurisprudência, o recurso seria o de Agravo de Instrumento e não de Apelação, pois esta, por se processar nos próprios autos, tumultuaria todo o processo de Execução, que, na sistemática do atual Código, está acobertada de tais precalços porque só poderia ser atacada por ação conexa ao procedimento executório — Embargos à Execução, Embargos à Arrematação ou Embargos à Adjudicação, conforme o caso. Ademais, nada obstará apreciá-los aqui, conhecendo-se o Apelo como Agravo, se o assunto versado fosse a honorária

da sucumbência porque, no processo Executivo instituído pelo Código de Processo Civil de 1973, não há lugar para sentença e a fixação de honorários se faz por despacho nos autos.

O recurso usado, portanto, era, realmente, como bem salientou a Dra. Jufza a quo, incabível na espécie dos

autos, e, mesmo que fosse, conforme já se salientou, cuida de assuntos que deveriam ter sido agitados em 1o. grau, através dos competentes Embargos.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a não conhecer do recurso, por incabível na espécie.

Belém, 18 de dezembro de 1979  
**Oswaldo Pojucan Tavares** — Presidente  
**Antonio Koury** — Relator

## EXECUÇÃO FORÇADA — TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCEDÊNCIA

ACÓRDÃO No. 5.646 — APELAÇÃO CÍVEL  
 DA CAPITAL

Apelante — FEMESC — Indústria e Comércio Ltda.  
 Apelada — TROL S.A. Indústria e Comércio  
 Relator — Desembargador Stéleo Menezes

I — Execução Forçada — Título executivo extrajudicial — Cheque — Penhora — Embargos do devedor.

II — Conforme a Lei uniforme relativa ao cheque (Dec. no. 57.595, de 7.01.1966, artigo 52), a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis (6) meses contados do termo do prazo de apresentação — Ação executiva ajuizada dentro do prazo — Prescrição incorrida.

III — Confirmado pela executada o recebimento das mercadorias objeto da transação comercial, e estando em débito para a exeqüente, impõe-se a improcedência dos embargos e em consequência a validade da penhora.

IV — Apelação conhecida e improvida.

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Colenda 3a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em Turma, conhecer da Apelação, porém lhe negar provimento, ficando como parte integrante deste o Relatório de fls. 35 a 37.

Custas de Lei.

Voto

Merece, data venia do exposto pelo esforçado advogado da executada,

ora apelante, em suas razões tanto na ação dos Embargos como agora nesta fase recursal, confirmação a respeitável sentença apelada.

Como vimos, desde quando ofereceu os Embargos, a executada confirmou a transação comercial, o recebimento da mercadoria e a falta de pagamento das duplicatas que sacou em favor da exeqüente, ora apelada, que substancia o valor da dívida.

Pressionada a pagar seu débito, a executada, ora apelante, conseguiu que

a firma Nortêxtil — Indústria e Comércio viesse em seu socorro e, a título de empréstimo, emitiu um cheque para garantia do pagamento das mencionadas duplicatas, conforme está inserido no verso do próprio cheque.

Ao procurar descontar o cheque, a apelada foi surpreendida com a falta de cobertura do mesmo, e então ajuizou, contra a apelante, a ação executiva competente.

Insurge-se a apelante contra a execução contra si intentada, alegando que, em primeiro lugar, o cheque já estava com prazo prescrito, ou seja, foi apresentado após os seis (6) meses de prazo, ao mesmo tempo que referido título de crédito deveria ser cobrado não dela, apelante, mas sim da firma que emitiu, a Nortêxtil.

Sem razão a apelante. Assim é que, quando foi proposta a ação exe-

cutiva — 20.02.1978, ainda estava no prazo, pois o cheque foi emitido a 29.08.77, e, embora a citação tenha sido efetuada a 8.03.78, os seis meses ainda estavam em vigor.

Por outro lado, a ora apelante, por ocasião do vencimento das duplicatas que sacou para pagamento da importância devida, não honrou seu compromisso, e, endossando o cheque emitido pela Nortêxtil, que veio em seu socorro — porém infelizmente sem fundos —, tornou-se assim obrigada a pagar o que deve à apelada, pois confessou que recebeu as mercadorias objeto da transação comercial.

Agiu, pois, com acerto a digna Juíza da 8a. Vara Cível, rejeitando os Embargos opostos e julgando válida e subsistente a Penhora já feita.

Ante o exposto, conheço da apelação interposta, porém lhe nego provimento.

Belém, 9 de novembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Stélio Menezes — Relator

### POSSESSÓRIA — SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTOU NO EXAME PERICIAL — DECISÃO CONFIRMADA

ACÓRDÃO No. 5.739 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Roberto Cerbino  
Apelados — Carlos Rocha e sua mulher  
Relator — Desembargador Cacella Alves

O levantamento topográfico planimétrico dos terrenos é a melhor prova nas demandas possessórias, especialmente quando se discute a posse em face do domínio.

A dúvida do comprador quanto ao que lhe foi vendido não deve ser dirimida na ação em que aquele discute a sua posse com terceiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Roberto Cerbino e apelados Carlos Rocha e sua mulher.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível Isolada, em Turma, adotado o relatório de fls.96/97 como parte integrante deste julgado, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

A posse é discutida em face do domínio. E, assim, é que o Autor diz ter sido o seu terreno invadido na extensão de 2,35m por 23m de fundos, em virtude da construção que o Réu fez no seu terreno.

Dessa forma, somente o exame pericial é a prova essencial para diri-

mir a questão, o que realmente foi levado a efeito.

O perito, um engenheiro, para desincumbir-se da sua missão achou por bem fazer um levantamento topográfico planimétrico e, para tal, valeu-se de um outro especialista, mas com sua assistência.

O laudo pericial, além de outras considerações, diz o seguinte:

"De posse deste novo levantamento, pode este Perito chegar às seguintes conclusões:

1 — Não houve invasão no terreno que era do Autor, causada pela construção da casa do réu, uma vez que o terreno que pertencia ao Sr. Roberto Cerbino dista da Antônio Barreto 45,55m (25,00+9,75+10,80), ten-

do portanto avançado 5,45m (cinco metros e quarenta e cinco centímetros) em direção a Antônio Barreto, ou seja, sobre o terreno do Réu.

2 — Não houve invasão no terreno que era do Autor causada pela construção da casa do Réu, uma vez que o terreno do sr. Carlos Campos da Rocha dista da Rua Domingos Marreiros 76,70m (setenta e seis metros e setenta centímetros), (65,00+11,70), tendo portanto distanciado 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) da Domingos Marreiros, ou seja, em direção contrária ao terreno que pertence ao Autor".

Belém, 4 de dezembro de 1979

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente

Manoel Cacella Alves — Relator

Foi com base nessa prova que a sentença arrimou-se para julgar improcedente a ação e, por isso, não merece censura.

O argumento do apelante de não ter sido chamados terceiros que teriam vendido o terreno de 14m x 23,00m, seu confinante, não tem qualquer procedência, des que ele não causou qualquer ato turbativo ou espoliativo.

Apega-se ele, Autor, no fato do perito haver mencionado no seu laudo que, se invasão houve, esta teria ocorrido no terreno do Réu e não do Autor, em virtude do levantamento em confrontação com a documentação.

### PRAZO PARA RECURSO — QUANDO TEM INÍCIO

ACÓRDÃO No. 5.589 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Jorge Matos Pinheiro  
Apelado — Tarcísio Nicolau de Carvalho  
Relator — Desembargador Almir de Lima Pereira

Preliminar — Intempestividade — Prazo a contar da intimação judicial do apelante — Ato que reabre a habilitação recursal.

Mérito — Culpa comprovada — Dano caracterizado — Procede o pedido de indenização reclamado.

Tarcísio Nicolau de Carvalho, brasileiro, casado, médico, domiciliado e residente nesta capital à Praça Paes de Carvalho no.88, Vila de Icoaraci, propôs contra Jorge Matos Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante domiciliado e residente nesta cidade à Rua Manoel Evaristo com Municipalidade, uma ação de indenização por perdas e danos resultantes do abaloamento do veículo de sua propriedade com um automóvel dirigido pelo suplicado, de sua propriedade também.

Assim, pediu o Autor, ora apelado, que fosse o réu, ora apelante, condenado a pagar a importância de Cr\$ 16.518,08 (dezesseis mil quinhentos e dezoito cruzeiros e oito centavos), mais despesas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios na base de 20%, co-

mo ressarcimento dos danos sofridos.

Tomando o rito do processo sumariíssimo, foi expedido o mandado citatório ao suplicado, que respondeu ao mesmo com a petição de fis. 32 apresentando rol das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência foi ouvido o autor, suas testemunhas e uma testemunha do réu, estando presentes os advogados das partes, que oralmente apresentaram suas razões.

Decidindo o feito, o Dr. Juiz a quo julgou procedente a ação para condenar o apelante ao pagamento dos danos causados ao apelado, nos termos da inicial, mais custas do processo e honorários advocatícios, segundo o pedido.

Não conformado, o réu, através do requerimento de fis. 39, recorreu

para esta Instância, pretendendo a reforma do decisório.

Recebido o apelo, o autor, ora apelado, contra-arrazoou às fls.46.

Este é o Relatório.

#### Voto

##### Preliminar

O autor, ora apelado, levanta a intempestividade do recurso.

Alega que a sentença foi publicada, no Diário Oficial do Estado, no dia 12 de junho do ano corrente, conforme certidão lavrada nos autos às fls.30.

Por outro lado, o recorrente foi intimado da sentença mediante mandado judicial, comprovado às fls. 31-A, pela Certidão datada de 16.7.79.

O recurso de apelação foi recebido por despacho judicial de 30 de julho de 1979, como se verifica das fls.39 dos autos.

Na verdade o apelante excedeu em muito o prazo estipulado para atacar o decisório. Contado o mesmo a partir da publicação no Diário Oficial, excedeu os 15 dias previstos em lei.

Assim, a sentença transitou em julgado no dia 27 de julho do ano corrente, contando-se o prazo a partir daquela publicação.

Portanto, intempestivo é o recurso oferecido.

Acolho a preliminar suscitada para não conhecer do apelo em razão de caducidade da postulação oferecida.

##### Mérito

A sentença está segundo os ditames do Direito, respaldada na prova técnica pericial, e que no caso presen-

te ressalta como indiscutível para se chegar à conclusão do evento danoso.

Assim, o apelante, seguindo em seu veículo na retaguarda do carro do apelado, atingiu-o na parte trazeira, danificando-o.

A prova pericial diz:

"O veículo de placa no. AC-3729-PA, dirigido com falta de atenção e sem guardar distância de segurança (art. 83, itens I e II, Lei 5108 CNT) colidiu com o veículo de placa no. AF-1075-PA, que trafegava em manobra reduzida em virtude do estado precário da artéria".

Qualquer motorista habilitado sabe que deve manter a distância regulamentar do carro que trafega à sua frente. Mormente no caso em julgamento, em que ficou caracterizada estar a pista de rolamento trafegada alagada e cheia de buracos (laudo de fls.8).

Não aproveita ao réu, ora apelante, impugnar o laudo pericial de inidôneo, sob a alegação de ser o Departamento de Trânsito "órgão totalmente desacreditado, que visa unicamente se aproveitar dessas situações para fazer recolher aos seus cofres ..." Ora, esses argumentos são verdadeiros des-pautérios que não levam a nada no direito do apelante.

Por outro lado, também, não tem razão de ser a contestação, quanto ao valor da indenização, pois somente nesta Instância foi arguída.

Assim, a sentença está correta, não merecendo censura.

Nego provimento ao recurso pa-

ra confirmar a sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Srs. Desembargadores membros da 3a. Câmara Cível Isolada, preliminarmente, em rejeitar a alegação de intempestividade do recurso ante

a intimação judicial do apelante após a publicação da decisão no Diário Oficial, contra o voto do Des. Relator, que a acolhia. No mérito, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 22 de outubro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Almir de Lima Pereira — Relator

## RETOMADA DE IMÓVEL — DENÚNCIA VAZIA

ACÓRDÃO No. 5.669 — APELAÇÃO CÍVEL  
DA CAPITAL

Apelante — Maciel Alves Meireles  
 Apelado — Reginaldo da Mota Corrêa de Melo  
 Relator — Desembargador Calistrato Alves de Mattos

A retomada do imóvel, com base na inconveniência da locação, dispensa qualquer indagação ou discussão a respeito do procedimento. A denúncia vazia, com a notificação premonitória, é o suficiente para a desocupação do prédio, no prazo da lei. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Capital em que é apelante Maciel Alves Meireles e apelado Reginaldo da Mota Corrêa de Melo.

Tratam os presentes autos de Apelação Cível da Capital, cujas partes estão perfeitamente identificadas nos autos.

Na inicial o requerente, ora apelado, em causa própria e com fundamento e de conformidade com o art. 1.197, § único, do Cód. Civil; art. 4º, inc. VI, do Decreto-Lei no. 4, de 7.02.1966, e art. 11, inciso XI, da Lei no. 4.494, de 25.11.1964, propôs Ação de Despejo contra o requerido, ora apelante, por não interessar a locação e necessitar do imóvel para uso de pessoa de sua família; que o requerente, ora apelado, adquiriu por compra o

imóvel objeto da demanda e por não convir a locação foi o requerido, ora apelante, notificado, na forma da lei, para desocupar o imóvel, conforme preceitua o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requerendo mais o que por bem achar de o fazer. Anexou os documentos necessários à propositura da ação.

Em despacho exarado pelo Juízo a quo, que ordenou a citação do requerido, ora apelante, este negou-se a apor o seu ciente no respectivo mandado, o que foi comprovado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências.

Voltou o requerente, ora apelado, a peticionar, contrapondo-se à contestação apresentada pelo requerido, ora apelante, enumerando as falhas existentes na mesma, e por tais motivos

pediu o prosseguimento da ação por ter incorrido em pena de revelia, conforme determina o art. 320, inciso III, do Código de Processo Civil; que, a quando da propositura, a ação de despejo teve seu embasamento no art. 1.197 do Código Civil, que ampara o exposto pelo requerente, ora apelado. Face aos argumentos expostos, como a documentação apensa, ordenou o Juízo a quo que a parte interessada se manifestasse. O requerido, ora apelante, manifestou-se nos autos discordando com o que foi alegado e apresentado pelo ora apelado. Mais uma vez o juízo a quo ordenou que o requerente, ora apelado, se manifestasse, o que cumpriu, requerendo a retirada da contestação dos autos e conseqüentemente o prosseguimento da ação. Em despacho exarado pelo Juízo a quo foi ordenado o desentranhamento da contestação — fls. 42 verso.

Apreciando o feito o Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou o ora apelante a desocupar o imóvel no prazo de trinta (30) dias. Condenou mais ao pagamento das custas processuais e cominações legais, inclusive honorários de advogado, o que arbitrou em 20% sobre o valor da causa.

Insatisfeito com a decisão, o requerido apelou da mesma para a Instância Superior, tendo o requerente, ora apelado, apresentado suas contra-razões. A apelação foi recebida "na forma da lei". É o relatório.

"Dos autos consta toda a documentação necessária para que fosse proposta a presente Ação; o pedido es-

tá plena e devidamente amparado em Lei; teve o suplicado conhecimento do feito, tanto assim que foi citado com as normas e cautelas legais, apesar de não cumprir o previsto no art. 320, inciso III, do Código de Processo Civil, o que levou este Juízo a ordenar o desentranhamento de sua contestação, em despacho exarado às fls. 42 v. dos autos.

Assim, está o pedido do suplicante amparado em preceitos legais, para retomada do imóvel objeto da presente demanda, tais como o art. 4º, inciso VI, que diz:

Art. 4º. — Nas locações para fins não residenciais, excluídos do regime do Decreto no. 24.150, de 20 de abril de 1934, caberá ação de despejo:

Inciso VI — Se o prédio for alienado, não estando o adquirente obrigado a respeitar a locação, o bedecido o disposto no art. 1.197, parágrafo único, do Código Civil, e art. 3º, do Decreto-Lei no. 4, de 7.02.1966, que assim se reporta:

Art. 3º. — Na retomada do imóvel por não convir ao locador continuar a locação, ajustada ou prorrogada por tempo indeterminado, o locatário, notificado, tem prazo de 3 (três) meses para desocupar, se for urbano, e, se rústico, o de 6 (seis) meses; e o art. 1.197, § único, do Código Civil, que diz:

Art. 1.197 — Se, durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de

alienação, e constar do Registro Público.

§ Único — Nas locações de imóveis, não poderá, porém, despedir o locatário, senão observando os prazos do art. 1.209.

Claras estão as razões invocadas pelo suplicante na presente Ação, pelo que é de ser a mesma julgada procedente em todos os seus termos" (Transcrição *ipsis verbis* dos fundamentos de sentença apelada).

A sentença apelada está escorrei-ta e como tal não merece reparos. A-

preciou o feito em todos os ângulos e concluiu pela razão e pelo direito.

A apelação manifestada foi com finalidade meramente protelatória.

Diante do exposto e mais do que consta dos autos, acordam os Juízes da Egrégia 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para manter a decisão apelada em todos os seus termos. Turma julgadora constituída dos Desembargadores Ossiam Almeida, Stéleo Menezes e o Relator.

Belém, 16 de novembro de 1979  
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente  
Calistrato Alves de Mattos — Relator

## REVELIA — PRAZO PARA RECURSO

### ACÓRDÃO No. 5.702 — APELAÇÃO CÍVEL DE SANTARÉM

Apelante — CEMSA — Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
Apelado — Angelino Ribeiro  
Relator — Desembargador Cacella Alves

O prazo para o revel interpor recurso de apelação contar-se-á da data da intimação da sentença, se esta não foi proferida em audiência.

Decretada a nulidade da citação, a ré apresentará defesa, se tiver, a partir da intimação da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém em que é apelante CEMSA — Construções, Engenharia e Montagens S.A. e apelado Angelino Ribeiro.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível Isolada, em Turma, adotado o relatório de fls.72/73 como parte integrante deste julgado, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular o processo a partir das fls.26, inclusive, e mandar abrir vista dos autos a fim de que a Ré apresente a defesa que tiver, depois de intimada.

#### 1a. Preliminar — Tempestividade do recurso — Revelia

Destaca-se, inicialmente, que a sentença não foi publicada em audiência e dela foi dado ciência somente ao autor porque a ré não compareceu pa-

ra se defender, ou melhor, foi revel.

Em 13.06.79, pediu ela vista dos autos e depois interpôs o recurso de apelação em data desconhecida, e, em 4.07.79, houve a manifestação de outra apelação da mesma parte. Então, a Dra. Juíza determinou à apelante esclarecer qual o seu patrono e representante legal. Atendida a determinação, foi recebido o recurso datado de 4.7.79.

Assim sendo, ficou certa a data em que a ré teve conhecimento da sentença, ante o princípio de que a ciência da parte conta-se da sua manifestação nos autos, após o ato de que deixou de ser intimada.

Abstraidas outras indagações acerca do revel, fixemos, in casu, que, realmente, tenha sido a apelante revel para ser apurado o prazo recursal.

Sabe-se que a sentença tem efeito *ex-nunc* e, por isso, para a sua exe-

ção ou o seu cumprimento deve ser dado conhecimento às partes, daí a regra do art. 506 e seus incisos do Código de Processo Civil para a contagem do prazo para a interposição do recurso.

Como foi dito, se a sentença não foi publicada em audiência, segue-se que o início da contagem é feito a partir da intimação às partes (inciso II do art. 506).

O autor foi intimado, porém o mesmo não aconteceu com a ré, em virtude de sua revelia.

Se o autor é intimado ante a obrigatoriedade desse ato, não se pode negar o mesmo tratamento ao revel pelo fato de os prazos correrem contra ele independente de intimação. Corria, sim, se a sentença houvesse sido lida em audiência, o que não aconteceu.

Portanto, na falta de intimação, o conhecimento da decisão tem-se como aquele em que parte, autor ou réu, intervir no processo após o edito judicial, para a contagem do prazo para o recurso.

Por esses fundamentos, conheço do recurso.

**2a. Preliminar — Nulidade da Citação**

Argui a ré-apelante a nulidade de sua citação porque feita na pessoa de um seu empregado, sem poderes para o recebimento desse ato.

Trata-se de uma pessoa jurídica —

Sociedade Anônima — com sede na cidade de S. Paulo, cuja Diretoria é composta do Presidente, do Diretor-Superintendente e do Diretor-Técnico. Não há prova da existência dos seus estatutos e nem da fixação das atribuições dos dirigentes pelo Conselho de Administração (art. 142, inciso II, da Lei no. 6.404, de 15.12.76). Todavia, emerge das provas constantes nos autos que ao Diretor-Superintendente é atribuído o poder de representar a sociedade e o de constituir advogado.

Também provado está que o cidadão Ismael Pinto Delgado exerce a função de escriturário (fls.36) e que serviu como preposto da ré na questão trabalhista movida pelo autor contra ela. Foi com base nesse fato que o autor pediu ser a citação feita nessa pessoa física.

Nos termos do art. 215 do Código de Processo Civil a citação far-se-á pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Como se viu, a citação não se efetuou nesses termos, daí a procedência da nulidade arguída.

Por esses fundamentos, acolho a preliminar para decretar a nulidade da citação e, conseqüentemente, anular o processo a partir das fls. 26, inclusive, e mandar abrir vista dos autos a fim de que a ré apresente a defesa que tiver, depois de intimada.

Belém, 27 de novembro de 1979  
**Oswaldo Pojucan Tavares** — Presidente  
**Manoel Cacella Alves** — Relator

## MANDADOS DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO É O WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO – INADMISSIBILIDADE****ACÓRDÃO No. 5.772 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL**

Requerentes – Branca Maués Lyra e outros  
Requerido – O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível  
Relator – Desembargador Christo Alves

**Mandado de Segurança contra despacho que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo.**

**“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio. Se o impetrante não interpôs, no prazo legal, o recurso adequado, torna-se carecedor da segurança” (Hely Lopes Meireles).**

**Segurança denegada por maioria.**

Vistos, etc.

No inventário de Raimundo Massaranduba Maués, cuja tramitação já se delonga por mais de 16 anos, o M.M. Juiz da 6a. Vara, que ultimamente presidia o feito, mandou incluir no acervo hereditário os haveres do **de cujus** na sociedade denominada “Tocantins Maués”, da qual ele fazia parte juntamente com herdeiros seus, haveres estes a serem apurados na sociedade dentro da propriedade.

Dessa decisão houve agravo para a Superior Instância, isto é, para a Egrégia Primeira Câmara Cível, que lhe negou provimento, confirmando o entendimento do Magistrado.

Feito o esboço de partilha com manifestações divergentes a seu respeito, o mesmo Magistrado proferiu despacho, traçando as normas a serem adota-

das, sendo a respectiva partilha então julgada por sentença, de cujo julgamento apelaram alguns herdeiros, inclusive componentes da firma Tocantins Maués.

Alegam os apelantes que a extensão dos imóveis partilhados não corresponde à realidade e que dos semoventes foram vendidas 250 reses, as quais, entretanto, não foram deduzidas na partilha.

O Dr. Juiz prolatou despacho recebendo a apelação no efeito devolutivo por ser, como disse textualmente, definitiva a decisão na sua parte não impugnada.

Contra esse despacho os apelantes impetraram o presente Mandado de Segurança. Invocam inicialmente que o recurso cabível, isto é, o agravo ou mesmo a correição resultariam inócuos

por não suspenderem a eficácia do despacho impugnado. E ponderam que o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo ensejaria "a execução desde logo da sentença, permitindo a extração da respectiva carta, no caso o formal de partilha, de maneira que os interessados poderiam vender semoventes, prejudicando herdeiros, já que ainda não foram deduzidas 281 cabeças de gado bovino, vendidas no curso do inventário".

Feita a distribuição do Mandado de Segurança ao eminente Des. Antônio Koury, S. Exa. deu-se por impedido em virtude de haver funcionado nos autos do inventário, ainda como Juiz de 1a. instância, cabendo então ao signatário relatar o feito.

Deferida a medida liminar, sem prejuízo da remessa da apelação à Superior Instância, como foi dito no respectivo despacho, prestou informações o Magistrado, insurgindo-se primeiramente contra o que considerou um prejulgamento da causa. Em seguida, passou a examinar a liminar sob o aspecto do prejuízo causado ao direito dos outros herdeiros, que lhe parece mais líquido e certo do que o dos impetrantes. Sustenta o descabimento do *mandamus*, visto existir recurso próprio contra a decisão malsinada. Fala ainda na incompetência deste Colegiado para apreciar o Mandado de Segurança, considerando estar preventa a competência da 1a. Câmara, que julgou o primeiro recurso do inventário. E por fim diz da solução que adotou quando julgou a partilha.

Auscultada a ilustrada Subprocuradoria, seu titular, depois de tecer considerações acerca do desempenho do Dr. Juiz, ao prestar informações opinou "no sentido da concessão do Mandado de Segurança para o único fim, especial e específico, de serem sustados os efeitos da partilha até que sobre a mesma se manifeste o Egrégio Tribunal através do julgamento da apelação contra a qual foi interposta".

Apresentados os autos à designação de dia para julgamento, a herança de Raimundo Maués, na qualidade de litisconsorte, ingressou com o petítório de fls. e fls., no qual procura demonstrar o descabimento do *writ* em face da recorribilidade do ato impugnado, e cita alguns julgados em abono de seu ponto de vista.

É o relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança contra o despacho que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que julgou a partilha. Com o recebimento do apelo nesses termos, a sentença poderá ser em parte provisoriamente executada. Daí a necessidade da impetração.

Excluídas as inconveniências das informações prestadas, como observa o douto Órgão do Ministério Público, de resto não foi feliz o Magistrado no desempenho desse seu mister. Nada disse de proveitoso para o deslinde da controvérsia.

Não faz sentido a primeira das alegações por ele sustentadas, ou seja, a da incompetência deste Colegiado por estar preventa a da Colenda 1a. Câ-

mara. Evidentemente, não se pretende, com o *mandamus*, reexaminar o Venerando Acórdão daquela Câmara, no caso do primitivo agravo, pois que o assunto em causa é o seu despacho, dele, Magistrado, recebendo a apelação no efeito devolutivo. Desarrazoada, portanto, é a suscitada incompetência deste Colegiado.

Fala ainda o Dr. Juiz, e com ele o patrono dos que se dizem litisconsortes, do descabimento do Mandado de Segurança diante da recorribilidade do ato impugnado. Invoca-se a propósito a existência de acórdãos, inclusive da lavra deste Relator, que na verdade devem ser compreendidos dentro da tese que a Súmula 267 do S.T.F. proclama, com as alterações que a própria Excelsa Corte adotou em decisões posteriores e interpretativas daquela.

Diz a Súmula 267: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Interpretando posteriormente dita Súmula, o mesmo S.T.F. decidiu, pelo voto do preclaro Ministro Eloy da Rocha, que, "excepcionalmente, quando não houver outro remédio eficaz, e verificado o pressuposto de se tratar de direito líquido e certo, pode-se admitir Mandado de Segurança contra decisão judicial de que caiba recurso" (R. T. J. no. 42/66). Esta referência, aliás, consta do acórdão da lavra do signatário, a que se reporta o advogado dos chamados litisconsortes.

Já se vê, portanto, que não é com esse argumento que o Mandado pode deixar de ser dado.

Há, contudo, um aspecto que

aflora da impetração, cuja importância é fundamental para o desate da controvérsia. É que o Mandado de Segurança não é sucedâneo do recurso próprio. O ato impugnado, quando recorível, como no caso dos autos, dado o cabimento do agravo, teria de ser atacado pelo *mandamus*, requerido este porém na vigência do prazo do recurso cabível, porque, do contrário, redundaria ineficaz o princípio da preclusão. Quer dizer, prolatado o ato judicial, e esgotado o prazo recursal, inclusive contra a sentença, restaria sempre ao interessado a impetração do Mandado de Segurança, desde que requerido dentro dos 120 dias, o que valeria até pela derrogação da coisa julgada.

Esclarecedora é a lição de Hely Lopes Meireles em sua obra intitulada *Mandado de Segurança e Ação Popular*, ed. 79, nestes termos:

"Inadmissível é o Mandado de Segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode — e deve — ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial) visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á caducado da segurança, por não se poder impedir indefinidamente pelo *mandamus* os efeitos de uma decisão preclusa

ou transitada em julgado, salvo se a suposta coisa julgada for juridicamente, inexistente ou inoperante em relação ao impetrante”.

Ora, na espécie em julgamento, o ato malsinado foi publicado a 4.09, conforme o incluso recorte do Diário Oficial, e somente a 24.09 ocorreu a impetração, isto com a afirmativa de não terem sido usados o recurso e a correição por serem inócuos. Logo, o Mandado de Segurança, embora dentro do respectivo prazo, foi requeri-

do após a vigência do prazo recursal, o que, obviamente, não pode prosperar.

Por tais fundamentos, acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis do Venerando Tribunal de Justiça do Estado do Pará em denegar o Mandado de Segurança, ficando, em consequência, cassada a medida liminar, vencidos os Desembargadores Cella Alves e Ricardo Borges Filho, que o concediam.

Custas de Lei.

Belém, 28 de dezembro de 1979  
**Oswaldo Pojucan Tavares** — Presidente  
**Manoel de Christo Alves Filho** — Relator

## Despachos da Presidência em Petições de Recurso Extraordinário

## COMODATO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA INFRAÇÃO CONTRATUAL — CLÁUSULA PENAL

Esso Brasileira de Petróleo S.A. propôs, contra Posto de Serviço Triângulo Ltda., ação ordinária para cobrança de multa contratual convencionada com Contratos de Compra e Venda e de Comodato, no valor de Cr\$ 347.520,00.

A Ré apresentou contestação às fls.

A ação foi julgada procedente e a ré condenada ao pagamento da indenização requerida na inicial no valor de Cr\$ 347.520,00, custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por infração ao artigo 458 do Código de Processo Civil. No mérito, diz que a sentença afastou-se das regras jurídicas pertinentes à lide. No caso do artigo 1.250 do Código Civil Brasileiro, da uníssonos doutrina e da jurisprudência dos Tribunais. Infringiu, também, o disposto no artigo 8o. do Decreto no. 22.626/33, quando condenou a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sobre a multa resultante de cláusula penal.

A apelada contraminutou refutando as razões da apelante, dizendo do acerto da sentença *a quo*.

A Egrégia 1a. Câmara Cível decidiu, à unanimidade de votos, desprezar a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria de votos, dar provimento, em parte, à apelação, para aplicar somente a multa estipulada no contrato de promessa de compra e venda no valor de Cr\$ 225.880,00, devendo cada uma das partes pagar os honorários de seus advogados e, proporcionalmente, as custas.

A apelante, não satisfeita com o remate dado à questão na superior instância, interpõe recurso extraordinário com fundamento nas letras a e d, inciso III, do artigo 119 da Constituição Federal.

Tratando-se de contratos vinculados — Comodato e Compra e Venda —, rompido o primeiro, como lhe era permitido fazê-lo (art. 1.250 do Código Civil Brasileiro), rompe-se o segundo, por via de consequência.

Ainda nulo o contrato de compra e venda porque contaminado de cláusula potestativa (cláusula VII), que põe o negócio ao inteiro e único arbítrio do vendedor, no caso o Autor, o que é defeso em Lei.

Diz, mais, que o V. Acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outros tribunais, menciona duas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a de no. 80.593 do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara (fls. 93/97).

A recorrida, em impugnação, aduz que o disposto no artigo 1.250 do Código Civil Brasileiro é aplicável, somente, quando o contrato de comodato não tem prazo convencionado, que não é o caso em tela. O que existe é um contrato vinculado a outro, formando um único contrato inominado.

Não há nulidade a ser declarada, simplesmente por ser o contrato de adesão impresso. O que há de se considerar é se a adesão foi dada corretamente.

No que tange à divergência jurisprudencial, a colecionada como paradigma é radicalmente inversa à situação da lide.

Pede seja negado o seguimento ao recurso (fls. 99/100).

A decisão recorrida está moldada na lei e na jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. No caso prevalece a multa estipulada na promessa de compra e venda por ser o contrato principal. A cláusula penal do contrato de comodato só poderia ser aplicada se houvesse recusa de restituição dos equipamentos dados em empréstimo. Isso não aconteceu porque o réu devolveu antes do término do contrato.

Apesar do exposto, recebo o recurso pela letra d em face do dissídio jurisprudencial.

Belém, 10 de janeiro de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta

### DESPEJO — LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS SENTENÇA CONCESSIVA RECURSO INADMITIDO

Dâmea Goraieb locou à firma Eletrojóias Ltda. uma dependência do prédio no. 21 situado à rua Senador Manoel Barata, esquina da Av. Desembargador Inácio Guilhon.

Findo o contrato, as partes resolveram prorrogar a locação por mais 14 meses, ou seja, até 31 de dezembro de 1977.

Acontece que a locatária, terminado o contrato, não desocupou o imóvel, dando ensejo ao pedido de despejo.

A ré foi citada e, na contestação, preliminarmente, pede a extinção da ação, pois, tratando-se de locação por tempo indeterminado, a locatária deveria ser previamente notificada.

A autora, ao falar sobre a contestação, diz que ingressou em juízo por ter a ré se recusado a desocupar o imóvel e que o recibo de fls. foi passado dois meses após o seu ingresso em juízo. Não há locação por tempo indeterminado.

A ação foi julgada procedente, em parte, ficando a autora na obrigação de indenizar à ré o valor das benfeitorias que introduziu na dependência alugada.

A ré apelou e os componentes da Egrégia 2a. Câmara Cível, à unanimidade de votos, deram provimento à apelação para manter o despejo, excluía a indenização.

Inconformada, Eletrojóias Ltda., no prazo legal, apresentou Recurso Extraordinário com base no artigo 119, inciso III, alínea a da Constituição Federal, visando modificar a decisão recorrida. Apresentou os mesmos argumentos da contestação.

A autora impugnou o recurso reportando-se às razões de fls. Por último diz que o recurso não pode prosperar porque o valor dado à causa, à época da propositura da ação, era inferior a 10 vezes o maior salário-referência vigente no País. Além disso, é uma ação relativa à locação, que também exclui a possibilidade de revisão do julgado por meio do Recurso Extraordinário.

A decisão recorrida está nos moldes legais. Quanto à preliminar,

consta do contrato de locação que a ré deveria entregar a dependência do prédio alugado independentemente de notificação.

Acontece que, findo o contrato, a ré negou-se a entregar o prédio à autora, daí o pedido de despejo. O fato de a autora ter recebido os aluguéis dos meses em que a ré ocupou a dependência do imóvel não lhe dá direito de julgar a locação por tempo indeterminado porque esse recebimento foi feito após a propositura da ação de despejo.

Finalmente, trata-se de ação de valor inferior ao teto estipulado no Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal e relativa à locação, que também exclui a possibilidade de revisão pela Suprema Corte do País.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 8 de janeiro de 1980

Lydia Dias Fernandes — Presidenta

### EXECUÇÃO — LEI DE USURA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Banco da Amazônia S.A., instituição financeira pública, moveu contra Construções e Indústria Metalúrgica Amazônia S.A. — CIMASA e outros, ação executiva para cobrança da importância de Cr\$75.363,27, representada pelas Notas Promissórias de fls. Fundamentou o pedido no item XIII do artigo no. 298 do Código de Processo Civil de 1939.

Os Réus, na contestação, não negam a dívida em seu valor real; insurgem-se contra o pagamento de juros sobre juros que, calculados sobre os títulos originais, geraram as notas promissórias ajuizadas (fls. 39/43).

O processo foi saneado às fls. 60v., sem recurso dos interessados. Foram apresentados memoriais e o MM. Juiz a quo julgou a ação procedente, em parte, para mandar excluir da execução a importância de Cr\$52.260,18, correspondente à capitalização de juros sobre juros.

Inconformado, o Exeqüente interpôs, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, recurso de Apelação.

Os apelados contraminutaram.

A Egrégia 3a. Câmara Cível, pelo Venerando Acórdão no. 5.310, de 17.08.79, negou provimento ao apelo, unanimemente, julgando os títulos emitidos pelo apelante conseqüência da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado quando do contrato de abertura de crédito, que é vedada pela Súmula 121 do S.T.F. e ainda em vigência. O V. Acórdão assim está ementado:

"I — Ação Executiva (Promissórias) processada sob égide do C.P.C. de 1939 — Contrato de Crédito — Capitalização de Juros;

II — Pelos dizeres da Súmula no. 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a Capitalização de Juros, ainda que expressamente convencionada;

III — Recurso conhecido e improvido".

Irresignado o apelante, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, letra d, da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Alega que o Sistema Financeiro Nacional está excluído da aplicação da Lei de Usura, com o advento da Lei no. 4.595/64; que a dívida exequenda é líquida e certa, representada por notas promissórias revestidas das formalidades legais; que o V. Acórdão recorrido está em desacordo com a Jurisprudência já firmada pelos Tribunais pátrios. Cita deste Tribunal os Acórdãos nos. 4.554, de 16.03.78; 2.452, de 20.06.75; 2.487, de 10.07.75, e do Colendo Supremo Tribunal Federal os RE 86.858-SP, D.J.U. de 17.03.78, pág. 1417; RE 88.159-RJ, D.J.U. de 2.06.78, pág. 3932; RE 82.907-5-MG, D.J.U. de 2.06.79, pág. 3931, e outros (fls. 106/115).

Os recorridos impugnaram o recurso dizendo que o Acórdão recorrido fundamenta sua decisão na Súmula no. 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se encontra ainda inalterada, conforme demonstram os RE 65.129, de 26.09.69, páginas 24/26, vol. 54, R.T.J., e RE 64.473, de 27.09.69, R.T.J., vol. 53, páginas 21/22; a Súmula no. 121 vem sendo aplicada, mesmo após as Leis mencionadas pelo recorrente.

O recorrente alega somente divergência jurisprudencial. Cita várias ementas de Acórdãos, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, todas relativas à taxas cobradas pelos estabelecimentos financeiros com autorização de Resolução do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O pedido inicial está baseado em notas promissórias emitidas e avaliadas pelos recorridos. Na contestação estes alegam que referidos títulos são o resultado de reforma dos primitivos, onde foram incorporados juros de juros e juros vincendos.

O recorrido diz que houve uma composição dessa dívida; por isso propôs ao Banco Exequente o pagamento dessa dívida em parcelas. O pagamento dos juros é feito antecipadamente à data do vencimento do título.

Para esse tipo de título os juros são calculados até o dia do vencimento, sendo esses pagos juntamente com o capital, o que difere completamente da operação de desconto. Assim sendo, quando os Executados compuseram as suas dívidas vencidas, os juros foram contados nos títulos vencidos até a data da composição. Emitidos novos títulos com novos vencimentos, sem se tratar de operação de desconto, os juros foram calculados até a data do vencimento desses novos títulos e incorporados aos mesmos, de conformidade com instruções vigentes do Banco

Central do Brasil sobre a matéria específica (fls. 48).

Os executados citam a Súmula no. 121 do Supremo Tribunal Federal e os recorrentes apresentam julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e explicam que o Banco Central do Brasil disciplina no todo e inclusive quanto à fixação dos juros bancários às Instituições Financeiras.

Tem cabimento a impugnação, pois há divergência entre o Acórdão recorrido e a jurisprudência apresentada pelo recorrente.

A primeira aplica a Súmula no. 121, enquanto o recorrente, com a jurisprudência que apresenta, defende a tese de que a Lei de Usura não se aplica aos estabelecimentos bancários que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O Banco da Amazônia S.A. é uma instituição que integra o Sistema Financeiro Nacional; está, pois, subordinado à Lei no. 4.595, de 31.12.1964.

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso e determino o seu processamento.

Belém, 9 de novembro de 1979  
Lydia Dias Fernandes — Presidenta

**MULTA CONTRATUAL – INACUMULAÇÃO  
COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VIGÊNCIA  
DO ART. 8o. DO DEC. 22.626/33**

SOCILAR – Crédito Imobiliário S.A. propôs, contra Ana Noronha Miranda, ação executiva hipotecária, com fundamento na Lei 5.741/71, para cobrança de 12 prestações atrasadas de contrato de compra e venda de imóvel com subrogação hipotecária, no valor de Cr\$49.837,86, acrescida de multa contratual e demais encargos.

A Executada requer, ao Juízo, a baixa dos autos à contadora para efeito de cálculo e pagamento do débito, excluía a multa contratual.

Ouvida a Exeqüente, esta requer a juntada nos autos de mais cinco (5) prestações vencidas no curso da ação, e diz da legalidade da multa convencional (fls. 49/50).

A Executada repele o pedido de inclusão das prestações vencidas no curso da ação, com fundamento no artigo no. 264 do Código de Processo Civil (fls. 58).

Após novo pronunciamento da Exeqüente, o M.M. Juiz a quo determinou fossem os autos baixados à Contadora do Juízo para efeito do cálculo do débito, excluías as prestações vencidas no curso da ação e a multa contratual, por ilegal (fls.62v.).

A Exeqüente, inconformada, apela para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado pedindo a reforma da decisão, aduzindo que a decisão apelada não obedece à forma legal para os atos de sua espécie (art. 458 do C.P.C.); é totalmente desprovida de fundamento jurídico; que o Juízo a quo não reconheceu o direito da Exeqüente de cobrar multa contratual convencional, permitida pelo artigo no. 916 e seguintes do Código Civil Brasileiro e decorrente de cláusula padrão aprovada por Resolução do BNH, em consonância com os incisos II e III do artigo no. 18 da Lei no. 4.380/64 e em harmonia com o artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 64/69).

A apelada contraminutou às fls. 71/77 com as seguintes razões: que o recurso interposto pela Exeqüente é inadequado, pois a decisão recorrida não pôs fim ao debate processual, logo trata-se de despacho interlocutório; que a decisão recorrida está amparada em farta jurisprudência

(ADCOAS 1970/592; RT 413/423) e pelos arts. 8o. e 13 do Decreto no. 22.626/33, ainda em vigor; que é inaplicável, ao caso, o artigo 290 do Código de Processo Civil.

A Egrégia 2a. Câmara Cível, através do V. Acórdão no. 5.608, de 27 de setembro de 1979, deu provimento, em parte, ao apelo para mandar computar no cálculo as prestações vencidas no curso da ação e confirmar a exclusão da multa contratual. Assim está ementada a decisão:

"De conformidade com o artigo no. 290 do Código de Processo Civil, as prestações contratuais vencidas no curso da ação judicial devem ser computadas na condenação. Quanto à multa contratual, é inacumulável com honorários advocatícios" (fls. 85/88).

A recorrente, não conformada com essa decisão, interpõe, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, aduzindo que o V. Acórdão recorrido viola o texto do caput do artigo 4o. da Lei no. 5.741, de 1.12.71, combinado com o artigo 2o., II e III, do mesmo diploma legal, quando nega a aplicabilidade da multa contratual; que, desde o advento da Lei no. 4.632, que modificou o artigo 63 do Código de Processo Civil de 1939, este, também, revogado, encontra-se o artigo 8o. do Decreto no. 22.626/33 revogado. Ainda: que o V. Acórdão recorrido conflita com a jurisprudência de outros Tribunais pátrios (Acórdãos nos. 101.410-SP, J.T.A., vol. V, pág. 41; no. 95.542-SP, J.T.A., vol. IV, págs. 357/58; no. 87.763, Anuário de Jurisprudência Íncola-1978, pág. 550, e cita e junta cópia xerox de repositório de jurisprudência onde se encontra inserido o RE 64.726-SC (fls. 89/97).

Não houve impugnação.

A decisão recorrida está moldada na Lei. Consta de vários julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal que os honorários advocatícios são inacumuláveis com a multa convencional, reconhecendo que o artigo 8o. do Decreto no. 22.626/33 está em pleno vigor, mesmo após o advento da Lei no. 4.632/65.

Recebo, entretanto, o recurso em face do dissídio jurisprudencial.

Belém, 7 de janeiro de 1980  
Lydia Dias Fernandes – Presidenta

**RESCISÓRIA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Banco Itaú S.A., sucessor do Banco União Comercial S.A., dizendo-se credor de Madeiraira Blanmar Ltda., pediu e obteve a decretação da falência desta.

Em 24 de abril de 1977 Madeiraira Blanmar Ltda. requereu Ação Rescisória visando anular a sentença de falência. Alegou nulidade da citação, pois, tratando-se de pessoa jurídica, a citação deveria ser procedida na sociedade comercial e não na pessoa dos seus sócios. Além disso a pessoa jurídica que sofria um pedido de falência tinha domicílio certo, portanto a citação deveria ser feita por mandado e não por edital.

Banco Itaú contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade ad processum da autora, pois Madeiraira Blanmar Ltda. teve a sua falência decretada, portanto só pode litigar em juízo através do síndico da massa falida.

Diz, ainda, que a citação atacada pela Madeiraira Blanmar Ltda. não merece reparo e teve por objetivo a pessoa jurídica Madeiraira Blanmar Ltda. e não a pessoa física de seus sócios. A citação por edital não exige, no caso de revelia, nomeação de curador à lide, pois essa exigência não foi modificada pelo atual Código de Processo Civil.

O Dr. 1º. Subprocurador argui a ilegitimidade de parte, conforme fizera por ocasião da interposição do Mandado de Segurança. No mérito argumenta pela legalidade e acerto da sentença rescindenda.

As Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas acolheram a preliminar de ilegitimidade, achando mesmo que a preliminar envolve questão de mérito.

Inconformada com a decisão, Madeiraira Blanmar Ltda. apresentou Recurso Extraordinário com fulcro no artigo no. 119, inciso III, alínea d, da Constituição Federativa do Brasil.

Alega que a decisão das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais e do Supremo Tribunal Federal, estando, assim, o pedido enquadrado nos rígidos termos do referido dispositivo constitucional, que determina a admissão de Recurso Extraordinário quando for dada interpretação diversa da que tenha dado

outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

O recorrido não apresentou impugnação.

O V. aresto recorrido entende que o recorrente não tem capacidade processual para requerer Ação Rescisória em face da decretação de sua falência.

A recorrente, não conformada, recorre para o Colendo Supremo Tribunal Federal visando o restabelecimento do seu direito de pleitear, através de Ação Rescisória, a anulação da sentença que lhe decretou a falência. Citou decisões de vários Tribunais, dentre os quais uma do Tribunal do Ceará e outra do Colendo Supremo Tribunal Federal, da qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder, que reconhecia que a legitimidade ativa para a Ação Rescisória é a dos que foram partes no processo em que se prolatou a sentença rescindenda.

Apesar da causa ter valor inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País à época da propositura da ação, dou seguimento ao recurso e determino o seu processamento porque há divergência entre a jurisprudência apresentada pelo recorrente e a decisão recorrida.

Belém, 16 de novembro de 1979  
Lydia Dias Fernandes – Presidenta

### RESSARCIMENTO DE DANOS — PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Eduardo José Salame, brasileiro, solteiro, comerciante, com fundamento no artigo 275, II, alínea d, do Código de Processo Civil, propôs Ação de Ressarcimento de Danos contra C.C.A. — Construções Civis da Amazônia Ltda.

Deu à causa o valor de Cr\$46.862,35, que foi reduzido para Cr\$34.200,00, em razão de procedência de impugnação do valor da causa requerida pelo réu.

O réu contestou a Ação.

O MM. Juiz a quo julgou procedente a Ação, condenando o réu ao pagamento do valor da indenização, apurado em perícia (laudo de fls. 33/35) e demais cominações legais (fls. 62).

Inconformado, o Réu apela da sentença para o Egrégio Tribunal de Justiça, alegando que o seu fundamento é incompatível com a inicial e com os termos da contestação.

A sentença atribui força e eficácia ao laudo pericial de fls. 33/35, que o mesmo não possui, quando o acolhe integralmente, não observando que o apelado não pediu indenização quanto aos bens móveis.

Para ressarcimento de todos os danos, que o laudo menciona, o procedimento a ser adotado seria o ordinário, na forma do artigo 292, § 2o., do Código de Processo Civil, e nunca o Sumaríssimo.

O Apelado, em suas razões, reforça os argumentos da inicial.

A Egrégia 1a. Câmara Cível, pelo Venerando Acórdão no. 5.257, de 12.06.1979, à unanimidade de votos, negou provimento à Apelação, assim ementando sua decisão: "Observação do Procedimento Sumaríssimo. A citação do artigo 275, inciso II, letra a, do Código de Processo Civil, não implica na exclusão do pedido de indenização dos danos sofridos nas coisas móveis, uma vez que foram causados pelo mesmo evento e estar ela incluída no fundamento do pedido e não exceder a vinte vezes a maior referência do salário-mínimo do País (artigos 275, inciso I, 292, caput, § 1o., inciso III)".

Irresignada, a Apelante interpõe, para o Excelso Pretório, Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 119, inciso III, letra a, da Constituição Federal, aduzindo que o Venerando Acórdão recorrido negou

vigência aos artigos 292, § 2o., 293 e 460 do Código de Processo Civil.

O procedimento a ser adotado seria o ordinário, por ser mais abrangente, e em virtude de um dos pedidos não estar no elenco do artigo 275 do Código de Processo Civil.

Deu-se, ao pedido do Autor, maior extensão, visto que foi requerido somente reparação de dano em prédio urbano, e a decisão abrangeu, também, os danos verificados nas pertenças, esses mencionados apenas no laudo pericial.

O Juízo deve atender, restritivamente, ao pedido formulado na inicial, não podendo apurar, na exposição dos fatos, a existência de outros pedidos não requeridos expressamente (art. 293 do Código de Processo Civil).

Assim procedendo, decidiu além do que foi requerido, infringindo o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Pede sua admissibilidade (fls. 83/88).

Impugnando o recurso, o recorrido diz ser incabível, pois não houve ofensa à norma constitucional e nem foi negado vigência de tratado ou lei federal.

Trata-se de ação cujo procedimento é o Sumaríssimo e o valor dado à causa é inferior ao estabelecido pelo artigo 308, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Há pedidos cumulados (artigo 292 do Código de Processo Civil) e o procedimento adotado é permitido pelo artigo 292, § 1o., inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 90/92).

Pede a inadmissibilidade do recurso.

Do relato feito, verifica-se que não há, na decisão recorrida, ofensa à Constituição ou a Lei Federal.

A decisão do Juiz, confirmada na 2a. Instância, não fere direito do recorrente porque as despesas e custas da vistoria serão examinadas em processo separado, uma vez que o recorrido alega estar em desacordo com o Regimento de Custas do Estado.

Quanto à incompatibilidade de pedidos, ou seja, o ressarcimento dos danos causados ao imóvel, juntamente com as pertenças, a decisão recorrida se resume na ementa, que diz: "Observação do Procedimento Sumaríssimo. A citação do artigo 275, inciso II, letra a, do Código de Processo Civil não implica na exclusão do pedido de indenização dos danos sofridos nas coisas móveis uma vez que foram causadas pelo mesmo

evento e estar ela incluída no fundamento do pedido e não exceder a vinte vezes a maior referência do salário-mínimo do País (artigos 275, inciso I; 292, caput, § 1.º, inciso III)''.

O rito ordinário de que nos fala o recorrente, como diz Pontes de Miranda, em *Comentários ao Código de Processo Civil*, página 69, "é de se exigir se algum dos pedidos tem rito diferente do rito que a lei dá ao outro, sem qualquer possibilidade de se proceder à adaptação de formas, pois que nisso o Código não anui''.

No caso, foi feita a adaptação de formas. Os danos no imóvel e nos móveis que o guarnecem foram causados pelo mesmo evento, estão incluídos no fundamento do pedido e seu valor não ultrapassa 20 vezes a maior referência do salário-mínimo vigente no País.

Assim, não tendo havido ofensa a Lei Federal, nego seguimento ao recurso.

Belém, 14 de setembro de 1979  
Lydia Dias Fernandes — Presidenta



LEGISLAÇÃO

**Lei no. 6.739, de 5 de dezembro de 1979****DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA E O REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — A requerimento de pessoa jurídica de Direito Público ao Corregedor-Geral da Justiça são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o artigo 221 e seguintes da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei no. 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1o. — Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:

- a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;
- b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.

§ 2o. — Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados serão também notificados, na forma prevista neste artigo.

§ 3o. — Inviável a notificação prevista neste artigo ou porque o destinatário não tenha sido encontrado, far-se-á por edital:

- a) afixado na sede da comarca ou do Tribunal de Justiça respectivos; e
- b) publicado uma vez na imprensa oficial e 3 (três) vezes, e com destaque, em jornal de grande circulação da sede da comarca, ou, se não houver, da Capital do Estado ou do Território.

§ 4o. — O edital será afixado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cumprido o ato do Corregedor-Geral.

Art. 2o. — A retificação de registro sempre será feita por serventuário competente, mediante despacho judicial, como dispõe o artigo 213

da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei no. 6.216, de 30 de junho de 1975, e, quando feito em livro impróprio, será procedida por determinação do Corregedor-Geral, na forma do artigo 1o.

Art. 3o. — A parte interessada, se inconformada com o provimento, poderá ingressar com ação anulatória, perante o Juiz competente, contra a pessoa jurídica de Direito Público que requereu o cancelamento, ação que não sustará os efeitos deste, admitido o registro da citação, nos termos do artigo 167, I, 21, da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei no. 6.216, de 30 de junho de 1975.

Parágrafo único — Da decisão proferida caberá apelação e, quando contrária ao requerente do cancelamento, ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 4o. — Nas ações anulatórias de registro ou de matrícula de imóvel rural, a citação será pessoal aos réus residentes na comarca e por edital aos demais.

§ 1o. — Aplicam-se, quando editalícia a citação, os artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil.

§ 2o. — O edital será, ainda, publicado, por 2 (duas) vezes, no espaço de 15 (quinze) dias, em jornal de grande circulação da Capital do Estado ou do Território.

Art. 5o. — O Corregedor-Geral, quando em inspeção ou correição verificar a ocorrência de graves irregularidades, determinará exames ou vistorias nos respectivos livros de registros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1o. — Na impossibilidade material da realização, em Cartório, das diligências previstas neste artigo, o Corregedor-Geral requisitará o livro pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2o. — Apurada a existência de matrícula ou registro de imóveis rurais, ou retificações abrangidas pelos artigos 1o. e 2o. desta Lei, e nos quais esteja envolvido interesse de pessoa jurídica de Direito Público, será esta cientificada de todo o teor das irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da inspeção ou correição.

§ 3o. — Cancelados o registro e a matrícula ou procedida a retificação, o Corregedor-Geral enviará, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Representante do Ministério Público, cópia do ato, para as providências cabíveis.

Art. 6o. — Sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Organização Judiciária da Unidade Federativa respectiva, considera-se incurso nas penas previstas no artigo 319 e conexos do Código Penal Brasileiro quem levar a termo matrícula e registro ou retificação sem exigir a apresentação de título formalmente válido segundo o artigo 221 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei no. 6.216, de 30 de junho de 1975.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo não será aplicável quando a matrícula ou o registro houverem sido objeto de dúvida decidida pelo Juiz ou se a retificação decorreu de ordem judicial.

Art. 7o. — Os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público Estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do artigo 5o., alínea b, do Decreto-Lei no. 1.164, de 1o. de abril de 1971.

Art. 8o. — Os Corregedores-Gerais deverão providenciar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, todos os Oficiais de Registro de Imóveis recebam seu texto integral.

Art. 9o. — Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1979; 158o. da Independência e 91o. da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**  
Presidente da República  
**PETRÔNIO PORTELLA**  
Ministro da Justiça

Lei no. 6.745, de 5 de dezembro de 1973

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 20 DA LEI No. 5.869,  
DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — O art. 20 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

- “Art. 20 — .....  
§ 1o. — .....  
§ 2o. — .....  
§ 3o. — .....  
§ 4o. — .....  
§ 5o. — Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa o

valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o. do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor”.

Art. 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1973; 158o. da Independência e 91o. da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Presidente da República  
PETRÔNIO PORTELLA  
Ministro da Justiça

Decreto no. 83.740, de 18 de julho de 1979

INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1o. — Fica instituído o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal.

Art. 2o. — O Programa Nacional de Desburocratização ficará sob a direção do Presidente da República com a assistência de um Ministro Extraordinário, que terá a incumbência de orientar e coordenar a execução do Programa, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 3o. — O Programa terá por objetivo:

- a) contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;
- b) reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;
- c) agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do Governo;
- d) substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;
- e) intensificar a execução dos trabalhos da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-Lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente os referidos no Título XIII;
- f) fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média, que constituem a matriz do sistema, e consolidando a grande empresa privada nacional, para que ela se capacite, quando for o caso, a receber encargos e atribuições que se encontram hoje sob a responsabilidade de empresas do Estado;

g) impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa federal, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacitadas e o convênio com órgãos estaduais e municipais;

h) velar pelo cumprimento da política de contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado, respeitada a orientação do Governo na matéria.

Art. 4o. — Para o bom desempenho de suas atribuições, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização deverá:

a) integrar a estrutura da Presidência da República, funcionando em estreita articulação com o Gabinete Civil e com as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social, que lhe propiciarão o apoio necessário;

b) promover, junto aos Ministérios Cíveis, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção, em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo;

c) entender-se diretamente com as autoridades estaduais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do Programa, escapem à competência federal;

d) quando expressamente solicitado, cooperar com os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo e estudando, para exame da Presidência da República, sugestões que envolvam a iniciativa do Poder Executivo; e

e) sugerir ao Presidente da República as providências necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 5o. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Presidente da República

**HÉLIO BELTRÃO**

Ministro Extraordinário

Decreto no. 83.785, de 30 de julho de 1979

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS INICIAIS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dando início à execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto no. 83.740, de 18 de julho de 1979, para dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal, decreta:

Art. 1o. — Os órgãos e entidades da Administração Civil Direta e Indireta e as Fundações instituídas pelo Poder Público federal procederão de forma a:

I — intensificar as atividades de descentralização administrativa, mediante redefinição ou delegação de competência, a fim de que:

a) a estrutura central de direção do órgão ou entidade fique liberada das tarefas de mera formalização de atos administrativos, tais como os despachos sistemáticos em documentos ou processos com parecer favorável dos órgãos incumbidos de examiná-los (artigo 10, § 2o., do Decreto-Lei no. 200/67);

b) a competência para a decisão dos casos individuais seja, em princípio, atribuída às unidades de natureza local ou às autoridades ou servidores integrantes do nível de execução, excetuados os casos expressamente reservados à decisão central (artigo 10, §§ 3o. e 4o. do Decreto-Lei no. 200/67).

II — eliminar a audiência sistemática de órgãos técnicos, em geral, em processos referentes a assuntos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão de caráter normativo;

III — evitar a remessa rotineira de processos aos órgãos jurídicos, encaminhando-se apenas os que envolvam questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores dos referidos órgãos;

IV — suprimir a obrigatoriedade da tramitação de documentos e

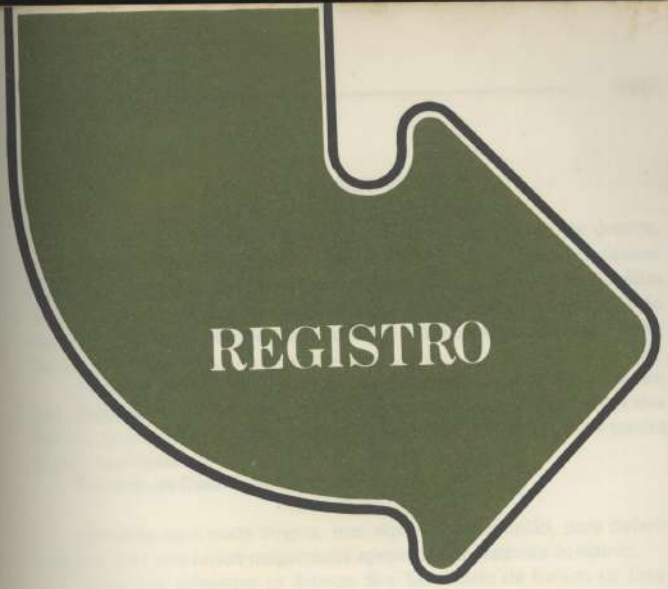
processos por protocolos gerais ou órgãos centrais de simples registro ou distribuição. Os assuntos serão, sempre que possível, diretamente encaminhados ao setor competente para estudá-los ou resolvê-los, o qual fornecerá, se for o caso, recibo de protocolo;

V — autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração, dispensada a exigência de trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

Art. 2o. — Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá acompanhar e coordenar a execução do disposto neste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Art. 3o. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO FIGUEIREDO**  
Presidente da República  
**HÉLIO BELTRÃO**  
Ministro Extraordinário



## NOVOS MAGISTRADOS

A 9 de outubro de 1979, no Auditório do Palácio da Justiça, prestaram compromisso cinco novos Juízes, aprovados no último Concurso: Rômulo José Ferreira Nunes — Oriximiná; Maria Angélica Ribeiro Lopes — Óbidos; Paulo Sérgio Frota e Silva — Conceição do Araguaia; Maria de Nazaré Silva Barbosa — Itaituba, e Marta Inês Antunes Lima — Altamira.

Falaram, na ocasião, além da Desembargadora Lydia Dias Fernandes, Presidenta do Tribunal de Justiça, a Dra. Maria Lúcia Gomes dos Santos, que saudou os novos magistrados, e o Dr. Rômulo José Ferreira Nunes, agradecendo.

Palavras da Desa. Lydia Fernandes:

Estamos aqui nesta singela, mas significativa reunião, para deferir compromisso aos novos magistrados aprovados em recente concurso.

Acham-se presentes os Exmos. Srs. Secretário de Estado de Interior e Justiça, Dr. Clóvis Malcher, Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Procurador Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados, Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza, parentes e amigos dos Juízes.

Da douta Comissão do Concurso estão presentes os Desembargadores Edgar Lassance Cunha e Nelson Amorim e o Dr. Antonio Erlindo Braga. Não compareceu o Dr. Vanilson Hesketh, por motivo justificado.

Os novos magistrados são jovens que iniciam uma carreira que escolheram, espontaneamente. Logo mais assumirão as suas funções e daí em diante estarão galgando os mais altos postos do Poder Judiciário. Sabem que essa carreira é difícil e que têm agora a meta traçada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Aceitaram as imposições; não poderão, portanto, contestá-las.

Ao deixarem esta sala estarão revestidos de uma série infinda de poderes, mas terão, também, inúmeros deveres, que deverão ser observados. Não estamos aqui para fazer pressões e, sim, para aconselhá-los. Nunca usem a força, porque a força gera a violência; não se imiscuem em questões particulares e políticas senão através dos autos. Estudem muito, decidam com segurança e nunca se ausentem ou se omitam. Pro-

carem a verdade nas provas existentes nos autos e decidam dando sempre a cada um o que é seu. Ricos e pobres têm o mesmo direito. Justiça é igualdade. Neste momento estão assumindo público compromisso de manter a ordem jurídica, tornando-se, a partir deste momento, os representantes da Lei.

Trouxe a esta solenidade o Desembargador Procurador Geral do Estado e o Presidente da Ordem dos Advogados porque o Juiz, o Promotor e o Advogado são figuras que, em igualdade de condições, estarão sempre presentes nos processos, cada qual no seu mister. O Promotor, denunciando e até pedindo absolvição. O Advogado, propondo, contestando, e o Juiz, serenamente, julgando. Os dois primeiros recorrendo e usando os meios que a Lei dá em defesa dos seus clientes e da sociedade. São atividades diferentes mas que convergem para o mesmo fim: o restabelecimento da Paz Social.

Dou, em nome do Tribunal de Justiça do Estado, as boas-vindas aos novos magistrados e convido-os para prestarem o compromisso legal.

#### Saudação da Dra. Maria Lúcia Gomes dos Santos:

Ergo-me para saudar, em nome de meus colegas, os Exmos. Srs. Juízes que, por seus méritos reconhecidos em concurso público de provas e títulos, são alçados à dignidade da magistratura.

Confesso que esta tarefa se me afigura uma grata experiência, e o digo sinceramente: meu coração exulta de alegria pela oportunidade que me foi generosamente concedida pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente de me dirigir, na condição de Juiz mais antigo, aos mais novos recém-empossados Juízes de Direito.

Que vos devo dizer?

Olho em derredor e vejo, enriquecidos pelo galardão do intenso labor de muitos anos, os insignes Juízes que integram esta Corte e me pergunto o que terão eles para contar da vida judicante, se recolheram venturas ou se, pelo contrário, abrigam em seus corações amargores pelas incompreensões, pelo não reconhecimento do dever cumprido.

A missão de julgar é tão bela, tão difícil, tão nobre, tão incompreendida!

O Juiz está no centro das decisões de disputas de interesses. Ca-

be-lhe a função de distribuir Justiça mas, por ser Homem, criatura de Deus, está sujeito a cometer erros, que serão irremediavelmente debitados, não à sua condição humana, mas à sua pessoa como Julgador, como Magistrado. Este é o drama do Juiz. E me recorro das palavras profundas e cáusticas de um pensador a respeito da Justiça humana: "Quando vejo um homem julgar outro homem, não sei se choro ou se rio . . ."

A Justiça é a esperança, é o anseio de todos os homens em todos os momentos. No fundo, a Justiça não é senão o que convém a todos, o que assegura a existência de todos. Um dos mais proeminentes deveres da sociedade consiste, pois, em fazer prevalecer o princípio do Justo em todas as relações da vida social. Este alvo, porém, nem sempre é atingido porque não é o juiz um jurista puro, sujeito às regras inflexíveis e inalteráveis da Lei. É, antes de tudo, uma criatura humana, preso a elementos imponderáveis que o cercam e dos quais não se pode dissociar, como os de ordem econômica, político-social e filosófica.

É precisamente quando sela, na sentença, a sorte dos que estão na liça e sob sua jurisdição que o Juiz sofre o conflito de sua consciência. Humano, com formação política, social e religiosa próprias, com sentimentos, seus, de simpatia e antipatia, de tudo isto tem o Juiz de se despir, violentando, por vezes, a própria natureza, para bem decidir, com calma, tranqüilidade e sempre e sempre de acordo com a Lei. A segurança dos jurisdicionados e o sono tranqüilo do julgador dependem muito desta abdicação de personalidade.

É certo que, muitas vezes, a interpretação da Lei pode vir sutilmente adaptá-la às necessidades sociais presentes. E aí é que se manifesta a força da jurisprudência, pois o juiz, no dizer de Jean Cruet, "é o artífice laborioso do direito novo contra as fórmulas caducas do direito tradicional". No exercício da hermenêutica o juiz revela suas qualidades e defeitos.

Meus caros colegas:

Pertenceis agora ao Poder Judiciário, um Poder desarmado que só age quando provocado.

Com a República, inaugurada pelo Decreto no. 1 de 15 de novembro de 1889, foi conservada a unidade da Justiça, mas com a Carta de 1891 ficou estabelecido o dualismo do Poder Judiciário, as Justiças do Estados com juízes nomeados e pagos pelos Estados, restabelecendo-se depois a Justiça Federal de primeira instância para as causas de interesse

da União e das suas autarquias e empresas públicas. Essa a situação presente que, a meu ver, cumpre ser modificada com a federalização da Justiça.

Não ignoro que se trata de uma tese vencida. Em 1952, na vigência da Carta de 1946, proposta de Emenda no. 7 intentou a "unificação da Justiça" com a alteração dos artigos 25, 94 e 124 da Constituição e a supressão do parágrafo 3o. do art. 26, mas tantos obstáculos opuseram os Estados chamados ricos — como São Paulo e Rio Grande do Sul — que a sugestão caiu no vazio, sendo repudiada pela maioria parlamentar.

A primeira contestação à unificação da Justiça repousa no regime federativo, no qual não se admite a justiça federalizada frente à autonomia dos Estados. Entretanto, em defesa da unidade da Justiça, ouviu-se a voz autorizada de Ruy Barbosa, durante a campanha civilista, pois é certo que um dos males de que padece a Justiça dos Estados é exatamente o prestígio que se dá à Justiça Federal e às Justiças especializadas em detrimento das Justiças Estaduais, cujos magistrados, não obstante gozem das mesmas prerrogativas e regalias, não auferem o mesmo nível de remuneração, colocados que estão em situação de inferioridade perante os seus colegas da Justiça Federal e demais Justiças.

O que se pretende com a federalização da Justiça, partindo do pressuposto que os Estados são pobres, nomeadamente os do norte-nordeste, e que a União se intromete na vida dos Estados, arrecadando a maior parte dos tributos, quebrando deste modo o regime federativo, é assegurar aos juízes vencimentos compatíveis com a dignidade do cargo e da função, tirando-os da precária situação em que vivem, sem condições de alçar vãos mais amplos.

Não vejo outro modo de prestigiar a Justiça senão administrando-lhe poder material para exercer, com independência, a sua alta missão.

Creio ser isso uma razão ponderável para a luta pela federalização da Justiça. Legalmente, não há impedimento para essa mudança. Pelo contrário: vejo na unificação da Justiça uma vantagem para os que se socorrem do Poder Judiciário.

E vós, meus novos colegas, que chegais à magistratura com os corações cheios de esperanças, eu vos digo, sem receio de errar, que tereis, nos dias que hão de vir, muitas alegrias na função judicante, e, ao lado destas, muitas dificuldades, que só a abnegação e a renúncia serão capazes de vencer.

E da minha longa experiência como humilde servidora da Justiça tiro algumas regras que considero essenciais para o exercício de nossas funções: estudo, estudo e estudo, somente o conhecimento dá a segurança no decidir; calma e tranqüilidade na judicatura, nunca deve o Juiz se aborrecer com as rudezas de linguagem dos advogados, com a revolta dos supostos injustiçados e com a crítica, por vezes até virulenta, às suas decisões. Tolerância... A tudo isto uma consciência tranqüila é a resposta adequada. Humildade. Para bem julgar deve o Juiz descer do pedestal, ou melhor, nunca nele subir. Respeito aos advogados. É a sua missão tão nobre quanto a nossa. Em todas as frentes de defesa da liberdade, da honra e do patrimônio, há sempre um advogado. Não vos curveis aos poderosos. Com os pequenos, sede bons e benevolentes.

Amai a Justiça e honrai a toga que hoje envergais! Porque, em verdade vos digo, ser Juiz é uma das mais espinhosas e difíceis funções que um homem pode exercer, mas nenhuma outra vos dará a plena e total consciência de estar realizando algo de sublime e profundo em prol da humanidade, nenhuma outra vos encherá o coração da alegria e paz do dever cumprido como a nossa dramática profissão de Juiz.

Sede felizes!

#### O pronunciamento do Juiz Rômulo José Ferreira Nunes:

Indicado para externar os agradecimentos neste momento solene em que tomamos posse como Juízes de Direito de 1a. Entrância perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, atribuíram-me encargo que muito me honra e enobrece a fidalguia desse gesto.

A manifestação de acolhimento que ora recebemos nesta solenidade se respalda na grandeza dos corações e no espírito magnânimo dos ilustrados e cultos membros deste Majestoso Sodalício (que se torna mais expressivo com o reforço solidário da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará).

Aqui chegamos, pela estreita porta do concurso público, para iniciarmos umas das mais nobres carreiras: a magistratura. Apesar de galgarmos aprovação, foram interpostos recursos meramente procrastinadores tentando impedir-nos o acesso à toga. Tudo em vão, entretanto, e aqui estamos vendo reconhecidos os esforços expendidos.

Bem sabemos quanto é difícil a tarefa de pregar a Justiça. Mas no

exercício do poder jurisdicional estamos conscientes de nossas responsabilidades, pois jamais procuraremos nos afastar do padrão que a sociedade espera de um magistrado. Para um poder desarmado, como é o Judiciário, faz-se mister que seus membros tenham certas qualidades, já que só assim poderão obter a consideração, a admiração e o respeito de seus jurisdicionados, na certeza de que, como diz Calamandrei, "o juiz é o Direito tornado homem".

A profissão de juiz é das mais majestosas e, ao mesmo tempo, das mais ingratas entre as ocupações humanas. Bem se compreende quanto é difícil o desempenho de sua atividade jurisdicional dentro das sociedades organizadas, sobretudo se entendermos que a sua missão consiste em distribuir Justiça, em dar a cada um o que é seu, através da aplicação da Lei ao caso concreto, castigando o erro ou ainda arrostando a ira dos poderosos contra o seu arbítrio.

Justamente por ser ele sujeito da relação processual, é freqüentemente alvo de críticas e de incompreensões, sendo-lhe vedado envolver-se nas causas para não comprometer a justiça de suas sentenças, nem podendo ficar isolado e distante dos problemas que abalam o homem, pois assim jamais poderia compreendê-los. A complexidade de sua profissão torna-o duro e inacessível para poder ser assim justo e encontrar a verdade na pessoa, tarefa que lhe cabe na sociedade. Tudo isso pode influir nas suas decisões e é de grande significação para o funcionamento de toda organização judiciária.

Como corolário, o juiz só deve obediência à lei. Ao Judiciário, ainda que como órgão político, é vedado fazer concessões seja de que natureza for. E nós, que hoje ingressamos na magistratura, animados dos melhores propósitos de não desertermos a causa da Justiça, procuraremos, contudo, ajustar-nos às realidades subjacentes, mas sempre mirando o contrapeso expresso na máxima antiga dos romanos: "Faça-se Justiça ainda que o mundo venha abaixo".

Para que se atue com firmeza e imparcialidade é necessário reconhecer-se as garantias constitucionais, sabido que as prerrogativas do juiz não são privilégio pessoal, mas garantia dos cidadãos, e, uma vez munido desses poderes, o magistrado torna-se durante o seu exercício jurisdicional o verdadeiro intérprete das normas legais e sua aplicação às situações de fato, e, como representante do Estado, homem público e servidor da pátria, é apontado como exemplo de moral e de ética, sendo

o centro controlador e fiscalizador do bem-estar de seus comarcãos.

Para que essa autoridade e independência existam é preciso que garantias sejam estabelecidas e respeitadas, pois o magistrado deve estar cercado de condições a fim de que possa resistir a quaisquer pressões, imune de represálias. Mas essa coragem, essa resistência tem se revelado muitas vezes em temeridade, arrojo e até mesmo risco. A bravura do magistrado, como afirma o ínclito Ministro Evandro Lins e Silva, "não é a coragem ou a bravura física do soldado na guerra. É diferente. As garantias clássicas da Magistratura — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos — são o escudo, a couraça, o resguardo de sua independência, de forma a poder julgar, sem temores, os atos dos demais Poderes, e de dirimir, com imparcialidade, os litígios entre os cidadãos".

A uma seleta audiência de magistrados, advogados e serventuários da Justiça não será necessário desfiar o rosário das adversidades com que se deparam os juízes, principalmente os de Primeira Entrância. Além desses percalços, tem se dito que ingressar na magistratura é fazer votos de pobreza. Estamos, entretanto, conscientes de que não viemos desfrutar a comodidade de um cargo altamente remunerado, haja vista que o respeito e a admiração ao juiz não emerge do salário que percebe, mas sim da conduta irreprovável, da postura, da integridade moral, que se sobrepõe até mesmo sobre a capacidade intelectual.

Sabemos que agora a experiência vai começar, e se por diante não teremos que enfrentar a austera comissão do concurso, enfrentaremos diariamente o teste implacável dos jurisdicionados, que muitas vezes não perdoam pequenos deslizes, a mais leve hesitação, e aproveitam-se, antes, para provocar tumultos e anular até mesmo a autoridade do juiz.

Assim, tocados de emoção, agradecemos as considerações com que fomos distinguidos. A Dra. Juíza Maria Lúcia Gomes dos Santos, pelas palavras de incentivo e as boas-vindas com que fomos contemplados. Aos membros deste Egrégio Tribunal. À brava classe dos Advogados, da qual particularmente sou egresso, cada vez mais dedicada no aperfeiçoamento de nossas instituições e que jamais deixa-se dobrar diante da injustiça. Aos nossos familiares, que conosco sofreram e também vibraram com o êxito alcançado.

Podem estar certos, Senhores, que, com a Graça de Deus, "procuraremos fazer da Justiça o estandarte da pureza que para sempre haveremos de honrar".

## DIA DA JUSTIÇA

A 8 de dezembro de 1979 reuniu-se o TJE, em sessão solene, para as comemorações do Dia da Justiça. Especialmente convidado, o Professor Daniel Coelho de Souza proferiu palestra alusiva à data e que, pelo seu extraordinário valor e atualidade, abre, neste volume, a seção "Doutrina", sob o título "Direito, Justiça e Igualdade" (págs. 5 a 20).

Fazendo-se representar no ato pelo Dr. Gerson Peres, Vice-Governador do Estado, o Senador Jarbas Gonçalves Passarinho foi então agraciado com a Medalha de Alta Distinção Judiciária, outorgada pelo Tribunal.

Na oportunidade, presidindo a sessão, a Desembargadora Lydia Dias Fernandes proferiu, no início e encerramento dos trabalhos, as seguintes palavras:

Reúne-se extraordinariamente este Augusto Tribunal para prestar homenagem à Justiça.

Parece oportuno que tão importante data seja marcada com acontecimentos que expressem nossa fidelidade ao ideal que abraçamos e que nos une agora nesta solenidade.

Aqui estão, ligados por laços fraternos, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, estudantes e demais cultores e simpatizantes do Direito, para compartilhar desta festa, que não é só dos que militam na Justiça, como, também, de todos os que desejam viver numa sociedade feliz.

Acompanhando a evolução da sociedade, a Justiça se torna condição imprescindível à existência de uma sociedade humana organizada. Essa agremiação de homens está presa a uma complicada cadeia cujos elos são os interesses comuns. Se ofendemos ou rompemos essa cadeia, a sociedade, imediatamente, busca o restabelecimento da verdade recorrendo à Justiça. E é nos processos, através das provas, que os Juízes resolvem as questões, restabelecendo a paz social. Por isso é necessário que existam bons juízes. E como é difícil esse recrutamento.

Victor Hugo, na sua imortal obra *Os Miseráveis*, diz: "É fácil ser bom, o difícil é ser justo". Não queremos juízes bons, precisamos de juízes justos. O juiz justo é o que aplica a lei na medida exata, sem olhar a

condição social do indivíduo, credo político ou religioso.

Disse insigne pensador que a Justiça é a medida do homem e do Estado. Daí a lógica conclusão: "Quando os Estados e os homens se afastam da Justiça a civilização perece".

Aristóteles disse que "a Justiça é a própria virtude. É a matriz dos bens elementares da sociedade. É o princípio transcendente anterior ao Estado e inato na consciência do homem. Detenha-se a força de todos os poderes da terra; amainem-se todas as paixões; cale-se todos os interesses do ádito da consciência, onde só imperam Deus e a Lei, uma voz vai falar, a da Justiça. Ouçamo-la unguídos de respeito e de temor, pois a palavra que se anuncia não é a do coração, mas a da razão. Ela é, por excelência, a palavra justa, doutra como a sabedoria, serena como a virtude, inflexível como a verdade, é a palavra armada, porque militante, por vezes impiedosa, mas sempre necessária".

Através da história conhecemos a força pujante da Justiça e, graças à sua magnífica força, se aperfeiçoa a civilização.

Portanto, neste dia consagrado à Justiça, queremos nos congratular com os componentes dos demais Poderes, e com todos os que militam na Justiça para que, unidos, possamos elevar cada vez mais o nosso querido Brasil.

Para marcar esta solenidade convidamos para falar sobre a Justiça o Dr. Daniel Coelho de Souza, uma das maiores culturas jurídicas do País, que dispensa qualquer apresentação; mas, em rápidas palavras, direi que é professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito do Curso do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Direito do Pará, professor titular da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da mesma Universidade, Membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Membro da Academia Paraense de Letras, autor de várias obras, dentre as quais se destacam *Introdução à Ciência do Direito*, *Aspectos do Problema de Defesa das Constituições*, *Interpretação e Democracia*, *Pareceres* e outras. Além disso é jornalista colaborador de muitos jornais e revistas e da *Enciclopédia Saraiva de Direito*. É portador de inúmeras medalhas, insígnias e honrarias; participou de conferências em quase todos os Estados brasileiros e da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra. Espírito de extraordinário talento, servido por uma cultura geral das mais sólidas e brilhantes, o Dr. Daniel cativa a todos pela sua simplicidade e sobretudo pela sua vontade de en-

sinar. Por isso o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem a grata satisfação de conceder a palavra ao Dr. Daniel Coelho de Souza.

\*\*\*

Chegamos ao fim desta reunião. Por isso quero agradecer às autoridades o prestígio que trazem ao Poder Judiciário com suas presenças. Ao Dr. Daniel Coelho de Souza o brilho que trouxe, com a sua palavra culta, à grandiosidade desta solenidade. Agradeço aos eminentes colegas, aos Membros do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e seus integrantes, aos funcionários, às demais pessoas aqui presentes, e, dando por encerrada a sessão, convido todos para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, executado pela Banda de Música da nossa briosa Polícia Militar do Estado.

#### PUBLICAÇÕES

A 28.12.1979, na República do Pequeno Vendedor, foi lançado o livro **O Quase Nada que Fiz Ante o Muito que Poderia Ter Realizado**, no qual está reunida parcela expressiva da produção intelectual do Prof. Aldebaro Klautau em seus cinquenta anos de atividade pública. A edição teve o patrocínio do Instituto de Criminologia do Pará, do qual Mestre Aldebaro Klautau é Presidente de Honra.

\*\*\*

Ainda no mês de fevereiro será lançado, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Pará, o livro **Sinopse Jurídica**, de autoria do Desembargador e Professor de Direito Processual Penal Almir de Lima Pereira, coletânea de artigos e estudos sobre temas e institutos jurídicos da atualidade.

\*\*\*

Publicação de grande valia e utilidade a todos os que lidam profissionalmente com o Direito, a **Agenda Judiciária**, edição 1980, inteiramente atualizada, estará circulando no primeiro semestre deste ano. Pres-

tigiam a iniciativa, conjuntamente, os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Pará.

#### VISITANTES

Dentre outras, estiveram em visita ao Tribunal de Justiça, nos meses de dezembro de 1979 e janeiro de 1980, as seguintes personalidades: Desembargadores José Pessoa, Aderson Carvalho e Guerra Barreto, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e Evandro Pereira de Andrade, do Tribunal de Justiça da Bahia (3.12.1979); Almirante-de-Esquadra José Calvente Aranda e Vice-Almirante Luiz Leal Ferreira, ex-Comandante e atual Comandante do IV Distrito Naval (24.01.1980); Dr. Itamar Espíndola, advogado em Recife (16.01.1980).

### COLABORADORES DESTE NÚMERO

**DANIEL COELHO DE SOUZA** — Professor de Introdução à Ciência do Direito e História da Filosofia na UFPA. Ex-Presidente da OAB — Secção local e do Instituto dos Advogados do Pará. Secretário de Estado e Consultor Geral em vários períodos. Publicou, entre outras, as seguintes obras: *Interpretação e Democracia*, *Introdução à Ciência do Direito* e *Pareceres*.

**L. LIMA STEFANINI** — Advogado agrarista. Professor no Centro de Estudos Superiores do Pará. Membro fundador do Instituto de Direito Agrário do Pará. Autor de *A Propriedade no Direito Agrário*.

**PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA** — Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia. Membro do Instituto de Direito Agrário do Pará.

**LEVI HALL DE MOURA** — Magistrado aposentado. Jornalista profissional. Escritor. Publicou: *Esquema da Origem e Evolução da Sociedade Paraense* (ensaio) e *O Terreno e o Infante* (ficção). Tem, em preparo, o livro *Fato e Direito*, em colaboração com o Desembargador Sílvio Hall de Moura.

## Índice Geral

### DOCTRINA

DIREITO, JUSTIÇA E IGUALDADE — Daniel Coelho de Souza .....	5
SISTEMA UNITÁRIO DE DIREITO AGRÁRIO NA AMÉRICA LATINA — L. Lima Stefanini .....	21
A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA AGRÁRIA NO BRASIL — Paulo Frota .....	50
CRIMINALIDADE: CAUSA E CURA — Levihall .....	64

### JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE	
MATÉRIA CRIMINAL	
Apelações Penais	
Furto Qualificado — Configuração .....	77
Sentença Absolutória — Reforma — Desclassificação do Crime .....	79
Tribunal do Júri — Nulidade do Julgamento .....	82
Pedidos de Habeas-Corpus	
Crime de Imprensa — Competência para Processo e Julgamento .....	89
Habeas-Corpus — Militar em Função no Trânsito — Competência da Justiça Comum ..	91
Recursos Ex-Officio de Habeas-Corpus	
Fichamento Dactiloscópico — Inexistência de Coação Ilegal .....	95
Habeas-Corpus para Isenção de Fichamento Dactiloscópico — Inocorrência de Índícios — Confirmação da Sentença que Concedeu a Ordem .....	96
Habeas-Corpus Preventivo — Concessão da Ordem Quanto à Liberdade de Locomoção — Denegação para a não Identificação Criminal .....	99
MATÉRIA CÍVEL	
Ações Rescisórias	
Rescisória — Decisão Ultra Petita — Ação Procedente .....	105
Rescisória — Nulidade Ab-Initio — Procedência .....	109
Agravos de Instrumento	
Exceção de Incompetência — Procedimento Sumaríssimo — Aplicação do Art. 100 do C.P.C. ....	117
Incidente de Falsidade — Prazo para sua Arguição — Inteligência do Art. 390 do C.P.C. ....	122
Apelações Cíveis	
Arresto — Illegitimidade de Parte — Extinção do Processo .....	127
Comodato e Promessa de Compra e Venda — Infração Contratual — Aplicabilidade de Multa Prevista no Contrato-Fim .....	131
Corretagem — Prestação de Serviços Comprovada — Comissão Devida .....	136
Embargos — Prazo — Quando tem Início .....	139
Erro Grosseiro — Recurso Interposto de Despacho que Rejeitou Exceção de Incompetência — Não Conhecimento por Incabível na Espécie .....	142
Execução Forçada por Título Extrajudicial — Recurso Incabível — Não Conhecimento	145

Execução Forçada – Título Extrajudicial – Procedência .....	149
Possessória – Sentença que se Fundamentou no Exame Pericial – Decisão Confirmada .....	151
Prazo para Recurso – Quando tem Início .....	153
Retomada de Imóvel – Denúncia Vazia .....	156
Revelia – Prazo para Recurso .....	159
Mandados de Segurança	
Mandados de Segurança – Não é o Writ Substitutivo de Recurso Próprio – Inadmissibilidade .....	163
<b>DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
Comodato e Promessa de Compra e Venda – Infração Contratual – Cláusula Penal ..	169
Despejo – Locação para Fins não Residenciais – Sentença Concessiva – Recurso Inadmitido .....	171
Execução – Lei de Usura – Sistema Financeiro Nacional .....	173
Multa Contratual – Inacumulação com Honorários Advocatícios – Vigência do Art. 8o. do Dec. 22.626/33 .....	176
Rescisória – Dissídio Jurisprudencial – Admissibilidade do Recurso .....	178
Ressarcimento de Danos – Procedimento Sumaríssimo .....	180

## LEGISLAÇÃO

Lei no. 6.739, de 5.12.1979 – Dispõe sobre a matrícula e registro de imóveis rurais, e dá outras providências .....	185
Lei no. 6.745, de 5.12.1979 – Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei no. 5.869, de 11.01.1979 – Código de Processo Civil .....	188
Decreto no. 83.740, de 18.07.1979 – Institui o Programa Nacional de Desburocratização, e dá outras providências .....	189
Decreto no. 83.785, de 30.07.1979 – Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização .....	191

## REGISTRO

Novos Magistrados .....	195
Dia da Justiça .....	202
Publicações .....	204
Visitantes .....	205

## COLABORADORES DESTE NÚMERO .....

Composto e diagramado  
no Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
em dezembro de 1979 e janeiro de 1980  
Fotolitos e impressão: Mitograph Editora Ltda.

Capa: Manoel Almeida  
Composição e montagem: Antônio Bechara Filho  
Ana Augusta Frazão e Geraldo Farias

ESTADO DO PARÁ. VOLUME 20. ANO 24

N.Cham. 341.405

Título: Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



13175

3993

v.24, n.20, jun. 1980 TJE-PA BC

REVISTA DO TR